



NOTÍCIAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

08/09/2003 - STJ concede indenização por danos morais a empresário

José Carlos da Nóbrega Gambarra conseguiu o direito de receber indenização por danos morais sofridos em razão da permanência indevida do seu nome no cadastro de inadimplentes. A decisão foi da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que estabeleceu a indenização em R\$ 500,00.

O empresário do setor de transportes José Carlos Gambarra, realizou, na condição de fiador, contrato de arrendamento mercantil com a parte requerida para a aquisição de um veículo de carga. No contrato, o empresário foi o avalista de Maria Sônia de Araújo Gambarra, que não conseguiu cumprir as prestações combinadas em abril de 1997. José Carlos Gambarra então firmou um acordo recebendo o veículo e pactuando com a devedora uma quantia remanescente. O empresário continuou como avalista de Maria Sônia Araújo até o cumprimento das condições estabelecidas no contrato de leasing.

Após o cumprimento do contrato de venda do veículo, o Banco do Brasil suspendeu o cancelamento das restrições de crédito de Maria Sônia, mas o nome do empresário continuou no órgão de proteção ao crédito (Serasa).

Os advogados de José Carlos Gambarra procuraram o Tribunal de Justiça do estado da Paraíba (TJ/PB) a fim de conseguir indenização por danos morais. O TJ/PB negou o pedido afirmando que para que haja reparação de danos morais é necessária à existência real de evento danoso que provoque diminuição considerável da estima própria. O Tribunal citou ainda que o empresário tinha postura costumeira em desonrar seus compromissos, frustrando inúmeros pagamentos e causando incerteza no meio comercial.

Inconformada, a defesa do empresário entrou com um recurso no STJ para receber indenização pelos danos causados. Para isso, alegou que na reparação por dano moral, é desnecessária a prova do efetivo dano, bastando a prova do fato que o gerou.

No STJ, a ministra relatora Nancy Andrigi concedeu o recurso e condenou o Banco do Brasil a pagar a quantia de R\$ 500,00 a título de indenização por danos morais acrescida das custas processuais e honorários advocatícios.

05/09/2003 - Nota à imprensa

Em meu nome e no do Superior Tribunal de Justiça, quero expressar com veemência minha indignação contra a violência praticada nas dependências do Presídio Ary Franco, no Estado do Rio de Janeiro, que vitimou de morte o cidadão chinês Chan Kim Chang, naturalizado brasileiro. Esse ato desumano e altamente reprovável atenta contra os mais básicos princípios de respeito aos direitos do cidadão, cuja proteção acha-se resguardada na nossa Constituição e nas leis ordinárias, e atenta contra os fundamentos da República, sendo certo que, confirmados os fatos, poder-se-á dizer que foi aplicada pena não prevista no nosso ordenamento jurídico - a pena de morte.

05/09/2003 - STJ impede transferência de faculdade particular para pública, em nome da moralidade

"Não se consolida fato, se este se desenrolou à margem da lei". A afirmação foi feita pela ministra Eliana Calmon, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao cassar liminar que permitiu ao estudante de medicina Rodrigo Porto Amorim Guedes obter transferência de universidade particular de Volta Redonda para a pública Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, na Paraíba. "Entendo que deve ser provido o regimental, em nome da moralidade pública", acrescentou, ao julgar o pedido da UFCG.

O estudante ingressou na universidade de Volta Redonda, no Rio de Janeiro, em 2000. No mesmo ano entrou na Justiça, pedindo transferência para a Universidade Federal de Campina Grande, alegando dificuldades financeiras para se manter em outro Estado e em estabelecimento pago, longe da convivência familiar, o que teria lhe acarretado problemas psicológicos.

Inicialmente, a liminar foi negada. Mas a segurança foi concedida posteriormente. A juíza da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba entendeu que, entre as razões da universidade e as afirmações do laudo, deveria prevalecer a dignidade do aluno enquanto pessoa. "Contando apenas com 18 anos e portador de doença que requer cuidados médicos e familiares, ele deve ser preservado", considerou.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no entanto, cassou a sentença concessiva de segurança, considerando ilegal a sua transferência de uma universidade particular para uma pública. O estudante protestou, afirmando que a decisão da Justiça Federal criou uma situação de fato, consolidada com o decurso do tempo, ao garantir-lhe o direito de matricular-se por transferência. Lembrou que a sua transferência, em abril de 2001, foi causada por grave enfermidade, em virtude de não se adaptar ao clima de Volta Redonda.

Como o recurso especial no STJ ainda está pendente de julgamento e não tem efeito suspensivo, entrou com medida cautelar. Uma liminar foi concedida durante o recesso forense pelo presidente do STJ, ministro Nilson Naves. A Universidade interpôs agravo regimental, pedindo a revisão da decisão, advertindo que a manutenção da liminar tornará imprestável o acórdão do TRF da 5ª Região.

"Pelos critérios legais, na há amparo algum para o requerente", afirmou a ministra Eliana Calmon, ao cassar a liminar. "Não posso aceitar que se use a Justiça como forma de tirar vantagem de uma situação, em detrimento de outros que, sem terem tido a chance de ingressar na universidade pública, aguardam a atual rechamada para vagas remanescentes, segundo critérios pré-estabelecidos", ressaltou.

Segundo a ministra, também não procede o argumento de consolidação da situação fática. "O curso de Medicina é longo e o aluno só esteve na Universidade devido à imprudente e ingênuo sentença de primeiro grau, por três, ou no máximo, quatro semestres", observou. "Se o aluno era doente, necessitava de assistência familiar, não deveria ter saído de Campina Grande, como o fez, par forçar, no mesmo ano, um retorno, contornando o óbice do vestibular, de dificuldade infinitamente maior do que o concurso de ingresso em uma universidade particular e modesta como a de Volta Redonda", considerou.

A ministra lembrou, ainda, que muitos alunos ficam fora da universidade pública e não se utilizam do artifício de doença para obter transferências. "Quantos outros, em condições melhores, serão chamados para as quatro vagas existentes e serão preteridos por algum que pretende burlar os critérios estabelecidos pela Universidade? Será que isso é dignificar a pessoa humana? Será que é possível a Justiça chancelar o expediente de quem quer "se dar bem"? questionou. "Com essas considerações, dou provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão e cassar a liminar", concluiu Eliana Calmon. A Segunda Turma, por maioria, concordou.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Secretário do Tribunal Pleno
BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001478-0
Impetrante: **GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS**
Advogados.: JEAN PIERRE MICHETTI
Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima
Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

GLAUCIANE DE SOUZA MORENO DANTAS, qualificada na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrarou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. A Impetrante alegam, em síntese, que ao se submeterem a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Escrivã da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovada nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminados irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntaram documentos às 18/98.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça".

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelos impetrantes, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão da impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001481-4

Impetrante: CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT

Advogados.: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

CLAUDIA LUIZA PEREIRA NATTRODT, qualificada na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. A Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegada de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende a impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 19/163.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido :

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Aente ainda, conforme asseverado pela impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pela impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão da impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001482-2

Impetrante: **PAULO SOUSA CASTELO e outro**

Advogados: RODOLPHO MORAIS

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

D E C I S Ã O

PAULO SOUSA CASTELO e outro, qualificados na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. Os Impetrantes alegam, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende os impetrantes a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntaram documentos às 14/169.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça".

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelos impetrantes que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelos impetrantes, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão dos impetrantes na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001479-8

Impetrante: **GRACINDO DA SILVA MAGALHÃES**

Advogados.: JAEDER NATAL RIBEIRO

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

GRACINDO DA SILVA MAGALHÃES, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 09/43.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reaprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, como asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001483-0

Impetrante: OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS

Advogados.: CHAGAS BATISTA

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

OTAVIANO APARECIDO FERREIRA CALDAS, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 15/24.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerçá”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.
2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reaprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*
3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legis, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001474-9

Impetrante: **MICHEL SAMPAIO COUTINHO**

Advogados.: **ALEXANDER LADISLAU MENEZES** e outros

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

MICHEL SAMPAIO COUTINHO, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos às 20/136.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Aente ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo -se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001480-6

Impetrante: **LEONARDO DA CRUZ BARRONCAS**

Advogados.: **ALEXANDER LADISLAU MENEZES** e outros

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

LEONARDO DA CRUZ BARRONCAS, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos às 18/154.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.
2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reaprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*
3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001484-8

Impetrante: **RENÉ DE ALMEIDA**

Advogados.: **CHAGAS BATISTA**

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

RENÉ DE ALMEIDA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos à 14/44.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria forem quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Aente ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Rolério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001477-2

Impetrante: **LUIS PAULO DE MOURA HOLANDA**

Advogados.: **ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

Impetrado: **Secretário de Administração do Estado de Roraima**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Robério Nunes**

DECISÃO

LUIS PAULO DE MOURA HOLANDA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 23/69.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais". (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um "perfil psicológico", em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato." (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, como asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001475-6

Impetrante: **GEORGE DE OLIVEIRA MELO**

Advogados.: **JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO**

Impetrado: **Secretário de Administração do Estado de Roraima**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Robério Nunes**

DECISÃO

GEORGE DE OLIVEIRA MELO, qualificado na inicial de fls. 02, at raves de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 17/216.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, como asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001473-1

Impetrante: **MIVANILDO DA SILVA MATOS**

Advogados: **ESMERALDA MARIA DA SILVA NASCIMENTO**

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

MIVANILDO DA SILVA MATOS, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 17/137.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo -se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001476-4

Impetrante: **LEONARDO PRADO DA SILVA**

Advogados.: **LEONARDO PRADO DA SILVA**

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

LEONARDO PRADO DA SILVA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 10/41.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1^a C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 010 03 001393-1

Impetrante: Rodrigo Luiz Kulay

Advogados: Alexander Ladislau Menezes e Samuel Weber Braz

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Vistos, etc.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Administração para que cumpra incontinenti, sob pena de responsabilidade, o mandado liminar, *ut expedido*.

Boa Vista, 11.09.03.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001488-9

Impetrante: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA

Advogados.: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

ADRIANO DE OLIVEIRA SOUSA, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Médico-Legisla da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 14/107.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerçá”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigilosos e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.
2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reaprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*
3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais.* (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um "perfil psicológico", em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato." (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alienado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001498-8

Impetrante: **GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR**

Advogados: **MAMEDE ABRAÃO NETTO e outro**

Impetrado: **Secretário de Administração do Estado de Roraima**

Relator: **Exmo. Sr. Des. Robério Nunes**

DECISÃO

GERSON DA COSTA MORENO JUNIOR, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 21/212.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excuso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência a acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001489-7

Impetrante: **JOSÉ ROGÉRIO LIRA BARROS**

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU e outro

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

JOSÉ ROGÉRIO LIRA BARROS, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita.

Juntou documentos às 14/140.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*". (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF". (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001449-1

Impetrante : JORGE TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRA

Advogados.: ALEXANDER LADISLAU MENEZES e SAMUEL WEBER BRAZ

Impetrado : Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

JORGE TEIXEIRA DA SILVA FILHO E outra, qualificados na inicial de fls. 02, através de seus advogados legalmente habilitados, impetraram Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

Os Impetrantes alegam, em síntese, que ao se submeterem ao concurso público visando provimento de vagas para cargos da Polícia Civil do Estado de Roraima, após terem sido aprovados nas provas de conhecimentos gerais e específicos, teriam sido vítimas de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminados irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretendem os impetrantes a concessão de medida *initio litis*, a fim de que sejam reintegrados ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntaram documentos às fls. 17/168.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece :

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razões possuem os impetrantes em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátria, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigiloso e irrecorável, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que de clara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote -se ainda, conforme asseverado pelos impetrantes que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobre tudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos aos impetrantes, por agressão aos seus direitos constitucionais, acaso vençam a demanda.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão dos impetrantes na fase seguinte do concurso.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001463-2

Impetrante: **JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO**

Advogados.: EMERSON LUIS DELGADO GOMES

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO FILHO, qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Médico-Legisla da Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 15/126.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da

fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigilosos e irrecorrível, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Civ. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao imetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao imetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA n.º 01003001490

Impetrante: **JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA**

Advogados.: **JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA**

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

DECISÃO

JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA qualificado na inicial de fls. 02, através de advogado legalmente habilitado, impetrhou Mandado de Segurança contra ato do Ilmo Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA. O Impetrante alega, em síntese, que ao se submeter a concurso público visando provimento de vaga para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado de Roraima, após ter sido aprovado nas provas de conhecimento gerais e específicos, teria sido vítima de ato ilegal e abusivo, praticado pela autoridade coatora, sendo eliminado irregularmente do certame em virtude da não recomendação em exame psicológico.

Alegando a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pretende o impetrante a concessão de medida *initio litis*, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo e, no mérito, a concessão da segurança em definitivo.

Juntou documentos às 22/48.

É o breve relato. Passo a decidir.

A Lei 1.533/51, em seu artigo 1º, estabelece:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça”.

Dos elementos colacionados aos autos, ao menos inicialmente, razão possui o impetrante em seu pleito.

Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência pátrias, a fim de que seja admissível a exigência de aprovação em exame psicológico para a investidura em cargos públicos, são imprescindíveis a previsão legal e a aferição de critérios objetivos dos testes a serem aplicados, a fim de possibilitar ao candidato amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de ineficácia do ato.

In casu, o exame psicotécnico encontra-se amparado pelo art. 47 da Lei Complementar 055/2001 - Lei Orgânica da Polícia Civil. Por outro lado, porém observando os editais do concurso em tela, verifica-se a ausência de critérios objetivos para a avaliação psicológica dos candidatos.

Desta forma, em se tratando de exames subjetivos, sigilosos, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão aos princípios constitucionais da administração pública.

Esse é o entendimento unívoco do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima:

“REEXAME NECESSÁRIO - CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO INSTITUTO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA – EXAME PSICOTÉCNICO – AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL – CANDIDATO REPROVADO ILEGALIDADE DEMONSTRADA. ESTADO – CUSTAS JUDICIAIS – ISENÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

1. É lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico, para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, possibilitando assim, eventual interposição de recurso. Com isso, é vedada a realização de exame psicotécnico sigilosos e irrecorribel, justamente para evitar arbitrariedades e atos de segregação.

2. *Calcando-se o exame psicotécnico em critérios subjetivos e sigilosos, servindo de fundamento à reprovação de candidato em concurso público, correta é a decisão que declara a nulidade do ato.*

3. *A fazenda pública, por expressa disposição legal, encontra-se isenta do pagamento das custas judiciais*. (TJRR, T. Cível, Reexame Necessário n.º 039/02, Rel. Juiz Cristóvão Suter – p.: DPJ 07/11/02, VU)

No mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO – NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS A PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO – ART. 37 DA CF – TRANSGRESSÃO – Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na lei ou no editorial, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF. É incompatível com o texto constitucional a adoção de um “perfil psicológico”, em que se devam encaixar todos os candidatos, por violar a necessária objetividade inerente à razão de ser dos princípios da acessibilidade aos cargos públicos, dada a individualidade própria de cada candidato.” (TJMG – EI 000.155.042-5/02 – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Orlando Carvalho – J. 16.05.2000)

Outro não é o posicionamento do exelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode observar da seguinte transcrição:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER ELIMINATÓRIO - NÃO ESPECIFICAÇÃO OBJETIVA DOS FATORES NECESSÁRIOS À PADRONIZAÇÃO DO PERFIL EXIGIDO - ART. 37 DA CF - TRANSGRESSÃO. Contraria o art. 37 da CF/88 a exigência do exame psicotécnico, em caráter eliminatório, em concurso público, sem a especificação prévia, na Lei ou no Edital, dos critérios objetivos da avaliação, dos testes a serem aplicados, dos responsáveis pela aplicação e aferição dos resultados, sem interferência do estado momentâneo psicosomático de cada examinando, pois do contrário haverá desacato aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade e publicidade. O inciso II do art. 37 da CF condiciona a investidura em cargo ou emprego público à aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, não às avaliações psicológicas realizadas em caráter reservado e sem oportunidade de contradição, garantida no inciso LV da CF”. (Agravo de Instrumento Nr. 350813; Relator: Min. Celso de Mello; p.: DJ 178-02.10.2001).

Anote ainda, conforme asseverado pelo impetrante que os testes psicológicos aplicados não estão em condições de realização, padecendo de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução 002/2003.

Assim sendo, resta manifesto o *fumus boni juris*, decorrente dos argumentos trazidos à baila pelo impetrante, corroborados sobretudo do entendimento inequívoco de nossa jurisprudência acerca do tema.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Outrossim, evidente o *periculum in mora*, na medida em que, caso não haja expedita resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos ao impetrante, que se verá alijado em seus direitos constitucionais, excluído irregularmente do concurso público.

Posto isto, presentes os pressupostos legais, na forma do art. 7.º, II, da Lei 1.533/51, concedo a medida liminar, determinando à autoridade nominada como coatora a imediata inclusão do impetrante na fase seguinte do concurso.

Oficie-se na forma estabelecida em lei, remetendo-se ao impetrado cópia integral deste *decisum* para seu imediato cumprimento, a fim de que possa, por igual, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo de lei.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Des. Robério Nunes - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR N° 001003001485-5

IMPETRANTE: TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

ADVOGADOS: RODOLPHO MORAIS E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra o Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nos exames objetivos e discursivos – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Delegado de Polícia Civil - restou o mesmo excluído por possuir arritmia cardíaca.

Alega o Impetrante, em síntese, que não se pode desclassificar um candidato, baseando-se em uma avaliação sem critérios predeterminados e explícitos, haja vista a ausência de tal previsão no edital do aludido concurso. Ainda, afirma que o distúrbio cardíaco diagnosticado pela Junta Médica é inexistente, trazendo, inclusive, novos laudos realizados, posteriormente, por diversos médicos, que nada constataram acerca de tal anomalia (fls. 167/193).

Aduz que o direito líquido e certo do Impetrante está demonstrado, por isso requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 10/229.

É o relatório.

Decido.

Analizando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O *fumus boni iuris* está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstrou o estado de saúde do candidato no momento da realização do respectivo exame, nada dizendo quanto a sua condição física definitiva, ou seja, não afirma taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O *periculum in mora* está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 11 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

Impetrante: José David I. Irausquin.

Advogado: Samuel M. da Silva

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

I - Tratam os autos de Ação Mandamental c/ pedido de liminar, em que figura como impetrante JOSÉ DAVID I. IRASQUIN e impetrado o Sr. SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Argumenta o impetrante que estaria sendo vítima de ato ilegal e abusivo por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que, regularmente aprovado em concurso público, estaria sendo impedido de tomar posse no respectivo cargo.

Saliente que ao comparecer para a assinatura do termo de posse, teria sido impedido de assiná-lo, sob o argumento de ser estrangeiro, realidade que segundo sua ótica iria de encontro ao princípios legais vigentes.

Requer, ao final, a concessão da segurança, inclusive liminarmente, a fim de que possa ser integrado ao serviço público, sem prejuízo da percepção retroativa dos respectivos vencimentos.

Anexou à exordial os documentos de fls. 12/69.

Ad cautelam, restou sobrestada a análise da medida *initio litis* até que fossem prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, traduzidas nos arrazoados de fls. 81/84, em que o Secretário Estadual de Administração noticia que nada mais teria feito do que dar cumprimento ao regime legal, nomeadamente ao inserto na emenda constitucional n.º 19/98.

É o breve relato. Passo a decidir.

II - Ao tratar do remédio heróico, estabelece a Lei n.º 1.533/51:

“Art. 7.º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida’.

Destarte, para a concessão da liminar, exige a lei dois requisitos básicos, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Realmente, consoante bem pondera o mestre Hely Lopes Meirelles¹, “Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*”.

No caso tratado nestes autos, ao menos nesta oportunidade, não restaram demonstrados tais pressupostos.

Realmente, nada obstante as argumentações do impetrante, não consta do presente caderno processual a *fumaça do bom direito* a justificar a concessão da medida *initio litis*.

A mesma realidade se verifica no que diz respeito ao *periculum in mora*, uma vez que, prejuízos irreparáveis não advirão ao impetrante em decorrência da denegação da medida liminar, sendo de se registrar que tal *decisum*, de natureza precária e provisória, pode ser alterado quando da análise do *meritum causae*.

III – Posto isto, nego a medida liminar.

Encaminhem-se os autos ao *Parquet*, a fim de que possa manifestar -se na forma da lei.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 010 03 001471-5

Impetrante: Gerson Coelho Guimarães

Advogado: Alexander Ladislau Menezes

Impetrado: Secretário de Administração do Estado de Roraima

Relator: Exmo. Sr. Juiz Convocado Cristóvão Suter

I – Tratam os autos de Ação Mandamental, em que o impetrante aduz ter sido vítima de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade apontada como coatora, uma vez que, de forma manifestamente arbitrária e lacônica, teria sido excluído do concurso público estadual destinado ao provimento de cargos na Polícia Civil, porquanto não recomendada no teste psicológico e exame de saúde.

Alega que o ato praticado restaria contaminado *ab initio* pelo vício de nulidade, nomeadamente no que pertine ao teste psicológico, porquanto não teria como fundamento dados certos e objetivos, impedindo sua devida compreensão, não manifestando efeitos válidos na ordem jurídica.

Argumenta que sua reprovação no exame de saúde seria igualmente arbitrário, na medida em que a perda auditiva moderada e aumento do colesterol sérico – *argumentos utilizados para sua reprovação* –, inexistiriam frente a laudo médico que acompanha a exordial.

Fazendo referência a dispositivos legais e doutrinários, finaliza por pretender a concessão da segurança, inclusive liminarmente, a fim de que possa ser reintegrada ao certame.

É o breve relato. Passo a decidir.

II – Consoante entendimento consolidado de nossa jurisprudência, os concursos públicos, quaisquer que sejam, devem estabelecer em seus editais critérios objetivos e lógicos, sob pena de uma vez questionados na justiça, serem infirmados na forma da lei.

Destarte, constitui ponto pacífico na atualidade que exames psicotécnicos, subjetivos por excelência, sigilosos em sua essência, não devem ser aceitos, uma vez que representam sério risco ao desvirtuamento do certame, com evidentes possibilidades de agressão ao princípio da isonomia, estabelecido de forma expressa no art. 5.º da Constituição Federal.

Basta verificar o entendimento deste Tribunal acerca da matéria:

“**ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO DE CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL – CRITÉRIOS SUBJETIVOS – CANDIDATO ELIMINADO – Ilegalidade. Conhecimento da fundamentação do resultado do exame. Exigibilidade. Liminar concedida e mantida. Sentença confirmada**” (TJRR – RN 029/02 – T.Cív. – Rel. Des. Almiro Padilha – DPJ 08.08.2002 – p. 06)

¹ Mandado de Segurança - 13ª edição, Ed. Saraiva, pág. 51 (grifo nosso)

“REFEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – EXAME PSICOTÉCNICO – CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO AVALIADOR – FORMA SIGILOSA E IRRECORRÍVEL – ATO ARBITRÁRIO E PROCEDIMENTO SELETIVO DISCRIMINATÓRIO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ACERCA DO CARÁTER ELIMINATÓRIO DO EXAME QUESTIONADO – EXAME MERAMENTE CONCLUSIVO, DESPROVIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA – É ilegal e arbitrária a realização de exame psicotécnico, de forma sigilosa e irrecorável, que somente considera critérios subjetivos do avaliador, não havendo, ainda, previsão legal acerca do seu caráter eliminatório para o concurso público”.
(TJRR – RN 034/01 – Rel. Des. Robério Nunes – T.Cív. – DPJ 17.05.2002 – p. 06)

Portanto, para que possa ser aceito, o exame psicotécnico, além de contar com previsão expressa no Edital de Concurso Público, deve estabelecer critérios objetivos de avaliação, consignando expressamente a forma dos testes a serem aplicados, qual a maneira de aferição dos resultados, constituindo direito inalienável do candidato ter o mais amplo acesso aos termos de sua avaliação, sob pena de nulidade do ato.

Esse é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CARÁTER SIGILOSO, IRRECORRÍVEL E SUBJETIVO. NULIDADE.
1 - É nula de pleno direito a disposição editalícia, contendo previsão de exame psicotécnico sigiloso, irrecorável e subjetivo.
2 - 2 - Provimento jurisdicional, decretando a nulidade do exame não implica em suprimir uma fase do certame, mas em consignar a sua total falta de aptidão para produzir efeitos.
3 - Recurso conhecido (alínea "c"), mas improvido” (STJ, RESP 442964/PR, SEXTA TURMA, Rel.: Min. FERNANDO GONÇALVES – p.: DJ DATA:04/08/2003, pág.: 460, VU)

Assim, não tendo o edital respeitado tais regras, tem-se como presente o direito pretendido judicialmente.

Quanto ao exame de saúde, ao menos inicialmente, razão possui a impetrante em seu pleito.

Realmente, tendo anexado aos autos laudo médico demonstrando possuir plena capacidade laboral, não há que se falar em sua exclusão sumária do concurso.

Logo, conclui-se de forma inexorável restarem presentes os requisitos legais, quais sejam:

a) o *fumus boni juris*, traduzido quer pelos elementos documentais anexados aos autos, quer pelo entendimento consolidado de nossos Tribunais;
b) o *periculum in mora*, consubstanciado na afirmação de que, caso não haja pronta e imediata resposta jurisdicional, irreparáveis serão os prejuízos impostos à impetrante.

III – Posto isto, devendo o autor desfrutar dos benefícios da gratuidade da justiça, concedo a medida liminar, determinando à autoridade apontada como coatora a imediata inclusão do impetrante nas demais fases do concurso.

Oficie-se na forma legal, a fim de que possa o impetrado, por igual, apresentar as informações que julgar necessárias.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem informações, ao MP.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001491-3

IMPETRANTE: SEVERINO BRÍGLIA FILHO

ADVOGADOS: RODOLPHO MORAIS E OUTROS

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEVERINO BRÍGLIA FILHO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nos exames objetivos e discursivos – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Agente de Polícia Civil - restou o mesmo excluído por possuir perda auditiva leve a moderada em ambos os ouvidos.

Alega o Impetrante, em síntese, que não se pode desclassificar um candidato, baseando-se em uma avaliação sem critérios predeterminados e explícitos, haja vista a ausência de tal previsão no edital do aludido concurso. Ainda, afirma que o distúrbio diagnostocado pela Junta Médica é irrelevante, trazendo, inclusive, novo teste e atestado feitos, posteriormente, por uma fonoaudióloga e médico otorrinolaringologista, respectivamente, que concluíram pela audição normal (fls. 168 e 169).

Aduz que o direito líquido e certo do Impetrante está demonstrado, por isso requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 10/170.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O fumus boni iuris está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstrou a presença de uma debilidade, que, em momento posterior, foi diagnosticada de maneira diversa. Ademais, mesmo que não houvesse esta última conclusão, não foi afirmado taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O periculum in mora está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 001003001497-0

IMPETRANTE: ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO

ADVOGADA: ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO, devidamente qualificado nos autos, impetrou Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima pelo fato de, após obter aprovação nas provas de conhecimentos gerais e específicos e na avaliação psicológica – do concurso público para provimento do quadro da Polícia Civil do Estado de Roraima, no cargo de Agente de Polícia Civil - restou o mesmo excluído por possuir perda auditiva severa em ouvido esquerdo.

Alega o Impetrante, em síntese, que não se pode desclassificar um candidato, baseando-se em uma avaliação sem critérios, haja vista que o resultado obtido no exame feito pelo Impetrante não se enquadra nas regras estabelecidas no edital do aludido concurso. Ainda, afirma que o distúrbio diagnosticado pela Junta Médica, por si só, não é causa suficiente para a sua eliminação, já que não o torna portador de doença crônica e/ou aguda incapacitante.

Aduz que o direito líquido e certo do Impetrante está demonstrado, por isso requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja reintegrado ao certame seletivo, realizando as provas posteriores e, no mérito, requer a concessão da segurança em definitivo. Por fim, requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Adicionou ao processo os documentos de fls. 09/74.

É o relatório.

Decido.

Analisando os pressupostos das liminares em sede de Mandado de Segurança, tenho como relevantes os motivos alegados pelo Impetrante, de acordo com a exigência do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, e considero presentes a plausibilidade do direito e o perigo da demora da decisão.

O fumus boni iuris está configurado pela impossibilidade de se excluir um candidato do respectivo concurso com base em um parecer médico que somente demonstrou a presença de uma debilidade, não sendo afirmado taxativamente que o candidato possui uma doença permanente capaz de impossibilitá-lo ao exercício do cargo.

O periculum in mora está demonstrado no temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, haja risco de perecimento do seu direito, uma vez que passadas todas as fases do certame, uma convocação extraordinária pode vir a ser inviável.

Pelo exposto, defiro o pedido de liminar para que o Impetrante seja reintegrado ao processo seletivo, realizando as provas subsequentes, de maneira equânime às aplicadas aos demais candidatos, bem como o pedido da Justiça Gratuita.

Oficie-se ao Impetrado a fim de cumprir a liminar e prestar as informações que tiver, no prazo de lei.

Após, com ou sem informações, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 12 de setembro de 2003.

Des. Almiro Padilha
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 12 DE SETEMBRO DE 2003.

BEL. GLÁUCIO ARTHUR ASSAD
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Secretaria da Câmara Única
BEL.^a SUANAM NAKAI DE C. NUNES

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henrique, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **23 de setembro** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

Apelação Cível N.º 121/2002 / 0010.03.000965 -7 – Boa Vista/RR

Apelante: Iraneide Rodrigues Coelho

Advogados: Valter Mariano de Moura e Outro

Apelados: BBA Creditanstalt Fomento Comercial Ltda e Brascobra Ltda.

Advogada: Elaine Bonfim de Oliveira

Relator: Exmo. Sr. Des. Ricardo Oliveira

Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Apelação Cível N.º 0010.03.001374-1 – Boa Vista/RR

Apelante: O Município de Boa Vista

Procuradora Judicial: Lúcia Pinto Pereira

Apelado: Irene da Costa Ribeiro

Advogado: Samuel Weber Braz

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível N.º 211/2002 / 001003001181-0 – Boa Vista/RR

Apelante: J. L. A.

Advogado: Francisco de Assis G. Almeida

Apelado: H. P., Representado por M. C. P.

Advogados: Mamede Abrão Netto e Outro

Relator: Exmo. Sr. Des. Almiro Padilha

Revisor: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MP- PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS - NÃO COMPARECIMENTO REITERADO DO SUPÓSTO PAI AO EXAME DE DNA – PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE – ALIMENTOS FIXADOS – QUANTIA RAZOÁVEL - APELOS DESPROVIDOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2003.

Des. Robério Nunes
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente:
Dra. Cleonice Andrigó Vieira
Procuradora de Justiça

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Agravo de Instrumento N.º 0010.03.000350-2 – Boa Vista/RR

Agravante: Ministério Públco de Roraima

Agravados: O Município de Boa Vista e Cássio Rogério Pinto Wandenberg

Advogados: Marivaldo Bassal e Francisco das Chagas Batista

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

Vistos, etc.

Fundado em alegação de inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 475, de 16 de abril de 1999, constante das razões do Agravante, o Ministério Públco do Estado de Roraima, o douto Procurador de Justiça, chamado à manifestação, às fls. 119 *usque* 121, pugna pela remessa dos autos ao plenário do Tribunal, diante do quanto disposto no inciso I do artigo 30 do Regimento Interno, a fim de apreciação da inconstitucionalidade, questão considerada prejudicial por sua Exceléncia.

Já às fls. 115, o Agravante pediu juntada de documento particular, que noticia a continuidade da obra, não obstante a decisão liminar em sentido contrário, anuciando, ademais, a ausência de notificação do segundo agravado, o Município de Boa Vista.

Com a devida vénia do entendimento do ilustrado e inteligente signatário do parecer ministerial de segundo grau, não vislumbro a necessidade de submeter-se ao Tribunal Pleno a apreciação da alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 475/99, posto que são as suas disposições irrelevantes à decisão deste recurso, sendo indiferente seja decretada ou não a sua inconstitucionalidade.

Também e pelo mesmo motivo, deixo de determinar abertura de vistas sobre o documento de fls. 116/117, prestável, se tanto, para fundamentar ação de atentado, de que estes autos não tratam.

Chamando o feito à ordem e indeferindo o pleito ministerial, determino que se intime o Município de Boa Vista para os fins, pelo prazo e na forma do artigo 527, V, do C. P. Civil.

Com sua manifestação ou, sem esta, vencido o prazo legal, voltem, com vistas, ao Representante do Ministério Públco.

Intimem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

DES. ROBÉRIO NUNES
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 155/2002 / 0010.03.000467-4 – Boa Vista/RR

Recorrente: U. R. Rodrigues.

Advogado: Luiz Fernando Menegais.

Recorrido: Estado de Roraima.

Procurador Fiscal: Paulo Marcelo Albuquerque.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por U. R. RODRIGUES, com fulcro no art. 105, III, “a”, da CF, contra o v. acórdão de fls. 105/106, mantido em sede de embargos declaratórios (fls. 121/122).

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão vergastada contrariou os arts. 471, 473 e 792 do CPC.

Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 148/155), o recorrido pugna, em preliminar, pela negativa de seguimento ao apelo e, no mérito, por seu improviso.

É o relatório. Decido.

O recurso reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se, pela leitura do acórdão recorrido, que a matéria suscitada foi objeto de apreciação por esta Corte, estando, assim, devidamente prequestionada.

A recorrente, por sua vez, explicitou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados.

A questão é de direito, passível de revisão pela instância superior.

ISTO POSTO, dou seguimento ao recurso.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 127/2001 / 0010.03.000614-1 – Boa Vista/RR

Recorrente: Telecomunicações de Roraima S/A.

Advogado: Alexander Ladislau Menezes.

Recorrido: Rodrigo Donovan da Costa.

Advogado: Francisco das Chagas Batista.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S/A, com fulcro no art. 105, III, “c”, da CF, contra o v. acórdão de fl. 116, que teve omissão suprida em sede de embargos declaratórios (fl. 128).

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão vergastada deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu o Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 162/168), o recorrido pugna, em preliminar, pela negativa de seguimento ao apelo e, no mérito, por seu improviso.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Com efeito, o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado. Primeiro, porque a recorrente nem sequer especificou quais dispositivos de lei federal sofreram interpretação divergente, incidindo a Súmula 284 do STF. Segundo, porque a suplicante deixou de fazer o cotejo analítico e de comprovar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

Nesse sentido:

“Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial” (STJ, RESP 509315/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.06.2003, DJ 04.08.2003, p. 416).

“É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática e não realizada a confrontação analítica entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas” (STJ, AGRAGA 477.884/RJ, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, DJU 19.05.03).
ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 044/2001 / 0010.03.000616-6 – Boa Vista/RR

Recorrente: Sílvio de Castro Silveira.

Advogado: Pedro de Alcântara Duque Cavalcanti.

Recorrido: Noleto e Farias Ltda.

Advogada: Valdenyra Farias Thomé.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por SÍLVIO DE CASTRO SILVEIRA, com fulcro no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, contra o v. acórdão de fl. 222.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão vergastada contrariou o art. 458 do CPC, além de ter dado ao art. 5.^º, V e X, da CF, c/c o art. 1.547 do CC de 1916, interpretação divergente de outros tribunais.

Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões (fls. 245/266), o recorrido pugna, em preliminar, pela negativa de seguimento ao apelo e, no mérito, por seu improimento.

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Observa-se que, ao sustentar a ofensa ao art. 458 do CPC, sob o argumento de que teria havido o dano moral, o recorrente pretende, na verdade, o **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.
Nesse sentido:

“É inadmissível o recurso especial se a sua análise depender do necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos” (STJ, AGA 480373/PR, 3.^a Turma, Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, j. 03.06.2003, DJ 18.08.2003, p. 205).

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente deixou de fazer o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmas, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

“Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial” (STJ, RESP 509315/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 10.06.2003, DJ 04.08.2003, p. 416).

ISTO POSTO, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recurso Especial na Apelação Cível N.º 035/1998 / 0010.03.000897-2 – Boa Vista/RR

Recorrente: Antônio José Moreira.

Advogados: Francisco Noronha e Deirdre de Aquino Neiva.

Recorrido: Município de Boa Vista – RR.

Procuradora Judicial: Valentina Wanderley de Mello.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA, com fulcro no art. 105, III, “a”, da CF, contra os vv. acórdãos de fls. 195 e 330/331.

Alega o recorrente, em síntese, que as decisões vergastadas contrariaram e/ou negaram vigência ao art. 116, I e III, da Lei n.º 8.112/90.
Requer, assim, a reforma do julgado.

Embora intimado, o recorrido deixou de oferecer contra-razões (fls. 363/365).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fl. 367, opina pela admissão do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso reúne condições de admissibilidade.

Verifica-se, pela leitura dos acórdãos recorridos, que a matéria suscitada foi objeto de apreciação por esta Corte, estando, assim, devidamente prequestionada.

O recorrente, por sua vez, explicitou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e/ou deixado de ser aplicados.

A questão é de direito, passível de revisão pela instância superior.

ISTO POSTO, em harmonia com o parecer ministerial, dou seguimento ao recurso.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Recursos Especial e Extraordinário na Apelação Cível N.º 171/2002 / 0010.03.000907-9 – Boa Vista/RR

Recorrente: Banco da Amazônia S/A.
Advogada: Maria da Glória de Souza Lima.
Recorrido: Agemir Izidoro Messias.
Advogado: Josué dos Santos Filho.

DECISÃO

Tratam os autos de recursos especial e extraordinário, interpostos pelo BANCO DA AMAZÔNIA S/A, com fulcro, respectivamente, nos arts. 105, III, “c” (*rectius* “a” e “c”), e 102, III, “a”, ambos da CF, contra o v. acórdão de fls. 82/83, mantido em sede de embargos declaratórios (fls. 94/95).

Alega o recorrente, em síntese:

- a) no recurso especial (fls. 102/110): que a decisão vergastada contrariou o art. 458 do CPC, bem como deu ao art. 927 do CC interpretação divergente de outros tribunais;
- b) no recurso extraordinário (fls. 113/119): que houve violação ao art. 93, IX, da CF.

Requer, assim, a reforma do julgado.

Embora intimado, o recorrido deixou de oferecer contra-razões (fl. 124).

É o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Em relação ao recurso especial, observa-se que, ao sustentar a ofensa ao art. 458 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido não teria demonstrado a existência do dano moral, o recorrente pretende, na verdade, o **reexame da prova**, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Quanto à divergência jurisprudencial, verifica-se que o recorrente deixou de fazer o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas.

Nesse sentido:

“Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial” (STJ, RESP 509315/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.06.2003, DJ 04.08.2003, p. 416).

No tocante ao recurso extraordinário, constata-se que a alegada ofensa ao art. 93, IX, da CF, sob o mesmo argumento anterior, de que o acórdão recorrido não teria demonstrado a existência do dano moral, também exige o **reexame da prova**, incabível diante da Súmula 279 do STF.

ISTO POSTO, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

***Habeas Corpus* N.º 0010.03.001380-8 – Boa Vista/RR**

Impetrante: Elias Bezerra da Silva

Paciente: Emerson Souza Moura

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da. 4^a Vara Criminal

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

I – Tratam os autos de *Habeas Corpus* com pedido de liminar, impetrado por ELIAS BEZERRA DA SILVA, em favor de EMERSON SOUZA MOURA, preso em flagrante no dia 24 de maio do corrente ano, como incursão nas sanções penais previstas no art. 129, § 3.^º, do Código Penal.

Aduz o impetrante que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal, porquanto encerrado o período dispensado à instrução criminal, permaneceria custodiado irregularmente por força de diligências solicitadas pelo *Parquet*.

A fls. 49, o MM. Juiz de Direito Substituto da 4.^a Vara Criminal informa que restaram ouvidas todas as testemunhas de acusação, não se encerrando a instrução, tão somente em razão de solicitação expressa do impetrante, em ouvir duas testemunhas arroladas. É o breve relato. Passa a decidir.

II – Nada obstante as alegações do impetrante, razões não o acompanham em sua pretensão.

Realmente, consoante demonstrado após as informações prestadas pela autoridade nominada como coatora, tem-se como manifesto que o possível excesso na conclusão da instrução decorre da iniciativa do próprio acusado, que insiste na oitiva de testemunhas.

Logo, ausente o necessário *fumus boni juris*, deve a medida *initio litis* ser indeferida, dispondo nesse sentido o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“HABÉAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CULPA DA DEFESA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. INCORRENCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Em tema de prazo para o encerramento da instrução criminal, para além de vigorar o princípio da razoabilidade, segundo o qual os termos legais devem ser considerados segundo as peculiaridades do processo, somente há de se declarar injustificado quando para ele não tenha concorrido a defesa (Intelecção do enunciado nº 64 da súmula do STJ).

2. Em restando suficientemente afastada pelo Juízo de primeiro grau a questão da incompetência de foro, fundada na delimitação da jurisdição de Comarcas, descebe rediscussão na angústia vía do remédio heróico, hostil a questões que, como a presente, demandam profunda incursão no conjunto fático-probatório.

3. Ordem denegada. (STJ, HC 22545 / PE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO – p.: DJ DATA:23/06/2003 PG:00446, VU)

III – Posto isto, nego a medida liminar.

Encaminhem-se os autos ao *Parquet*, a fim de que possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

***Agravo de Instrumento* N.º 0010.03.001410-3 – Boa Vista/RR**

Agagrante: Banco ABN AMRO REAL S/A

Advogado: Sivirino Pauli

Agravado: Helder Girão Barreto

Advogados: Francisco Noronha e Outro

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Relator: Exmo. Sr. Des. Robério Nunes

RELATÓRIO

O BANCO ABN AMRO REAL S/A, irresignado com a respeitável decisão interlocutória do MM Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Revisional c/c Indenizatória – Proc. nº 010.01.005097-8, que move contra o agravado, houve por bem determinar a utilização do índice oficial adotado por esta egrégia Corte de Justiça, na apuração dos juros aplicados, para a elaboração do laudo técnico-contábil, pela Dra. Marleide Melo Cabral, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento.

O agravante alega, em síntese, que:

- pactuou contrato de adesão com o agravado para utilização de cartões de crédito Real Visa e Mastercard;
- este tipo de contrato decorre de liberalidade do associado, o qual decide seu ingresso, ou não, na relação contratual, não sendo, portanto, considerado sinônimo de abuso ou exploração, haja vista a sua previsão no Código de Defesa do Consumidor;

o contrato não é nulo de pleno direito pela sua natureza adesiva;

os percentuais cobrados pela administradora e, agora, pela agravante eram resultantes dos custos incidentes para obtenção de linha de crédito;

o agravado não foi lesado, pois os juros aplicados nas faturas foram os legalmente pactuados; e que não discorda da perícia, mas sim da determinação do MM Juiz *a quo* quanto à utilização do índice oficial utilizado por esta egrégia Corte de Justiça.

Ao final, requereu o provimento do recurso, para reformar o despacho ora combatido, afastando a obrigação da utilização do índice oficial adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, atribuindo-se, para tanto, preliminarmente, efeito suspensivo ao presente recurso, alegando como o “*periculum in mora*” possível prejuízo “...em seus direitos (CERCEAMENTO DE DEFESA) previstos na Constituição/88, art. 5, inciso LV, c/c os artigos 420 (A prova consiste em exame, vistoria e avaliação) e 421, todos do CPC, além, é claro, diante de um prazo julgamento da ação...”.

É o relatório suscinto, mas bastante. Passo a decidir.

O artigo 558 e seu parágrafo único, combinado com o artigo 527, inciso III, todos do Código de Processo Civil, facultam ao relator do recurso suspender o cumprimento da decisão impugnada, até pronunciamento definitivo da turma.

Condiciona, no entanto, esta faculdade a dois pressupostos necessários e indispensáveis expressamente elencados: a relevância da fundamentação e a possibilidade de do ato resultar lesão grave e de difícil reparação, a que comumente se denominam *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Não se há negar a relevância da fundamentação, diante das teses jurídicas expostas, dos excertos jurisprudenciais transcritos e de aspectos doutrinários desenvolvidos. Satisfez, assim, o Agravante o primeiro dos requisitos.

Quanto ao segundo, o *periculum in mora*, ou seja a probabilidade de lesão grave de difícil ou, até, impossível reparação, restou indemonstrado. A reização da diligência atacada nos moldes em que foi determinada, embora possa contrariar possíveis interesses, ou, até mesmo direitos, do Agravante, não é capaz de acarretar lesão de tal qualificação, posto não ser qualquer lesão apta a justificar a concessão da liminar. Demonstrou-se sábio o legislador ao imprimir à lesão o caráter da gravidade, caracterizando-se, assim, a de que possa resultar dano de difícil reparação. Não é, à evidência, o caso dos autos. Ao menos, assim não fez demonstrado o Agravante. E, como os dois requisitos devem coexistir, não bastando a presença de um só, qualquer que seja, não há como acolher-se a pretensão liminar do Recorrente. Nem se pode cogitar, sequer por hipótese, em cerceamento de defesa, haja vista que inexiste qualquer ato judicial que limite a atuação do representante do Agravante, nem que lhe tenha obstado a atuação no processo. Indeferir um pleito ou dispor de forma diversa da pretensão de uma das partes não importa, por si só, em cercear a defesa.

À vista do exposto, indefiro a liminar.

Intimem-se o Agravado, na forma, pelo prazo e para os fins do inciso V do artigo 527 do C.P.Civil.

Intimem-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES - Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Apelação Cível N.º 270/2002 / 0010.03.000808-9 – Boa Vista/RR

Apelante: Marilene de Almeida Soares.

Advogado: Roberto Guedes de Amorim.

Apelado: João Silva Gomes.

Advogado: Públia Rêgo Imbiriba Filho.

Relator: Exmo. Sr. Des. Des. Ricardo Oliveira.

DESPACHO

Oficie-se ao MM. Juiz da 6.ª Vara Cível, requisitando os autos da Execução n.º 0010.01.007666-8, nos termos do art. 175, IX, do RITJRR.

Após, conclusos.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Correção Parcial N.º 0010.03.001353-5 – Boa Vista/RR

Reclamante: Luis Antônio Batista

Advogado: Luis Antônio Batista

Reclamado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Boa Vista

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 1353-5

I – *Ad cautelam*, à secretaria da câmara para certificar acerca da existência de impedimento dos membros deste Tribunal para atuar no feito.

II – Após, conclusos.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Habeas Corpus N.º 0010.03.001421-0 – Boa Vista/RR

Impetrante: Edson Manuel Feijó Guimarães e Outro

Paciente: Luiz Gonzaga Batista Júnior

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Boa Vista

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 1421-0

I – *Ad cautelam*, à secretaria da câmara para certificar acerca da existência de impedimento dos membros deste Tribunal para atuar no feito.

II – Após, conclusos.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Habeas Corpus N.º 0010.03.001469-9 – Boa Vista/RR

Impetrante: Cleusa Lucia de Souza Lima

Paciente: Edvaldo Alexandre da Silva

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 1469-9

I – A análise do pedido de liminar não prescinde das necessárias informações;

II – Em sendo assim, calcado no entendimento majoritário dos tribunais pátrios, determino sejam requisitas as informações da autoridade nominada como coatora, a fim de que sejam prestadas no prazo legal;

III – Após, conclusos para verificação do pedido *initio litis*.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003;

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Habeas Corpus N.º 0010.03.001486-3 – Boa Vista/RR

Impetrante: Marco Antonio da Silva Pinheiro

Paciente: Saulo Teodorio de Souza

Autoridade Coatora: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR

Relator: Exmo. Sr. Des. Cristóvão Suter (Juiz Convocado)

Autos n.º 1486-3

I – A análise do pedido de liminar não prescinde das necessárias informações;

II – Em sendo assim, calcado no entendimento majoritário dos tribunais pátrios, determino sejam requisitas as informações da autoridade nominada como coatora, a fim de que sejam prestadas no prazo legal;

III – Após, conclusos para verificação do pedido *initio litis*.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003;

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, BOA VISTA, 12 DE SETEMBRO DE 2003.

BEL.ª SUANAM NAKAI DE C. NUNES
Secretária da Câmara Única

PRESIDÊNCIA

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1429/03.

Origem: Cleide Aparecida Moreira (Assistente Judiciário)/3.º Juizado Especial.

Assunto: Solicita averbação de tempo de serviço.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl. 09), defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 1529/03.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Origem: Ocemara da Cunha Vasconcelos (Assistente Judiciário)/Comarca de Alto Alegre.

Assunto: Solicita sua remoção para a Comarca de Boa Vista.

DECISÃO

Adotando, como razão de decidir, a manifestação da Diretoria-Geral (fl.07), indefiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente

GABINETE DAPRESIDÊNCIA, BOA VISTA-RR, 12 DE SETEMBRO DE 2003.

CLARETE APARECIDA CASTRALLI
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DIRETORIA GERAL

Diretor-Geral
Augusto Monteiro

Expediente do dia 12/09/03

Procedimento Administrativo nº 1423/03

Origem: 3º Juizado Especial

Assunto: Informa nome dos servidores: Alexandre Martins Ferreira e Liliam Camilo Sousa, escalados para plantão – para fins de pagamento de horas extras.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, X, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento de adicional por serviço extraordinário aos servidores. (...). BVB, 12.09.2003. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1588/03

Origem: Martha Alves dos Santos, Marcielene Barbosa dos Santos e Manoel Chaves de Almeida

Assunto: Solicitam pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes. (...). BVB, 12.09.2003. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1589/03

Origem: Justiça Móvel

Assunto: Solicita pagamento de diárias ao servidor Isaías Matos Santiago, referente viagem a Comarca de Caracaraí.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes (...). BVB, 12.09.2003. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1593/03

Origem: Francisco das Chagas Libório

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: (...) com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes (...). BVB, 12.09.2003. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1598/03

Origem: Manoel Chaves de Almeida

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes (...). BVB, 11.09.2003. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1618/03

Origem: Geovanni Lima Barros

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

Despacho: (...) Com fulcro no art. 1º, IX, da Portaria GP 590/2003, autorizo o pagamento das diárias correspondentes (...). BVB, 12.09.2003. Augusto Monteiro – Diretor Geral – TJ/RR

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATOS DE REGISTROS CADASTRAIS

Nº DO P.A.:	1370/2003
INTERESSADO:	Geraldo Ferreira Sobrinho
ASSUNTO:	Solicita análise de documentos para emissão de CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 590/03, autorizo a inscrição da empresa Geraldo Ferreira Sobrinho - ME no registro cadastral desta Corte.
DATA:	Boa Vista, 10 de setembro de 2003.
Nº DO P.A.:	758/2002
INTERESSADO:	Teleinfo Comércio e Serviço de Telecomunicações e Informática Ltda.
ASSUNTO:	Solicita análise de documentos para emissão de CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 590/03, autorizo a renovação do registro cadastral da empresa Teleinfo Comércio e Serviço de Telecomunicações e Informática Ltda.
DATA:	Boa Vista, 12 de setembro de 2003.
Nº DO P.A.:	923/1999
INTERESSADO:	Amatur - Amazônia Turismo Ltda.
ASSUNTO:	Solicita análise de documentos para emissão de CRC
DECISÃO:	Com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria GP 590/03, autorizo a renovação do registro cadastral da empresa Amatur - Amazônia Turismo Ltda.
DATA:	Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTRARIA N.º 017, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 590, de 08 de agosto de 2003,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROSALVO RIBEIRO SILVEIRA**, Técnico Judiciário, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, no período de 09 a 12.09.2003.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Bel.ª LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Procedimento Administrativo n.º 1600/03

Origem: **Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos**

Assunto: **Solicita a contratação de Elzilene Libório de Lima, como estagiária.**

DECISÃO:

Acolho a manifestação da Divisão de Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos (fls. 06).

Via de consequência, defiro o pleito.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de setembro de 2003.

Bel.^a LÍGIA SIMONE ARAÚJO DE FARIAS
Diretora

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE EDITAL

MODALIDADE: CONVITE Nº 08/2003

TIPO: MENOR PREÇO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARIMBOS PARA O PODER JUDICIÁRIO

ABERTURA: 23.09.2003 ÀS 9:30 HORAS.

LOCAL: SALA DA C.P.L., NA SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, SITO A PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, S/N - BOA VISTA – RR.

Os interessados poderão obter cópia do Edital e informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelo telefone 624 1512, 621 2649 ou 624-2600, ramal 2649, no horário das 8:00h às 14:00h.

Boa Vista(RR), 12 de setembro de 2003.

Mário Jonas da Silva Matos
Presidente da C.P.L.

COMARCA DE BOA VISTA

COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

001769AM =>00348
002026AM =>00327, 00329
002422AM =>00064, 00065, 00119, 00144, 00169, 00178
002770AM =>00160
003158AM =>00329
003334AM =>00327
011317CE =>00134
015195DF =>00334, 00351, 00359, 00381
005232MA =>00231
005717PA =>00336
009425PB =>00156
023711PR-B =>00348
090820RJ =>00319
000004RR =>00377
000008RR =>00330, 00366
000010RR =>00057
000021RR =>00321
000025RR-A =>00097, 00341, 00349, 00373
000035RR-B =>00212
000037RR =>00361
000039RR-A =>00366
000042RR-B =>00330
000047RR-B =>00347, 00362, 00363
000048RR-B =>00134, 00142
000051RR-B =>00082, 00164
000052RR =>00247, 00249, 00250, 00255, 00263, 00268, 00269, 00270
000054RR-A =>00171, 00419
000055RR =>00115, 00308, 00309
000058RR-B =>00319
000060RR =>00085, 00183
000073RR-B =>00095, 00114, 00378, 00389
000074RR-A =>00221
000074RR-B =>00179, 00304, 00329
000077RR =>00015
000078RR-A =>00237, 00358, 00368, 00384

000078RR =>00084, 00321, 00371
000079RR-A =>00340
000082RR =>00015
000084RR-A =>00247, 00249, 00250, 00255, 00263, 00268, 00269, 00270, 00298, 00299, 00300, 00301, 00302, 00303, 00314, 00315, 00316, 00318
000087RR-B =>00056
000091RR-A =>00180
000091RR-B =>00080
000092RR-B =>00333
000094RR-B =>00109, 00110, 00380
000098RR-B =>00144
000100RR-B =>00245, 00246, 00248, 00251, 00252, 00253, 00254, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00264, 00265, 00266, 00267, 00271, 00272, 00273, 00274, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00281, 00282, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00311, 00312, 00313, 00317, 00321
000100RR =>00081
000101RR-B =>00001, 00333, 00334, 00340, 00355
000105RR-B =>00344
000105RR =>00241
000110RR-B =>00339
000110RR =>00262, 00265, 00356
000111RR-B =>00179, 00181, 00197, 00198, 00201, 00329
000112RR-B =>00242
000112RR =>00359
000114RR-A =>00367, 00388
000117RR-B =>00158, 00322
000118RR-A =>00107, 00125, 00383
000118RR =>00156, 00172, 00305, 00408
000119RR-A =>00002, 00112, 00161, 00202, 00401
000120RR-B =>00157, 00191, 00196, 00205
000121RR =>00090, 00368
000122RR-B =>00184
000123RR-B =>00187
000124RR-B =>00073, 00386
000125RR =>00049, 00109, 00330, 00331
000126RR-B =>00214, 00240, 00309
000130RR =>00216
000131RR-B =>00220
000131RR =>00132, 00134
000135RR-B =>00352
000136RR =>00089, 00163, 00324, 00325, 00326, 00360
000138RR-B =>00310
000138RR =>00243, 00346, 00371
000139RR-B =>00048, 00054, 00061, 00067, 00101, 00118, 00123, 00128, 00166
000139RR =>00140
000141RR =>00133, 00356
000144RR-A =>00239, 00386, 00397
000144RR-B =>00244, 00245, 00246, 00248, 00251, 00252, 00253, 00254, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00262, 00264, 00265, 00266, 00267, 00271, 00272, 00273, 00274, 00275, 00276, 00277, 00278, 00279, 00280, 00281, 00283, 00284, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290, 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00313, 00335, 00381
000144RR =>00377
000145RR =>00069, 00074, 00101, 00138, 00187
000146RR-A =>00245, 00246, 00251, 00252, 00254, 00256, 00257, 00258, 00259, 00260, 00261, 00262, 00264, 00265, 00267, 00271, 00273, 00278, 00288, 00292, 00294, 00296, 00297, 00311, 00317
000146RR-B =>00353
000147RR-B =>00105, 00188, 00193
000148RR-B =>00412
000149RR-A =>00036, 00176, 00192
000149RR =>00085, 00306, 00328, 00351
000153RR =>00155, 00361, 00389
000155RR-B =>00349
000158RR-A =>00310
000160RR-B =>00033, 00063, 00103, 00129, 00173, 00236
000162RR-A =>00010, 00167, 00394
000163RR-A =>00388
000164RR =>00042, 00043, 00152, 00230
000165RR-A =>00370
000168RR-B =>00190
000168RR =>00083
000169RR =>00202
000172RR =>00047, 00094, 00185, 00194, 00228
000176RR =>00146

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

000178RR-B =>00035, 00060, 00068, 00076, 00077, 00078, 00121, 00122, 00139
000178RR =>00211, 00242, 00333, 00337, 00345, 00375, 00390, 00415
000179RR-B =>00366
000180RR-A =>00403, 00405, 00407
000181RR-A =>00306, 00359
000181RR-B =>00025
000184RR-A =>00221, 00336, 00346
000186RR =>00135, 00224
000187RR =>00343
000189RR =>00170
000190RR =>00080, 00175, 00361, 00393
000197RR-A =>00072, 00237, 00307, 00358, 00395
000198RR =>00194
000200RR-A =>00331
000203RR =>00153, 00211, 00242, 00333, 00337, 00345, 00357, 00375, 00390, 00415
000206RR =>00187, 00360, 00391
000209RR-A =>00003, 00091, 00109, 00327, 00362, 00363, 00392
000209RR =>00184, 00204, 00342
000210RR =>00323
000212RR =>00244, 00344, 00354, 00382, 00426
000215RR =>00211, 00333, 00337, 00357
000218RR-A =>000030
000221RR =>00071, 00120, 00149
000222RR-A =>00176, 00192
000222RR =>00041, 00043, 00045, 00096, 00102, 00116, 00127, 00143, 00145, 00147, 00150, 00189, 00213
000223RR-A =>00339
000223RR =>00084, 00371
000226RR =>00004, 00108, 00184
000227RR =>00367
000230RR-A =>00195, 00199
000230RR =>00082
000231RR =>00099, 00111, 00186, 00200
000233RR =>00098, 00100, 00137, 00322
000236RR =>00323
000237RR-A =>00112
000237RR =>00140
000238RR-A =>00156
000238RR =>00110
000239RR-A =>00332, 00375
000239RR =>00179, 00206
000240RR =>00307
000244RR-A =>00168
000245RR-A =>00350, 00364
000245RR =>00353
000247RR-A =>00050, 00106
000248RR =>00055, 00079, 00113, 00117, 00131, 00165, 00225
000250RR =>00367
000254RR-A =>00350, 00422
000257RR =>00092, 00209, 00219, 00227, 00232, 00238
000258RR-A =>00379
000260RR =>00044, 00133, 00139, 00154, 00203, 00222, 00347
000262RR =>00075, 00160, 00338, 00342, 00374
000263RR =>00070
000264RR =>00066, 00338, 00342, 00343, 00367, 00370, 00385, 00387, 00388
000269RR =>00338, 00343, 00367, 00374, 00387
000278RR =>00134
000279RR =>00040, 00159, 00226
000281RR =>00111, 00124, 00126, 00228
000282RR =>00179, 00181, 00197, 00198, 00201, 00206, 00216, 00320
000284RR =>00047, 00056, 00061, 00123, 00224
000285RR =>00158, 00211, 00223, 00365, 00415
000295RR =>00309
000300RR =>00141
000305RR =>00051, 00052, 00062, 00104, 00136, 00151, 00208
000311RR =>00162, 00234
000315RR =>00365, 00368, 00422
000317RR =>00202
000321RR =>00130, 00135
000323RR =>00355, 00369
000331RR =>00330
000335RR =>00372

000336RR =>00327
000337RR =>00037, 00111, 00124, 00186
000339RR =>00119
031618SP =>00355
033816SP =>00086
098951SP =>00415
133038SP =>00423
184284SP =>00307
000220TO =>00044, 00046, 00053, 00058, 00059, 00093, 00210

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00030 - 001003065847-9

Autor: Reginaldo Pereira de Souza => Nova Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - José Luciano Henriques de M. Melo.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00031 - 001003069647-9

Requerente: K.F.L.; Requerido: R.C.O. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.320,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00032 - 001003069689-1

Requerente: J.R.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00033 - 001003069610-7

Exequente: E.A.A.; Executado: M.A.A. => Distribuição por Dependência em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 406,47. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00034 - 001003069681-8

Requerente: E.D.S. e outros => Distribuição por Dependência em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00035 - 001003069655-2

Requerente: L.O.N.; Requerido: A.V.A. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.800,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00036 - 001003069669-3

Requerente: C.W.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 150.000,00. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00037 - 001003069722-0

Requerente: M.F.P.N.; Requerido: A.V.N. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

2A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Rommel Moreira Conrado

CAUTELAR INOMINADA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

00010 - 001003069675-0

Requerente: Frederico Junior Pereira Evangelista; Requerido: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003.
Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Hindenburgho Alves de O. Filho.

3A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

PRECATÓRIA CÍVEL

00005 - 001003069637-0

Requerente: Claudemir Silva de Melo; Requerido: Gercionita Pereira Silva => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 50,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001003069641-2

Requerido: Edivan Barbosa de Oliveira => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 15.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001003069661-0

Requerido: Manoel de Jesus Matos => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001003069671-9

Requerido: Dirceu Pereira => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.022,55. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001003069691-7

Requerido: Alerto Dias Batista => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.320,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

INCIDENTE PROCESSUAL

00001 - 001003069595-0

Requerente: Maria Luiza Teixeira Lima; Requerido: Maria Aldeci dos Santos Pinto => Distribuição por Dependência em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.200,00. Adv - Sivirino Pauli.

INDENIZAÇÃO

00002 - 001003069677-6

Autor: Gustaves Francisco Balbino; Réu: Dorval => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 136,00. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

6A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

CAUTELAR INOMINADA

00003 - 001003069657-8

Requerente: Otilia Natalia Pinto; Requerido: Pedro Hess => Distribuição por Sorteio em 10/09/2003. Valor da Causa: R\$ 8.000,00. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00004 - 001003069615-6

Consignante: Vilson Paulo Mulinari; Consignado: Banco General Motors S/A => Distribuição por Dependência em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 6.018,73. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

7A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00038 - 001003069724-6

Requerente: F.N.G.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00039 - 001003069719-6

Requerente: M.W.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00040 - 001003069651-1

Autor: L.R.S.; Réu: K.F.N. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Neuza Silva Oliveira.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00041 - 001003069605-7

Requerente: N.P.C.; Requerido: F.C.C.C. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 240,00. Adv - Oleno Inácio de Matos.

8A VARA CÍVEL

Juiz(íza): Cesar Henrique Alves

EMBARGOS DEVEDOR

00011 - 001003059466-6

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: O Município de Boa Vista => Transferência Realizada em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001003069212-2

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Valentina Wanderley de Mello e outros => Transferência Realizada em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00013 - 001003059464-1

Exequente: Valentina Wanderley de Mello; Executado: O Estado de Roraima => Transferência Realizada em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 15.874,84. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001003069217-1

Exequente: Valentina Wanderley de Mello e outros; Executado: O Estado de Roraima => Transferência Realizada em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INCIDENTE PROCESSUAL

00015 - 001003058869-2

Requerente: Juízo de Direito da 2A Vara Cível da Comarca de Boa Vista e outros; Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e outros => Transferência Realizada em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 233.361,64. Adv - Valentina Wanderley de Mello, Ana Luciola Vieira Franco.

INDENIZAÇÃO

00016 - 001003059462-5

Autor: O Município de Boa Vista; Réu: O Estado de Roraima => Transferência Realizada em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.225.725,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

1A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00026 - 001003069645-3

Indicado: G.A.S. => Distribuição por Dependência em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

PRISÃO EM FLAGRANTE

00024 - 001003069709-7

Autuado: Alhir dos Santos Pena => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELAXAMENTO DE PRISÃO

00025 - 001003068618-1

Requerente: Crisanto Neles Sampaio => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 25/08/2003. Adv - Agrinaldo Clarindo Carvalho.

3A VARA CRIMINAL

Juiz(fa): Euclides Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00027 - 001003069679-2

Réu: Paulo Roberto Leal de Carvalho => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001003069683-4

Réu: Agnaldo Silva e Silva => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO PENAL

00029 - 001003068961-5

Sentenciado: Francisco Gomes da Silva Filho => Processo Cadastrado No Siscom em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4A VARA CRIMINAL

Juiz(fa): Jésus Rodrigues do Nascimento

PRISÃO EM FLAGRANTE

00017 - 001003069663-6

Autuado: José Alves de Souza e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Juiz(fa): Antônio Augusto Martins Neto

ABUSO DE AUTORIDADE

00018 - 001003069627-1

Indiciado: P.C.L.M.P. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00019 - 001003069635-4

Indiciado: D.C. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00020 - 001003069631-3

Indiciado: A.R.P.F. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00021 - 001003069665-1

Autuado: Mauro Célio Pires Romão e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001003069673-5

Autuado: Santienison Fernandes de Souza e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00023 - 001003069622-2

Autor: Ruber Ivo Junior => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 10/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(fa): Graciote Sotto Mayor Ribeiro

ALVARÁ P/ VIAGEM EXTERIOR

00427 - 001003062219-4

Terceiro: S.B.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00428 - 001003062213-7

Infrator: A.M.M. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00429 - 001003062215-2

Infrator: C.F.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00430 - 001003062217-8

Infrator: I.D.A.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00431 - 001003062221-0

Infrator: W.B.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00432 - 001003062223-6

Infrator: J.W.D.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00433 - 001003062225-1

Infrator: E.S.L. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00434 - 001003062227-7

Infrator: O.N.F. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00435 - 001003062229-3

Infrator: C.E.C.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Parima Dias Veras

AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00436 - 001003062216-0

Infrator: R.M.V. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

00437 - 001003062226-9

Réu: M.C.L.V. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00438 - 001003062218-6

Infrator: A.G.A. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00439 - 001003062220-2

Infrator: A.C.C.R. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00440 - 001003062222-8

Infrator: A.M.M. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00441 - 001003062224-4

Infrator: R.N.G. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00442 - 001003062228-5

Infrator: J.P.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1A VARA CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A) :

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

**Isaias Montanari Júnior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Â) :
Liduina Ricarte Beserra Amâncio**

ALIMENTOS - PEDIDO

00042 - 001001002110-2

Requerente: L.R.S. e outros; Requerido: L.G.S. => Aguarda expedição de edital. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00043 - 001001005838-5

Requerente: M.J.M.F.; Requerido: E.C.F. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 04/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Oleno Inácio de Matos.

00044 - 001002023482-8

Requerente: T.K.S.S.; Requerido: J.E.S. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Aldeide Lima Barbosa Santana.

00045 - 001002031849-8

Requerente: R.M.S.; Requerido: M.O.S. => Autos ao arquivo. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00046 - 001002051318-9

Requerente: W.S.R.; Requerido: O.P.R. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00047 - 001002051753-7

Requerente: E.E.B.M.; Requerido: E.T.M. e outros => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Torno sem efeito a primeira parte do item 2 de fls. 46, uma vez que o genitor já foi citado às fls. 26. 02 - Citem-se os avós. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva, Liliana Regina Alves.

00048 - 001002053452-4

Requerente: J.K.D.F.; Requerido: J.S.F. => Autos ao arquivo. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00049 - 001002053616-4

Requerente: A.T.N. e outros; Requerido: C.H.N.M.F. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público acerca da extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante.

00050 - 001003058135-8

Requerente: D.A.F.; Requerido: E.G.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Defiro fls. 28vº. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00051 - 001003058642-3

Requerente: P.H.S.A. e outros; Requerido: A.H.N.A. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00052 - 001003060263-4

Requerente: J.K.S.D.; Requerido: A.S.D. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2004 às 08:50 horas. R.H. Designe-se nova data para audiência de conciliação e julgamento. Int. nec. Boa Vista, 04.08.03-Dr. Elvo Pigari Junior-Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00053 - 001003061673-3

Requerente: A.V.O.C.; Requerido: R.P.C. => Precatória aguarda devolução. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00054 - 001003063154-2

Requerente: O.P.S.G.; Requerido: O.N.G. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2004 às 08:00 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00055 - 001003063486-8

Requerente: E.A.C. e outros; Requerido: P.R.R.C. => Autos ao arquivo. Autos ao arquivo. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00056 - 001003063856-2

Requerente: C.R.S.; Requerido: R.F.S.J. => Aguarda expedição de ofício. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Liliana Regina Alves.

00057 - 001003065319-9

Requerente: J.M.S.O. e outros; Requerido: J.S.O. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 06/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Vilmar Francisco Maciel.

00058 - 001003065571-5

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2003.

Requerente: M.M.S. e outros; Requerido: M.F.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00059 - 001003065977-4

Requerente: E.T.S.G.; Requerido: E.G. => DECISÃO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, devendo ser descontado na fonte pagadora até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 02/02/04, às 08:30 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta e desconto. Boa Vista/RR, 17/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00060 - 001003066876-7

Requerente: W.C.C. e outros; Requerido: W.D.C. => DECISÃO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, devendo ser descontado na fonte pagadora e pagos mediante depósito bancário até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 10/02/04, às 08:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta e desconto. Boa Vista/RR, 25/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00061 - 001003066969-0

Requerente: K.P.S.; Requerido: D.F.S. => DECISÃO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos brutos mensais do acionado, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, devendo ser descontado na fonte pagadora até o dia 05 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 06/02/04, às 08:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta e desconto. Boa Vista/RR, 31/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves.

00062 - 001003066971-6

Requerente: I.G.C.; Requerido: E.H.C. => DECISÃO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, mensal, devendo ser pago mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 02/02/04, às 08:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se por carta precatória. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta. Boa Vista/RR, 29/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00063 - 001003067683-6

Requerente: J.P.N.S. e outros; Requerido: A.D.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2004 às 08:00 horas. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00064 - 001003068002-8

Requerente: A.M.M.B.S.; Requerido: D.B.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Maria das Graças Barbosa de Moura.

00065 - 001003068033-3

Requerente: M.D.R.; Requerido: V.L.R. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2004 às 08:20 horas. Adv - Maria das Graças Barbosa de Moura.

00066 - 001003068049-9

Requerente: I.O.F.; Requerido: W.L.F. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2004 às 09:00 horas. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00067 - 001003068084-6

Requerente: A.R.P.S.; Requerido: R.P.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2004 às 08:00 horas. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00068 - 001003068285-9

Requerente: L.L.S.; Requerido: W.S.S. => DECISÃO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Considerando o binômio necessidade/possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios no valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo, mensal, devendo ser pagos mediante depósito bancário até o dia 10 do mês subsequente ao vencido, em nome da representante do menor. 04 - Designo o dia 02/12/03, às 10:40 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 05 - Cite-se. 06 - Intimações necessárias. 07 - Oficie-se para abertura de conta. Boa Vista/RR, 31/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00069 - 001003068343-6

Requerente: A.B.M.O.; Requerido: N.F.O.J. => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 20/02/2004 às 08:10 horas. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00070 - 001003069131-4

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Requerente: M.G.K.C.; Requerido: V.S.C. => Vista ao autor. DESPACHO: Emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, noticiando a possibilidade econômica do requerido, bem como autenticando os documentos 07/08. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Ráriso Tataira da Silva.

ALVARÁ JUDICIAL

00071 - 001002056383-8

Requerente: M.S.A. e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 36. Boa Vista/RR, 30/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00072 - 001003059910-3

Requerente: Alcinôra dos Santos Aguiar => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00073 - 001003065683-8

Requerente: Aldinez Aparecida dos Santos => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Antônio Cláudio de Almeida.

00074 - 001003066888-2

Requerente: Maria Francisca Rodrigues e outros => Autos ao arquivo. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00075 - 001003066913-8

Requerente: Leodecio Freire da Silva e outros => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a cumprir o item 1 de fls. 25 e a manifestar-se acerca da certidão de fls. 25vº. Boa Vista/RR, 14/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Helaine Maise de Moraes.

00076 - 001003068866-6

Requerente: José Henrique de Sousa => Vista ao autor. DESPACHO: O requerente traga aos autos anuência da mãe do falecido ou promova sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00077 - 001003069059-7

Requerente: I.S.N.C. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - O autor traga aos autos a certidão de inexistência de dependentes expedida pelo INSS e declaração de dependentes expedida pela GRA/MF/RR. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00078 - 001003069110-8

Requerente: H.C.S. => Aguarda providência oficializar o banco. DESPACHO: 01 - segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Oficie-se a instituição bancária requerendo informações acerca da conta do falecido. 04 - A parte autora traga declaração de inexistência de dependentes expedida pelo INSS e promova a citação dos demais sucessores. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00079 - 001003061424-1

Autor: Leonilda Moreira dos Santos; Réu: Ezequias dos Reis Pereira e outros => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. 02 - Designo o dia 26/11/03, às 11:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

ARRESTO/SEQUESTRO

00080 - 001002051785-9

Autor: B.F.; Réu: A.H.G. => Aguarda expedição de insc.divida. Adv - João Felix de Santana Neto, Moacir José Bezerra Mota.

ARROLAMENTO DE BENS

00081 - 001001002783-6

Requerente: Marilene da Silva Leite Viana => Vista ao(s) autor prazo de dia(s). DESPACHO: A inventariante traga aos autos as certidões negativas das esferas Federal, Estadual e Municipal e o comprovante de pagamento do ITCD. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - João Alfredo de A. Ferreira .

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00082 - 001001002089-8

Inventariante: Paloma Pinheiro de Medeiros e outros; Inventariado: Espólio de Maria Alda Aguiar Pinheiro => Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/10/2003. Adv - Héllen Carla Prohman, José Pedro de Araújo.

00083 - 001001019907-2

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Inventariante: Odete Pereira Schuertz; Inventariado: Espólio de João Rogélio Schuertz => Pedido deferido(a). DESPACHO: Defiro fls. 111. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Márcio Pereira de Mello.

00084 - 001002029718-9

Inventariante: Nizete Melo Horta; Inventariado: Espólio de Olavo Naziazeno Horta e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) inventariante. DESPACHO: A inventariante compra o item “3“ das fls. 105. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Jorge da Silva Fraxe, Jaeder Natal Ribeiro.

00085 - 001002045350-1

Inventariante: Ruthenay Menezes Carneiro e outros; Inventariado: Raymundo Affonso Carneiro e outros => Precatória aguarda devolução. Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Marcos Antônio C de Souza.

00086 - 001003068780-9

Inventariante: Cecy Lya Brasil => Inventariante nomeado(a). DESPACHO: 01 - Tendo em vista o alto valor do bem do espólio, o processo tramitará na forma de inventário tradicional. 02 - Nomeio a requerente C.L.B. para atuar como inventariante. Intime-se a prestar compromisso em 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subseqüentes, reduzindo-as a termo em Cartório, nos moldes do art. 993 do CPC. 03 - Após, proceda-se na forma do art. 999 do CPC. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria Angelica Fortunato Barreiros.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

00087 - 001003069068-8

Requerente: R.G.A. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Dessa forma HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Custas na forma legal. P.R.I.A. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00088 - 001003069070-4

Requerente: J.F.O. e outros => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Dessa forma HOMOLOGO o procedimento, dando os requerentes como habilitados a contrair núpcias. Custas na forma legal. P.R.I.A. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CAUTELAR INOMINADA

00089 - 001002029107-5

Requerente: H.P.O. e outros; Requerido: A.P. => Autos ao arquivo. Autos ao arquivo. Adv - José João Pereira dos Santos.

00090 - 001002038625-5

Requerente: J.S.C.; Requerido: G.O.L. => Precatória aguarda devolução. Adv - Juscelino Kubitschek Pereira.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00091 - 001002038730-3

Requerente: C.M.S.S.; Interditado: M.D.C.R. => Autos ao arquivo. Autos ao arquivo. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

00092 - 001002050401-4

Requerente: J.F.R.; Interditado: F.N.R. => Autos ao arquivo. Autos ao arquivo. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

00093 - 001002055582-6

Requerente: E.E.M.; Interditado: M.I.S.F. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 23/10/2003 às 08:00 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DECLARATÓRIA

00094 - 001002032452-0

Autor: A.C.C.; Réu: R.S.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Públco acerca da extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Elceni Diogo da Silva.

DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00095 - 001003060110-7

Autor: J.M.L.; Réu: C.A.A.L. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Processo em ordem. Defiro as provas requeridas. 02 - Designo o dia 02/12/03 às 11:10 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 17/07/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00096 - 001002050146-5

Autor: F.M.O.N.; Réu: J.R.L. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00097 - 001003068732-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Autor: M.L.S.T.; Réu: R.M.S. => Vista ao autor. DESPACHO: Não é possível apreciar o pedido do item “c”, pois a separação de corpos é de natureza cautelar. O pedido de alimentos deve vir em termos próprios. A parte autora ajuste o valor da causa em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 04/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00098 - 001001002436-1

Requerente: M.P.O.; Requerido: M.A.O.C. => Aguarda providência oficial corregedoria. DESPACHO: Oficie-se a Corregedoria acerca dos ofícios de fls. 49 e 57. Boa Vista/RR, 26/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00099 - 0010010115454-9

Requerente: M.C.P.A.; Requerido: A.P.A. => Precatória aguarda devolução. Adv - Angela Di Manso.

00100 - 001002037845-0

Requerente: M.L.S.S.; Requerido: B.G.S. => Autos ao arquivo. Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00101 - 001002055114-8

Requerente: A.V.A.; Requerido: M.D.S.A. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa, Alessandra Andréia Miglioranza.

00102 - 001003060636-1

Requerente: A.C.M.S.; Requerido: C.Q.S. => Pedido concedido(a). DESPACHO: Defiro fls. 22. Após, diga a DPE/RR. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00103 - 001003060725-2

Requerente: M.N.A.F.; Requerido: D.C.F. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/10/2003. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00104 - 001003061041-3

Requerente: M.L.C.F.; Requerido: J.A.F. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora. DESPACHO: A parte autora especifique as provas. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00105 - 001003068390-7

Requerente: J.M.C.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para contestar. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Karina Nóbrega Fei Souza.

00106 - 001003068845-0

Requerente: F.R.C.; Requerido: M.S.S.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Cite-se por edital para contestar. 04 - O autor corrija o erro gráfico do nome da requerida, para efeitos de averbação. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00107 - 001003069044-9

Requerente: E.E.A.; Requerido: M.L.R.A. => Aguarda providência apensar ao 31480-7. DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Cite-se para contestar. 03 - Apense aos autos nº 02 031840-7. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00108 - 001003068031-7

Requerente: A.R.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Cite-se para contestar. Boa Vista/RR, 14/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

EXECUÇÃO

00109 - 001001005754-4

Exequente: I.H.S.M. e outros; Executado: A.B.M. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Luiz Fernando Menegais, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00110 - 001001005790-8

Exequente: G.J.B.V.; Executado: G.V.S. => Aguarda providência designar leilões. DESPACHO: Compulsando os autos, verifiquei não existir, por enquanto, direito à adjudicação, haja vista não ter sido realizada hasta pública. 01 - O Cartório designe data para os leilões. 02 - Expeçam-se os respectivos editais nos moldes do art. 686 do CPC. 03 - Intime-se o devedor pessoalmente. Boa Vista/RR, 29/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Luiz Fernando Menegais, Maria Gorete Moura de Oliveira.

00111 - 001002029091-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: D.S.L. e outros; Executado: R.S.L. => Precatória aguarda devolução. Adv - Angela Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, Miriam Di Manso.

00112 - 001002032227-6

Exequente: G.Y.B.V.; Executado: G.V.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se, pessoalmente, a parte autora a cumprir o despacho de fls. 38 no prazo de 05 (cinco) dias, observando o endereço fornecido às fls. 44vº. Boa Vista/RR, 29/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisca Sampaio Rocha, Natanael Gonçalves Vieira.

00113 - 001002054937-3

Exequente: D.M.P.; Executado: N.O.P. => Precatória aguarda devolução. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00114 - 001002056206-1

Exequente: M.M.F. e outros; Executado: H.D.L.F. => Aguarda providência desig. leilões. DESPACHO: 01 - Lavre-se o termo de nomeação de bens à penhora, de acordo com o art. 657 do CPC. 02 - após, designe-se as praças, expedindo os respectivos editais. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

00115 - 001002056347-3

Exequente: S.R.S.O. e outros; Executado: S.G.O. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00116 - 001003062738-3

Exequente: W.F.R.; Executado: W.R.S. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00117 - 001003067890-7

Exequente: N.S.C.; Executado: E.L.C. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento.

00118 - 001003068667-8

Exequente: M.S.C. e outros; Executado: A.M.C. => Aguarda providência apensar ao 019852-0. DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Apense aos autos nº 01 019852-0. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00119 - 001003068755-1

Exequente: T.A.F.; Executado: E.S.F. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. 05 - Apense aos autos nº 03 058767-8. Boa Vista/RR, 08/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria das Graças Barbosa de Moura, Juliane de Menezes Onety Pinheiro.

00120 - 001003068771-8

Exequente: G.V.F.; Executado: J.V.F. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. 05 - Apense aos autos nº 852/02 Justiça Especial Móvel. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

00121 - 001003068861-7

Exequente: B.B.O.; Executado: A.S.O. => Vista ao autor. DESPACHO: A parte autora ajuste a planilha de cálculo, uma vez que o valor do salário mínimo aumentou em abril/03. Consequêntemente retifique o pedido e o valor da causa. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00122 - 001003068865-8

Exequente: V.L.A.N.; Executado: M.C.N. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de Justiça. 02 - Justiça Gratuita. 03 - Cite-se. 04 - Fixo honorários em 10%, salvo embargos. 05 - Apense aos autos nº 01 002664-8. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00123 - 001003069065-4

Exequente: E.R.G.C.; Executado: J.A.V.C. => Aguarda providência apensar ao 19807-4. DESPACHO: 01 - apense aos autos nº 01 019807-4. 02 - Após, conclusos com urgência. Boa Vista/RR, 10/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza, Liliana Regina Alves.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00124 - 001003065904-8

Autor: A.P.S.; Réu: S.M.P.P. => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) partes. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes, Miriam Di Manso.

00125 - 001003067708-1

Autor: A.M.U.; Réu: G.K.G. => Segredo de Justiça. Justiça gratuita. É certo que, de acordo com a nova lei, aos dezoito anos adquire-se a plena capacidade civil. Não é menos certo, entretanto, que, de acordo com o que costumeiramente ocorre, a pessoa nessa idade, ainda necessita de auxílio paterno/materno, mormente nos dias de crise atuais. Entendo que, criou-se com o advento da nova lei a obrigação de "escutar-se as partes" para saber de suas necessidades. Penso que, o simples advento da maioridade, não exclui a obrigação alimentar automaticamente. Há, como já dito, que se perquerir acerca da necessidade do alimentado. Já mesmo sob o manto da lei anterior, onde a maioridade era adquirida aos vinte e um anos, era corrente o pensamento de que em casos especiais, o pensionamento poderia ser

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2003.

estendido por alguns anos. Atualmente, tal argumento ganhou força, tendo em vista a redução da idade para completar-se a maioridade. Como já afirmado, há que se indagar, inclusive com a dilação probatória necessária sobre a necessária sobre a necessidade do alimentando. Há, como que uma inversão do ônus da prova, cabendo ao alimentante provar a desnecessidade do pensionamento. Designo o dia 02/12/03, às 10:50 horas, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se no rito ordinário. Intimações necessárias. Apense aos autos 02 023445-5. Boa Vista/RR, 08/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Geraldo João da Silva.

00126 - 001003068231-3

Autor: F.S.G. e outros => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: 01 - egredo de justiça. 02 - Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 25/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Miriam Di Manso.

00127 - 001003068896-3

Autor: F.R.S.; Réu: K.S.R. => DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Nesse momento, não há provas suficientes que evidenciem que a menor encontra-se na guarda e responsabilidade do requerente. Por isso, deixo para apreciar o pedido de suspensão posteriormente. 04 - Trata-se a presente ação de exoneração de alimentos. Sendo assim, o polo passivo da demanda é a menor e não a mãe. 05 - Nomeio o Dr. Oleno Inácio de Matos para atuar como Curador Especial da menor K.D.S.R., haja vista estar a genitora em lugar incerto e não sabido, conforme declaração do autor. Intime-se a prestar compromisso e apresentar defesa. 06 - Apense aos autos nº 212/95 (fls. 03). 07 - Corrija-se a numeração das folhas desta caderno processual. Boa Vista/RR, 05/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

GUARDA DE MENOR

00128 - 001003065358-7

Requerente: M.E.S.O.R.; Requerido: G.S.R. => Aguarda providência desentranhar mandado. DESPACHO: Desentranhe-se o mandado de fls. 17 para nova diligência, observando as informações fornecidas às fls. 20. Boa Vista/RR, 28/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00129 - 001003065868-5

Requerente: E.A.A.; Requerido: J.V.D.P.A. => Precatória aguarda devolução. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

00130 - 001003068270-1

Requerente: E.D.R.; Requerido: E.S.C. => Pedido indeferido(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Nesse momento, não vejo necessidade de liminar, haja vista não haver provas suficientes nem perigo iminente à menor. 03 - Designo o dia 02/12/03, às 10:20 horas, para audiência de conciliação (caráter emergencial). 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00131 - 001001002379-3

Requerente: L.A.L. e outros; Requerido: E.P.M.M. => Precatória aguarda devolução. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00132 - 001001002513-7

Requerente: G.G.S.; Requerido: J.A.S. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2004 às 08:20 horas. R.H. O pedido contido na petição de fl. 106/117 é intempestivo, uma vez que o inconformismo com a decisão de fls 108/108vº deveria ser objeto de agravo de instrumento. De sua banda, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/02/2004 às 08:20h. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas e advogados. Int. nec. Boa Vista 20.08.2003 Dr. Elvo Pigari Junior-Juiz de Direito Substituto da 1A vara Cível. Adv - Ronaldo Mauro Costa Paiva.

00133 - 001001002602-8

Requerente: L.A.S.; Requerido: V.F.A. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/02/2004 às 08:20 horas. Dr. Elvo Pigari Junior-Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Jardelina Macedo da L. e Silva.

00134 - 001002023486-9

Requerente: H.E.C.R.; Requerido: A.A.M. => Aguarda expedição de ofício. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Randerson Melo de Aguiar, Paulo Augusto do Carmo Gondim.

00135 - 001003059027-6

Requerente: E.S.S.; Requerido: S.C.C. => Vista ao(s) ao mp prazo de dia(s). DESPACHO: Dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Walterlon Azevedo Tertulino, Wallace Rodrigues da Silva.

00136 - 001003063043-7

Requerente: M.J.M.; Requerido: S.M.F. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 30/10/2003. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00137 - 001001002714-1

Requerente: M.L.C.; Requerido: C.M.R. => Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 16/02/2004 às 08:20 horas. t Adv - Grece Maria da Silva Matos.

00138 - 001001019884-3

Requerente: L.C.P.; Requerido: D.M.C. => Aguarda expedição de edital. Adv - Josenildo Ferreira Barbosa.

00139 - 001002031202-0

Requerente: K.F.M.S.; Requerido: K.C.P. => Aguarde -se realização da audiência prevista para 30/10/2003. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Aldeide Lima Barbosa Santana.

00140 - 001002032130-2

Requerente: G.B.C.; Requerido: J.M.A.G. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/02/2004 às 08:30 horas. R.H. 1- Designe-se audiência de instrução e julgamento. 2- I. necessárias.Dr. Elvo Pigari Junor Juiz Substituto da 1A Vara Cível. Boa Vista 08/08/2003 Adv - Anair Paes Paulino, Mário Júnior Tavares da Silva.

00141 - 001002038742-8

Requerente: L.C.M.; Requerido: F.A.C. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00142 - 001002051658-8

Requerente: L.S.; Requerido: M.A.M.N. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se o réu pessoalmente para que o mesmo forneça sua qualificação civil, dados tais como: nome dos pais, RG e CPF. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Jaildo Peixoto da Silva.

00143 - 001002054970-4

Requerente: S.C.C.; Requerido: R.P.M. => Aguarde -se realização da audiência prevista para 30/10/2003. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00144 - 001003062732-6

Requerente: M.G.S. e outros; Requerido: L.M.S. => Aguarda expedição de ofício. Adv - Neuza Maria V. Oliveira de Castilho, Maria das Graças Barbosa de Moura.

00145 - 001003068110-9

Requerente: R.M.S.; Requerido: D.P.S. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Designo o dia 02/12/03, às 10:30 horas, par audiência de conciliação. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

JUSTIFICAÇÃO

00146 - 001002048542-0

Requerente: José Solimar da Silva Santos; Requerido: Orlandina Xavier Cardoso => Autos ao arquivo. Adv - Ellen Euridice C. de Araújo.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00147 - 001003068250-3

Autor: D.O.; Réu: M.C.O. => Citação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Justiça gratuita. 03 - Designo o dia 02/12/03, às 10:10 horas, para audiência de conciliação. 04 - Cite-se. 05 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Oleno Inácio de Matos.

NOTIFICAÇÃO/INTERPELAÇÃO

00148 - 001003068054-9

Requerente: L.E.S.S. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: 01 - Segredo de justiça. 02 - Designo o dia 26/11/03, às 10:00 horas, para audiência de interrogatório a fim de reduzir a termo as alegações da representante da requerente às fls. 02. 03 - Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 22/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00149 - 001003059891-5

Autor: I.P.S.; Réu: M.A.C.F. => Intimação ordenado(a). DESPACHO: Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 27/08/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Inajá de Queiroz Maduro.

REVISORIAL DE ALIMENTOS

00150 - 001003059073-0

Requerente: A.P.O.; Requerido: A.C.O. e outros => Autos ao arquivo. Autos ao arquivo. Adv - Oleno Inácio de Matos

00151 - 001003065869-3

Requerente: A.J.S.; Requerido: C.V.A. e outros => Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2004 às 08:20 horas. R.H. Segredo de justiça. Defiro a justiça gratuita. Citem-se os réus. Designo audiência de tentativa de conciliação e

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

julgamento para o dia 02/02/2004, às 08:20 hs. Os réus deverão apresentar contestação até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. O autor também deverá comparecer acompanhado de testemunhas. int. nec. Boa Vista, 02.09.2003-Dr. Elvo Pigari Junior- Juiz de Direito Substituto da 1A Vara Cível. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00152 - 001001002500-4

Requerente: I.R.M.; Requerido: T.A.S.J. => Aguarda expedição de edital. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00153 - 001003068647-0

Requerente: A.A.M.S.; Requerido: M.B.F.S. => Vista ao autor. DESPACHO: Emenda a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, quanto ao valor da causa e à autenticação dos documentos de fls. 12/29. Boa Vista/RR, 04/09/03. Dr. Luiz Fernando Castanheira Mallet, Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível. Adv - Francisco Alves Noronha.

2A VARA CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Rommel Moreira Conrado

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Ã) :

Hudson Luis Viana Bezerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00242 - 001003060726-0

Requerido: O Estado de Roraima e outros => DESPACHO: Tendo em vista que os autos foram retirados do cartório durante o prazo de contra-razões, devolvo ao côréu o prazo para tanto, excluir os dias decorridos entre a publicação e retirada dos autos. Boa Vista, 10.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

CAUTELAR INOMINADA

00243 - 001003065033-6

Requerente: Consult-hab Consultoria da Habitação Ltda; Requerido: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Em cumprimento ao despacho de fls. 55, recebo a apelação em ambos os efeitos. Sendo o caso de indeferimento liminar da petição inicial, retornem os autos ao eminente relator. Boa Vista, 10.09.03. Romel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - James Pinheiro Machado.

EMBARGOS DEVEDOR

00244 - 001003066023-6

Embargante: Oliveira e Souza Ltda; Embargado: O Estado de Roraima => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante sem honorários. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista, 29 de agosto de 2003. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Anastase Vaptistis Papoortzis.

EXECUÇÃO FISCAL

00245 - 001001003017-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Antônio Vieira e Cia Ltda e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00246 - 001001003105-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Construtora Pacaraima Ltda e outros => DESPACHO: Citado por edital o exequente não se manifestou. Desta forma, nomeio o Dr. Natanael Lima Ferreira para se manifestar. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00247 - 001001003112-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Antônio Alves Pereira => DESPACHO: Encaminhe-se ao arquivo provisório (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80). Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00248 - 001001003153-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Urbano Ramos de Brito => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00249 - 001001003189-5

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Artel Comércio e Representações Ltda => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00250 - 001001003232-3

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Iris Galvão Ramalho => DESPACHO: Expeça-se novo mandado. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00251 - 001001003324-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jq Moura e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00252 - 001001003358-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ba Lira e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00253 - 001001003360-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cleneide Teixeira Bríglia e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de justiça verificar a existência de bens junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00254 - 001001003407-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Dias e Nascimento Ltda => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de justiça verificar a existência de bens junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00255 - 001001003422-0

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Francisco Carlos Martins Me => DESPACHO: Cite-se conforme requerido ás fls. 17. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00256 - 001001003425-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Micromaster Serviços de Informática Ltda e outros => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00257 - 001001003493-1

Exequente: O Estado de Roraima e outros; Executado: Mateus Freire F da Silva e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de justiça verificar a existência de bens junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00258 - 001001003645-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: G Queiroz de Lucena e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00259 - 001001003702-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cerealista Perola Comércio e Serviços Ltda e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de justiça verificar a existência de bens junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00260 - 001001003710-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ji Diniz Lacerda e outros => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de justiça verificar a existência de bens junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00261 - 001001003744-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Caroni Construção Comércio Ltda e outros => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00262 - 001001003756-1

Exequente: O.E.R.; Executado: N.F.R.C.O. e outros => DESPACHO: Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Boa Vista, 05.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Geralda Cardoso de Assunção , Joaquim Pinto S. Maior Neto, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00263 - 001001003781-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Anacleto Carneiro de Araújo => DESPACHO: Encaminhe-se ao arquivo provisório (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80). Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00264 - 001001003782-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Andrade Galvão Engenharia Ltda e outros => DESPACHO: Chamo o feito a ordem e revogo o despacho de fls. 51, por dois motivos: 1º - A executada se trata de empresa por demais conhecida o que em princípio, inveabilizo sua intimação por edital; 2º Não há qualquer motivo aparente para remoção do bem que, dentre outras coisas, é de difícil depósito. Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00265 - 001001003855-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Norte Frio Refrigeração e Comércio Ltda e Outros e outros => DESPACHO: Recebo a presente apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Boa Vista, 05.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis, Joaquim Pinto S. Maior Neto.

00266 - 001001003860-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Elias Cordeiro de Souza => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista,08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00267 - 001001003884-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Conserve Construções e Serviços Gerais Ltda => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 10.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00268 - 001001003904-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Amado Drummond de Paula => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00269 - 001001003948-4

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Salim Dib => Leilão DESIGNADO para o dia 29/10/2003 às 11:00 horas. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00270 - 001001003952-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Edwirges Construções Ltda => DESPACHO: Encaminhe-se ao arquivo provisório (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80). Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00271 - 001001019122-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Silva & Moraes Ltda => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora, devendo o Sr. Oficial de justiça verificar a existência de bens junto ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00272 - 001001019123-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Dispar Distribuidora Ltda => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00273 - 001001019126-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Churrascaria Pizzaria Canecao Ltda => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00274 - 001001019159-0

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: D Diamonds Importação e Exportação Ltda => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00275 - 001001019161-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Claudionor de Souza => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00276 - 001001019187-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jose Andrens dos Santos Nascimento Me => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00277 - 001001019191-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Agromoto Máquinas e Equipamentos Ltda => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00278 - 001001019242-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Distribuidora São Jorge Ltda e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00279 - 001001019245-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jc Barra Menezes => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00280 - 001001019249-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Cicero Augusto da Rocha Me => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00281 - 001001019273-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ml de Moraes => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 10.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00282 - 001001019294-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: T Alves Albano => DESPACHO: Manifeste-se o exequente. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00283 - 001001019297-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Mm Barbosa de Moura => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00284 - 001001019306-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Francisco Dias Ferreira e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00285 - 001001019313-3

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Lt Belmont Andrade Me => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00286 - 001001019329-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: J Barros Damasceno Me => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00287 - 001001019356-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Msc Araújo => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00288 - 001001019378-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rosa Helena Batista Teixeira Me => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00289 - 001001019391-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00290 - 001001019396-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Jc Borges de Deus Me => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00291 - 001001019398-4

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rosa Helena Batista Teixeira Me => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00292 - 001001019424-8

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Terranova Taxi Aereo Ltda => DESPACHO: Em face das informações prestadas, o autor providencie as devidas alterações na inicial. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00293 - 001001019513-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Mauricio Alves Nascimento => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00294 - 001001019535-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: M das Neves do Nascimento => DESPACHO: Cite-se na forma legal. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis, Geralda Cardoso de Assunção .

00295 - 001001019641-7

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ma Wanderley Duarte => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00296 - 001001019739-9

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rct Saraiva e outros => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 29 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00297 - 001002031640-1

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Ilza Printes da Silva e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção , Anastase Vaptistis Papoortzis.

00298 - 001002036942-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: C Leão Saldanha => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 26 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00299 - 001002036944-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Adriana M B Marques e outros => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00300 - 001002038330-2

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Irene Gomes de Oliveira => DESPACHO: Cite-se de acordo com o art. 8º, IV da LEF. Boa Vista,08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00301 - 001002046043-1

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Maria Araújo Lima => DESPACHO: Cite-se conforme requerido às fls. 28. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00302 - 001002046187-6

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Sebastiao Leci da Silva => Leilão DESIGNADO para o dia 28/10/2003 às 11:00 horas. Adv - Severino do Ramo Benício.

00303 - 001002051650-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: João Pereira da Silva => DESPACHO: Defiro a suspensão do processo de acordo com o requerido às fls. 16 a contar da data da petição. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar. Boa Vista, 08.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

INDENIZAÇÃO

00304 - 001003067963-2

Autor: Severino Caetano da Silva e outros; Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Cite-se. defiro a justiça gratuita. Boa Vista, 10.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00305 - 001003069144-7

Autor: Moises Dourado; Réu: O Estado de Roraima => FINAL DE DECISÃO: Do exposto, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Cite-se o Réu. Boa Vista, 10.09.03.Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - José Fábio Martins da Silva.

ORDINÁRIA

00306 - 001003064932-0

Requerente: Ja de Oliveira; Requerido: O Município de Boa Vista => DESPACHO: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Boa Vista, 10.09.03. Rommel Moreira Conrado. Juiz de Direito. Adv - Clodoci Ferreira do Amaral, Marcos Antônio C de Souza.

3A VARA CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A) :
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã) :
Ronaldo Barroso Nogueira

EXECUÇÃO

00319 - 001002033508-8

Exequente: Cícero Cândido Alves; Executado: Paranapanema S/A Mineração Indústria e Construção => DESPACHO: Digam as partes exequente e executada, sobre os cálculos do contador elaborados em atendimento a sentença proferida nos Embargos e juntada por cópia. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento, Cássia Fernanda Paladino de Mello.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00320 - 001003064538-5

Exequente: Valter Mariano de Moura; Executado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => Aguarda expedição de mandado. Adv - Valter Mariano de Moura.

IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO

00321 - 001002055401-9

Impugnante: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda; Impugnado: Manaus Comércio e Representação de Papéis Ltda => FINAL DE SENTENÇA: Pelo exposto, julgo improcedente a impugnação apresentada, resultando em dever ser incluído referido crédito impugnado no Quadro Geral de Credores a ser formado, com a observação entretanto de que o credor já recebeu adiantadamente o seu crédito. Impugnação oferecida pelo síndico. Sem custas e sem honorários advocatícios de sucumbência. Transitada em julgado a decisão, junta-se uma sua cópia aos autos de Falência nº 27877-5 e de Habilitação de Crédito nº 27849-4. P.R.I. BV, 02.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Jorge da Silva Fraxe, Pedro Xavier Coelho Sobrinho.

INDENIZAÇÃO

00322 - 001002027944-3

Autor: Rayane Moreira de Lima e outros; Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda => DESPACHO: Diga o Exequente. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Grece Maria da Silva Matos, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00323 - 001003061729-3

Autor: Lohana Lima Lago e outros; Réu: Jose Carlos Pereira => DESPACHO: Sobre a contestação e documentos juntados, diga o autor. BV, 09.09.2003. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho, Mauro Silva de Castro.

REGISTRO CIVIL

00324 - 001003065564-0

Requerente: Bruna da Silva => Aguarde -se realização da audiência prevista para 11/09/2003. Adv - José João Pereira dos Santos.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00325 - 001003068144-8

Requerente: Maria de Jesus Lucena Peniche Vianna => Aguarda expedição de mandado. Adv - José João Pereira dos Santos.

00326 - 001003068738-7

Requerente: Jhonne Klenio de Oliveira Silva => Aguarda expedição de mandado. Adv - José João Pereira dos Santos.

SUMÁRIO

00327 - 001001007496-0

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco; Réu: Bradesco Seguros S/A => DESPACHO: Preparo realizado tempestivamente, conforme autenticação mecânica constante do documento de fls. 234. Remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, para apreciação do recurso interposto. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Muni Lourenço Silva Junior, Marize de Freitas Araújo Moraes, Arthêmio Wagner Dantas de Oliveira.

00328 - 001002055451-4

Autor: Nádia Maria da Fonseca e Silva; Réu: Edi Sales Chaves Carneiro => DESPACHO: Intime-se o requerente, pessoalmente, para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 267, II, e seu § 1º, CPC). Cumpra-se. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00329 - 001003060567-8

Autor: Eliane Ferreira Araújo; Réu: Sul America Aetna Vida e Previdencia S/A => DESPACHO: Oficie-se solicitando informações sobre o estado da Carta expedida. BV, 09.09.03. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Roberto André Xavier Bezerra, Artêmio Wagner Dantas de Oliveira.

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva
ESCRIVÃO(Ã) :
Maria do Perpétuo Socorro N de Queiroz

AÇÃO DE COBRANÇA

00330 - 001002038034-0

Autor: Boa Vista Energia S/A; Réu: Marcio Henrique Junqueira Pereira => Custas finais (requerido) aguarda pagamento. Intimação da parte requerida para o pagamento das custas finais o valor R\$ 52,50. Adv - Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Pedro de A. D. Cavalcante, Charles Sganzerla Grazziotin.

ARRESTO/SEQUESTRO

00331 - 001003057612-7

Autor: Edgar Boaventura Tertulino; Réu: Carlos Eduardo Levischi e outros => Custas finais (requerido) aguarda pagamento. Intimação da parte requerida para o pagamento das custas finais R\$ 25,00. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Ney Oliveira Amaral.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00332 - 001003063816-6

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Júlio Cesar Ferraro Rocha => Custas finais (requerido) aguarda pagamento. intimação da parte requerida para o pagamento das custas finais o valor R\$ 75,00. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

EMBARGOS DEVEDOR

00333 - 001001005029-1

Embargante: Rotur Roraima Turismo Ltda e outros; Embargado: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => Custas finais (embargante) aguarda pagamento. Intimação da parte embargantes para o pagamento das custas finais o valor R\$ 804,41. Adv - Sivirino Pauli, Marcos Antonio Jóffily , Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00334 - 001002051036-7

Embargante: Manoel Randal de Matos; Embargado: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A => Audiência ADIADA para o dia 09/10/2003 às 10:00 horas. Intimação das partes para comparecerem a audiência de Oitiva do Embargado designada para o dia 09/10/2003, às 10:00 horas. Adv - Sivirino Pauli, Anastase Vaptistis Papoortzis.

EXECUÇÃO

00335 - 001001004774-3

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda => Intimação deferido(a). Intime-se o exequente,pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas,sob pena de extinção. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis.

00336 - 001001005060-6

Exequente: Itautinga Agro Industrial S/A; Executado: Ricardo Herculano Bulhões de Mattos => Intimação deferido(a). Intime-se o exequente,pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas,sob pena de extinção. Adv - Antonio Carlos Bernardes Filho, Domingos Sávio Moura Rebelo.

00337 - 001001005074-7

Exequente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense; Executado: Antônio Martins Raizes => Custas finais (autor) aguarda pagamento. Intimação da parte autora para o pagamento das custas finais o valor R\$ 25,50. Adv - Francisco Alves Noronha, José Duarte Simões Moura, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00338 - 001001005235-4

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: D'iamonds Importação e Exportação Ltda e outros => Intimação deferido(a). Intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

00339 - 001001005242-0

Exequente: João Pereira da Silva; Executado: Genésio Vieira Duarte => Pedido deferido(a). Defiro o pedido de fls.55.devendo a diligência,ser cumprida no endereço fornecido às fls.48. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00340 - 001001005243-8

Exequente: Adbrás Administradora Brasil S/c; Executado: Emiliano Natal do Nascimento => Custas finais (réu) aguarda pagamento. Intimação da parte que requeira para o pagamento das custas finais R\$ 98,32 Adv - Sivirino Pauli, Messias Gonçalves Garcia.

00341 - 001001005368-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: Banco Econômico S/A; Executado: Manoel Andrade de Souza e outros => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Ao autor Memória de Cálculos.(Port.02/99) Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00342 - 001001005422-8

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: João Modesto Moreira e outros => Intimação deferido(a). Intime-se o exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Adv - Samuel Weber Braz, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helaine Maise de Moraes.

00343 - 001001005486-3

Exequente: Adilson da Cruz Leitão; Executado: Keila Poliana Souza Nunes => Pedido deferido(a). Defiro o pedido de fls.66 Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, José Milton Freitas.

00344 - 001001005610-8

Exequente: Bb Administradora de Cartões de Crédito S/A; Executado: Nader Saraiva Abdala => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) autor. Ao autor Memória de Cálculos. Adv - Johnson Araújo Pereira, Stélio Dener de Souza Cruz.

00345 - 001001005676-9

Exequente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense; Executado: Jaber Moisés Xaud => Pedido deferido(a). Defiro o pedido de fls.59. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha.

00346 - 001001005945-8

Exequente: Dimaco Distribuidora Ltda; Executado: Construtora Brasven Ltda => Intimação deferido(a). Intime-se o exequente,pessoalmente,para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, James Pinheiro Machado.

00347 - 001001015120-6

Exequente: Vimezer Fornecedor de Serviços Ltda; Executado: Soraia Lima Cruz e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos... III- Em sendo assim, nos termos do artigo 267,incisoIII,do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado,arquiva-se,observadas as formalidades legais. Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Aline Dionisio Castelo Branco.

00348 - 001002052436-8

Exequente: Psa Silva; Executado: Portela e Alves Ltda e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Vistos... III- Em sendo assim, nos termos do artigo 267, incisoIII, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.,e certificado o trânsito em julgado,arquive-se,observas as formalidades legais. Adv - João Miguel L Soares, Ednilson Pimentel Matos.

00349 - 001003059722-2

Exequente: Francisco Alves Pereira; Executado: Antônio Tenório Lima => Pedido deferido(a). Defiro o pedido de fls.33. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira, Ednaldo Gomes Vidal.

00350 - 001003062655-9

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Cicero Nunes Junior => Pedido deferido(a). Defiro o pedido de fls.31. Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Elias Bezerra da Silva.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00351 - 001001005546-4

Exequente: Centro Espírita Lírio dos Vales; Executado: Maria Robéria de Araújo => Manifeste(m)-se a(s) parte(s) exequente. Ao autor despacho proferidos nos autos 69111-6. (Port.02/99) Adv - Marcos Antônio C de Souza, Anastase Baptisits Papoortzis.

MANDADO DE SEGURANÇA

00352 - 001003066631-6

Impetrante: José Augusto Lopes; Autor. Coatora: Ato do Delegado da Prr Pedro Luiz dos Santos => Custas finais (autor) aguarda pagamento. Intimação da parte autora para o pagamento das custas finais o valor R\$ 70,00 Adv - José Arivaldo de Azevedo.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00353 - 001002056567-6

Autor: Daniel Severino Chaves e outros; Réu: Esp de Mario Leite Vieira Rep Legal Geisa dos Santos Costa => Audiência ADIADA para o dia 09/10/2003 às 11:00 horas. Intimação das partes para comparecem a Audiência de Conciliação designada para o dia 09/10/2003, às 11:00 horas. Adv - Dimas de Almeida Soares , Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

5A VARA CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã) :

Maria das Graças Barroso de Souza

BUSCA E APREENSÃO

00354 - 001003068289-1

Requerente: Meiro Mário de Souza; Requerido: Ednaldo Garcia Silva => intimação da parte autora para se manifestar-se sobre a contestação no prazo de cinco dias (Port. Nº 005/99 GAB/5A Vara Cível). Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

DEPÓSITO

00355 - 001003057906-3

Autor: Consórcio Nacional Honda Ltda; Réu: Alphonso Thomaz Brashe Filho => DESPACHO: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - § 3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto a possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331 - §º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível Adv - Dante Mariano Gregnanin Sobrinho, Sivirino Pauli, Larissa de Melo Lima.

EMBARGOS DEVEDOR

00356 - 001003068199-2

Embargante: Josiel Vanderley da Silva; Embargado: Jardelina Macedo da Luz e Silva=> DESPACHO: 1. Recebo os embargos em seu regular efeito. Certifique -se nos autos principais. 2. A parte embargada, querendo, ofereça impugnação em 10 dias. Boa Vista, 22/08/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível Adv - Joaquim Pinto S. Maior Neto, Jardelina Macedo da L. e Silva.

EXECUÇÃO

00357 - 001001006238-7

Exequente: Distribuidora Equatorial de Produtos de Petróleo Ltda; Executado: Gm Júnior => DESPACHO: Já houve comunicação ao Juízo Deprecado quanto a ciência das partes sobre a avaliação do bem penhorado, conforme ofício expedido de fl. 70. Assim, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informação sobre a realização da hasta pública. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha.

00358 - 001001006420-1

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Ha Teixeira e outros => DESPACHO: 1. Designe-se data para realização da hasta pública. 2. Expeça-se o edital. 3. Intime-se a parte executada. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal.

00359 - 001001006457-3

Exequente: Banco do Estado de Roraima S/A; Executado: Cmf Construções e Comércio Ltda e outros => DESPACHO: 1. Regularmente citada por edital, a parte executada permaneceu inerte. 2. Decreto portanto sua revelia e nomeio Curadora Especial a Dr.A Emira Latife Lago Salomão, da DPE. Int. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Anastase Vaptis Papoortzis, Maria Sandelane Moura da Silva, Clodocí Ferreira do Amaral.

00360 - 001001020129-0

Exequente: Idalice Batalha Maduro; Executado: M Dutra Carvalho => DESPACHO: Expeça-se mandado de penhora como requerido na fl. 65. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, José João Pereira dos Santos.

00361 - 001002031179-0

Exequente: Og Cunha; Executado: Elza Mesquita Pimentel => 1º Leilão designado para 02/10/03 às 09:30h., 2º Leilão designado para 17/10/03 às 09:30 hs.. Intimação da parte exequente para receber em cartório o edital para a publicação, no prazo de cinco dias(Port. Nº 005/99 GAB/5A Vara Cível). Adv - Maria do Socorro R de Freitas, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho.

00362 - 001003062611-2

Exequente: Banco do Brasil; Executado: Arlindo Carvalho de Oliveira => Aguarda parte autora para se manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias.(Port. Nº 005/99 GAB/5A Vara Cível). Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00363 - 001003062634-4

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Paulo Cezar Bento Rufino => 1º Leilão designado para 30/09/03 às 10:15h., 2º Leilão designado para 14/10/03 às 10:15 hs.1A Praça designado para 30/09/03 às 10:30h., 2A Praça designado para 14/10/03 às 10:30 hs. Intimação da parte exequente para receber em cartório o edital para a publicação, no prazo de cinco dias(Port. Nº 005/99 GAB/5A Vara Cível). Adv - Paulo Sérgio Bríglia, Margarida Beatriz Oruê Arza.

00364 - 001003062643-5

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Carlos Antonio Souza Figueira => 1º Leilão designado para 30/09/03 às 09:30h., 2º Leilão designado para 14/10/03 às 09:30 hs.. Intimação da parte exequente para receber em cartório o edital para a publicação, no prazo de cinco dias(Port. Nº 005/99 GAB/5A Vara Cível). Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00365 - 001002043164-8

Exequente: Zenio Vianna Filho; Executado: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg => intimação das partes para manifestarem-se nos autos no prazo de 05(cinco) dias. Port.005/GAB 5A VARA CÍVEL. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Jean Pierre Michetti.

INDENIZAÇÃO

00366 - 001001006117-3

Autor: Geralda Santana de Carvalho; Réu: Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A => DESPACHO: Na decisão de fl. 213 foi determinado que a parte ré deveria adiantar os honorários periciais, porém não foi efetuado o referido depósito, conforme certidão de fl. 235. Assim, deve o perito promover a ação cabível para a cobrança dos honorários periciais. À contadora para a verificação da existência de saldo remanescente. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Elidoro Mendes da Silva, Maria Dizanete de S Matias, Elidoro Mendes da Silva.

00367 - 001002028760-2

Autor: Jesualdo Costa Lima; Réu: Listel Listas Telefônicas S/A => DESPACHO: Dê-se vista ao réu com prazo de 05(cinco) dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - José Lurene Nunes Avelino Junior, Luiz Carlos Queiroz de Almeida, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista.

00368 - 001002048478-7

Autor: Zedequias de Oliveira Júnior; Réu: Banco Bradesco S/A => DESPACHO: Na audiência de Instrução fls. 160 determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca da degravação e memoriais. Todavia, somente houve intimação quanto a degravação. Desta forma, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - Juscelino Kubitschek Pereira, Jean Pierre Michetti, Helder Figueiredo Pereira.

00369 - 001003067988-9

Autor: Maria Gorete Moura de Oliveira; Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Intimação da parter autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Port.005/GAB/5A CÍVEL Adv - Larissa de Melo Lima.

MONITÓRIA

00370 - 001002043181-2

Autor: Hc Pneus S/A; Réu: J Santiago e Cia Ltda => Intimação das partes para manifestarem-se sobre a planilha de cálculos de fls.123, no prazo de 05(cinco) dias. Port.005/GAB/5A vara cível. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Afonso de S. Andrade.

00371 - 001003059127-4

Autor: Valdir Francisco Guanieri; Réu: Caetana Lima Falcão e outros => DESPACHO: 1. Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando se pretendem participar da tentativa de conciliação (Código de Processo Civil, art. 331 - §3º). 2. Em caso positivo, designe-se audiência preliminar. 3. Caso as partes não se manifestem quanto a possibilidade de conciliação, proceda-se à conclusão dos autos para os fins do disposto no art. 331- §º do Código de Processo Civil. Boa Vista, 05/09/03. Dr. Rommel Moreira Conrado - Juiz de Direito em exercício na 5A Vara Cível. Adv - James Pinheiro Machado, Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe.

6A VARA CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

AÇÃO DE COBRANÇA

00372 - 001003064474-3

Autor: Companhia de águas e Esgotos de Roraima S/A; Réu: Onesimo de Souza Cruz Neto => FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, pelos aspectos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do supracitado inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Face ao pagamento das custas finais (fls. 65), após o trânsito em julgado desta decisão, certificado, arquive-se. P. R. I. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho. Adv - Rozane Pereira Ignácio.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00373 - 001002032810-9

Autor: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S/A; Réu: Dulcinea Medeiros e Silva => Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 36, conforme preceitua o § 4.º, art. 267, do CPC. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Álvaro Rizzi de Oliveira.

00374 - 001003062966-0

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Autor: Banco General Motors S/A; Réu: Vilson Paulo Mulinari => Despacho: Indefiro requerimento de fl. 49, visto que o peticionante não possui poderes para atuar no feito. Cumpra-se com despacho de fl. 47. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Rodolpho César Maia de Moraes.

00375 - 001003067944-2

Autor: Banco Dibens S/A; Réu: Ronaldo Lima Rolim => Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 32, conforme preceitua o § 4.º, art. 267, do CPC. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00376 - 001003069124-9

Autor: Banco Honda S/A; Réu: Sebastiao Flausino Rodrigues => Final de DECISÃO: Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos apresentados, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, descrito às fls. 02, devendo este ser entregue à pessoa designada pelo autor. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após, cite-se o réu para, querendo, contestar ou requerer a purgação da mora, conforme § 1.º do já referido artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CAUTELAR INOMINADA

00377 - 001001007829-2

Requerente: Antônio Martins de Araújo; Requerido: Francisca Vanda dos Santos Silva => FINAL DE SENTENÇA: (..) Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, na forma do supracitado inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, conde nando, ainda, o autor ao pagamento das custa processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% sobre o valor da causa. Transitada esta decisão em julgado, certificado. Arquive-se. P. R. I. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho. Juiz de Direito Substituto. Adv - Edmilson Macedo Souza, Wilson Roberto F. Prócoma.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

00378 - 001003069129-8

Consignante: Ka Andrade; Consignado: Mpo Video Importação e Exportação Ltda => Despacho: Efetue o consignante depósito do valor mencionado em 05 (cinco) dias. Cite-se a parte ré, através de carta precatória, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Edir Ribeiro da Costa.

DESPEJO F. PAGTO/COBRANÇA

00379 - 001003066831-2

Requerente: Ferruccio Cesare Ricciardi; Requerido: Paulo Ronald Alves da Silva => Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 31, conforme preceitua o § 4.º, art. 267, do CPC. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Geróglida Fabiana Moreira de Alencar.

EMBARGOS DEVEDOR

00380 - 001003068116-6

Embargante: Ciagro Companhia Agroindustrial de Roraima e outros; Embargado: Banco da Amazônia S/A => Despacho: Cumpra-se com despacho de fl. 49. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Luiz Fernando Menegais.

EXECUÇÃO

00381 - 001001007176-8

Exequente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A; Executado: Ba Lira e outros => Despacho: Intime-se a parte autora a comprovar o alegado à fl. 155, bem como para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 156/157. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00382 - 001001007203-0

Exequente: Reny de A Rodrigues; Executado: Marcelo Mota Cabral => Despacho: Intime-se a parte ré a manifestar-se acerca da petição de fl. 106/107, conforme preceitua o § 4.º, art. 267, do CPC. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

00383 - 001001007329-3

Exequente: Francisco das Chagas Bezerra; Executado: Conriel Cons Com Rep Imp e Exp Ltda => Despacho: Intime-se a parte autora pessoalmente, a manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no endereço constante à fl. 139. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Geraldo João da Silva.

00384 - 001001007570-2

Exequente: Banco Bradesco S/A; Executado: Ulisses Sebastião F dos Santos e outros => Despacho: Defiro (fl. 94). Expeça-se novo mandado de penhora nos mesmos termos do mandado de fl. 89 para fiel cumprimento, como requerido. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira.

00385 - 001001007647-8

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: Juliana Soares Amorim; Executado: Rf Gontijo => Despacho: Defiro (fl. 195). Oficie-se como requerido. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00386 - 001001007759-1

Exequente: Banco do Brasil S/A; Executado: Carlos Augusto de Castro Martins => Despacho: Indefiro, no momento, requerimento de fl. 216, item b, tendo em vista, conforme decisão de fls. 209/210, a prisão do depositário infiel, somente deve ser cumprida após a sua intimação pessoal para apresentação dos bens penhorados. Intime-se a parte autora a manifestar-se quanto a certidão de fl. 214-v. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida.

00387 - 001001007969-6

Exequente: Banco Itaú S/A; Executado: Inácio Veiga Escobar => Despacho: Objetivando quitar superveniente alegação de nulidade, já que o edital de fl. 117 não supre a necessária intimação da parte executada acerca da praça - o que só acarretaria prejuízo à marcha processual. - Promova o executado a aludida intimação conforme anterior determinação. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Rodolpho César Maia de Moraes, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00388 - 001003065585-5

Exequente: Visa Construções e Serviços Ltda; Executado: Companhia Energética de Roraima S/A => Despacho: R.H. Os embargos do Executado são, pois, processo de conhecimento, autônomo em relação ao processo executivo, embora a ele ligado por uma relação de prejudicialidade, devendo ser, necessariamente apreciado antes do desfecho do processo executivo. Por essa razão, o seu oferecimento acarreta, nos termos do § 1º do art.. 739 do CPC, a suspensão do processo executivo. Contudo, por haver expresso reconhecimento da dívida até o montante de R\$ 1.242.423,35, nos embargos, este valor se tornou incontroverso, devendo a execução desde logo, prosseguir até este valor. Assim, pelo fundamento legal esposado, suspendo esse processo até decisão dos Embargos, no que se refere ao alegado “excesso da execução” prosseguindo quanto a parte incontroversa (art. 739, § 2º CPC). Após, voltem-se conclusos para decisão sobre a petição de fls. 367/368. Publique-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Maria de Fátima D. de Oliveira, Francisco das Chagas Batista.

MONITÓRIA

00389 - 001002028771-9

Autor: Arnulf Bantel; Réu: T da Silva Ramos => Despacho: Compulsando os autos, verifico que a parte ré, bem como seu representante legal, não foram intimados pessoalmente para comparecimento ao Instituto de Criminalística visando a realização da perícia. Portanto, intime-se a parte ré pessoalmente para comparecimento ao referido órgão no dia 24.09.03. Intime-se o perito da data designada. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto. Adv - Edir Ribeiro da Costa, Nilter da Silva Pinho.

POSSESSÓRIA

00390 - 001003068620-7

Autor: Nildes da Silva Melo; Réu: Raimundo Lopes de Melo => Despacho: Designe-se audiência de justificação. Cite-se o réu para comparecer ao aludido ato. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00391 - 001001007827-6

Autor: Francisca Vanda dos Santos Silva; Réu: Antônio Martins de Araújo => DESPACHO: Designe-se nova data para realização da audiência de instrução e julgamento, observando o cartório o endereço correto do réu e parte autora constantes fls. 239 e 258v respectivamente. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Lizandro Garcia Gomes Filho. Juiz de Direito Substituto. Adv - Daniel José Santos dos Anjos.

00392 - 001003068048-1

Autor: Raimundo Lopes de Melo; Réu: William da Silva Melo => Despacho: Determino ao cartório o apensamento a estes autos o processo n.º 0010 03 068621-5. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. (a) Angelo Augusto Graça Mendes- Juiz de Direito Substituto. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

7A VARA CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A) :

Anderson Ricardo Souza da Silva

ALIMENTOS - OFERTA

00154 - 001001008036-3

Requerente: T.H.S.B.; Requerido: I.A.B. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00155 - 001003067930-1

Requerente: A.A.; Requerido: A.A.J. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 10/11/2003, às 09:00 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - Nilter da Silva Pinho.

ALIMENTOS - PEDIDO

00156 - 001001000256-5

Requerente: G.V.S.M.; Requerido: F.M.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Diga a DPE/RR, sobre certidão supra.Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Rogério de Sales, José Rocelinton Vitor Joca, José Fábio Martins da Silva.

00157 - 001001000892-7

Requerente: L.W.N.M.B.; Requerido: S.S.B. => DESPACHO: Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00158 - 001001008456-3

Requerente: A.C.S.; Requerido: K.C.S.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00159 - 001001008502-4

Requerente: A.G.S.N.; Requerido: A.F.G.S. => DESPACHO: Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00160 - 001001008799-6

Requerente: R.F.S.C.; Requerido: R.D.C. => DESPACHO: Após, diga autor. Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Marcus Paixão Costa de Oliveira.

00161 - 001002027720-7

Requerente: L.M.B.C. e outros; Requerido: L.R.C. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Aguarde-se determinação do juízo, conforme o julgamento do feito em apenso e despacho de fl. 104 verso. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00162 - 001002051940-0

Requerente: J.V.S.A.; Requerido: E.A.C.A. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00163 - 001002055141-1

Requerente: L.C.L.A.; Requerido: C.M.A. => DESPACHO: 1. Designe-se nova data de audiência. 2. Cite-se/intime-se o réu, com auxílio da representante legal da autora, conforme já determinado à fl. 21. 3. Deverá o Sr. Oficial de Justiça justificar o porque do não cumprimento dos moldes previstos à fl. 21, no prazo de cinco dias. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - José João Pereira dos Santos.

00164 - 001003059324-7

Requerente: L.C.B.; Requerido: W.B. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 05/11/2003, às 11:05 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - José Pedro de Araújo.

00165 - 001003062771-4

Requerente: L.S.B.A.; Requerido: J.N.M.A. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00166 - 001003065871-9

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2003.

Requerente: L.F.C.; Requerido: S.C.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Diga a DPE/RR, sobre certidão supra.Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Alessandra Andréia Miglioranza.

00167 - 001003065996-4

Requerente: C.V.V.C.; Requerido: P.C.C. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Conciliação e Julgamento, foi designada para o dia 05/11/2003, às 11:00 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00168 - 001003068123-2

Requerente: E.B.S.S.; Requerido: E.P.F.S. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es) no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura de conta-corrente requerida. 5) Oficie-se o órgão Empregador do requerido para proceder aos descontos e depósitos. 6) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 7) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas indepe endente de prévio rol. 8) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 9) Intimações necessárias. 10) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elias Mendes dos Santos.

00169 - 001003068218-0

Requerente: E.P.N.; Requerido: E.P.J. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) C) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados na conta corrente da representante do/a(s) menor(es), indicada à fl. 04, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 5) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 06) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 7) Intimações necessárias. 8) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria das Graças Barbosa de Moura.

00170 - 001003068389-9

Requerente: J.Y.S.C.; Requerido: J.M.C.M. => DECISÃO: R.H. 1) Segredo de justiça. 2) Defiro o pedido de justiça gratuita. 3) Considerando o binômio necessidade/ possibilidade e que aos pais incumbe o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fixo alimentos provisórios a serem depositados em conta corrente a ser aberta em nome da representante do/a(s) menor(es) no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, até o dia 10 (dez) de cada mês. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal local, para proceder à abertura da conta-corrente requerida. 5) Designe-se audiência de conciliação e julgamento. 6) Cite-se o réu, cientificando-o de que poderá apresentar defesa até o dia da audiência e fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas, independente de prévio rol. 7) Os autores também deverão fazer-se acompanhar de advogado e testemunhas independente de rol prévio. 8) Intimações necessárias. 9) Ciência ao MP. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

ALVARÁ JUDICIAL

00171 - 001002020784-0

Requerente: Elvira Fonseca e Silva dos Reis e outros => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Arquivem-se. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Hélio Abozaglo Elias.

00172 - 001002030025-6

Requerente: S.M.R.L. => DESPACHO: Considerando -se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Caso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00173 - 001003066931-0

Requerente: Nájila Oliveira Cerquinho => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

ARROLAMENTO DE BENS

00174 - 001002030024-9

Requerente: S.M.R.L. => DESPACHO: Considerando -se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00175 - 001003068045-7

Requerente: Adeilson Viana da Silva e outros => DESPACHO: Nomeio o requerente A.V.S. inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Após, venham aos autos a documentação necessária e plano de partilha, com recolhimento dos impostos devidos. Intimações necessárias. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00176 - 001001000758-0

Inventariante: Ynae Araújo Azevedo Cruz => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência foi designada para o dia 11/11/2003, às 09:00 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - Antônio Evaldo Marques de Oliveira, Maria Eliane Marques de Oliveira.

00177 - 001002056238-4

Inventariante: José Augusto Macedo Coelho e outros => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

BUSCA E APREENSÃO

00178 - 001003064585-6

Requerente: E.S.B.; Requerido: J.M.C. => DESPACHO: Como pende de decisão superior o objeto do presente pedido de Busca e Apreensão, inobstante a cota ministerial de fl. 26, entendo necessário aguardar a resposta do ofício enviado ao Douto Relator do Agravo interposto, conforme fl. 179 dos autos 03 060596-7. Após a resposta, venham-me os autos conclusos para apreciação e decisão, se for o caso. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria das Graças Barbosa de Moura.

CAUTELAR INOMINADA

00179 - 001001008253-4

Requerente: R.C.F.M.; Requerido: L.P.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. O requerido deverá comparecer acompanhado de advogado e testemunhas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Altamir da Silva Soares , José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00180 - 001002027412-1

Requerente: F.F.J.; Interditado: B.F.J. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 06/11/2003, às 09:45 horas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Adv - Maria Helena Magalhães.

DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00181 - 001001008249-2

Autor: R.C.F.M.; Réu: L.P.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 06/10/2003, às 09:15 horas. Boa Vista/RR, 25 de julho de 2003. Adv - Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

00182 - 001003061140-3

Autor: R.L.N.B.; Réu: F.L.M. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

DIVÓRCIO CONSENSUAL

00183 - 001002042925-3

Requerente: J.D.V.M. e outros => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00184 - 001002021344-2

Requerente: M.H.P.P.; Requerido: A.P.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Adriane Libich Gigante, Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz.

00185 - 001002033122-8

Requerente: S.P.T.; Requerido: C.J.B.T. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Diga a DPE, sobre a Certidão de fls. 46v. Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elceni Diogo da Silva.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

00186 - 001002051102-7

Requerente: R.S.P.; Requerido: J.E.S.P. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 04/03/2004, às 10:45 horas. Boa Vista/RR,10 de setembro de 2003. Adv - Angela Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

00187 - 001002051407-0

Requerente: M.D.S.S.; Requerido: J.G.S. => DESPACHO: Chamo a atenção do cartório para que não reitere omissões desta espécie, como a que se levou a não realização da presente audiência, pela não expedição do respectivo mandado. Designo, desde já, o dia 21/10/2003, às 11:10 horas, para realização de nova audiência de instrução e julgamento. A autora sai devidamente intimada e ciente que deverá comparecer acompanhada de no mínimo duas testemunhas. Intime-se o réu pessoalmente. Publique-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. Paulo Cézar Dias Menezes - Juiz de Direito Titular da 7a Vara Cível. Adv - Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Josenildo Ferreira Barbosa.

00188 - 001002053441-7

Requerente: R.C.S.; Requerido: R.R.O. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 27/10/2003, às 10:15 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - Karina Nóbrega Fei Souza.

00189 - 001003057735-6

Requerente: R.V.M.V.; Requerido: M.G.A.S. => DESPACHO: Já havendo contestação, não versando a mesma questão processual ou defesa de mérito indireta, desnecessário manifestação do autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, após ao MP.Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Oleno Inácio de Matos.

00190 - 001003059761-0

Requerente: E.P.P.; Requerido: C.A.T.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Diga a autora sobre a certidão de fls. 19v. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - José Rocaliton Vito Joca.

00191 - 001003060361-6

Requerente: M.E.S.S.; Requerido: R.S.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 13/11/2003, às 11:05 horas. Boa Vista/RR,10 de setembro de 2003. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00192 - 001002056349-9

Requerente: M.G.Q.M. e outros => DESPACHO: I. Expeça-se certidão da Dívida Ativa; II. Arquivem-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Antônio Evaldo Marques de Oliveira.

00193 - 001003058731-4

Requerente: L.M.F.; Requerido: E.E. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 24/10/2003, às 10:45 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - Karina Nóbrega Fei Souza.

EMBARGOS DEVEDOR

00194 - 001002027718-1

Embargante: L.R.C.; Embargado: L.M.B.C. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Reitere-se o despacho de fl. 227. Após, conclusos. Boa Vista/RR, 13 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Francisco Maurício Barro Ribeiro, Elceni Diogo da Silva.

EXECUÇÃO

00195 - 001001000459-5

Exequente: J.B.F.; Executado: M.F.C. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Defiro fls. 43/44. Proceda-se como requerido. Boa Vista/RR, 12 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00196 - 001001000890-1

Exequente: L.W.N.M.B.; Executado: S.S.B. => DESPACHO: Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se irritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00197 - 001001008259-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Fls. 37/38: Defiro. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

00198 - 001001008261-7

Exequente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Fls. 42/43. Defiro. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Luciana Olbertz Alves, Valter Mariano de Moura.

00199 - 001001008484-5

Exequente: A.S.C.F.; Executado: A.F.A. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Maria Luiza da Silva Coelho.

00200 - 001002024209-4

Exequente: N.M.C.J. e outros; Executado: N.M.C. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência foi designada para o dia 11/11/2003, às 10:15 horas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Adv - Angela Di Manso.

00201 - 001002024407-4

Exequente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Pedido de fls. 36/37: Defiro itens “a”, “b” e “c”. Cumpra-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Luciana Olbertz Alves.

00202 - 001002027368-5

Exequente: M.S.P.S.; Executado: C.M.S. => DESPACHO: 1. Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. 2. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo translado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo tra cedendo na forma final do item 1 deste despacho. 3. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, José Aparecido Correia, Vanessa Barbosa Guimarães.

00203 - 001002040409-0

Exequente: I.F.A. e outros; Executado: F.L.A. => DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 51/52, tendo em vista o débito já existente e cobrado pelas vias legais. Vale dizer: não trata o caso de mero pedido para reter parte de versa indenizatória(impenhorável quando se paga alimentos (criteriosamente), mas sim para retenção daquilo que está em atraso injustificadamente. Intimações necessárias. Oficie-se como requerido. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00204 - 001002046833-5

Exequente: S.L.P.P.; Executado: A.P.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Samuel Weber Braz.

00205 - 001002053784-0

Exequente: J.N.M.; Executado: S.S.B. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Ouça-se o Ilustre representante do Ministério Público. Após, conclusos. Boa Vista/RR, agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00206 - 001003059427-8

Exequente: R.C.F.M.; Executado: L.P.S. => A guarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Cite-se, para em 24h, pagar o montante exequendo ou oferecer bens à penhora. Arbitro os honorários em 10%, salvo embargos. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Valter Mariano de Moura, Altamir da Silva Soares .

00207 - 001003061755-8

Exequente: W.M.S.; Executado: D.M.S. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00208 - 001003063538-6

Exequente: A.S.C.F.; Executado: A.F.A. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Natanael de Lima Ferreira.

00209 - 001003068251-1

Exequente: R.R.B.J.; Executado: R.R.B. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00210 - 001001000261-5

Autor: R.L.S.; Réu: M.B.S. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Diga a DPE/RR.Boa Vista/RR, 01 de setembro de 2003. Décio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00211 - 001002052768-4

Autor: P.R.N.S.; Réu: I.P.A.S. e outros => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, José Duarte Simões Moura, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes.

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00212 - 001003063184-9

Requerente: E.N.L.; Requerido: E.O.A. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Justificativa Prévia, foi designada para o dia 29/09/2003, às 11:00 horas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Adv - Elena Natch Fortes.

00213 - 001003068043-2

Requerente: J.A.P.; Requerido: F.R.M.A. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Apense-se Conforme requerido. Após, concluso. Boa Vista/RR, 12 de agosto de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Oleno Inácio de Matos.

GUARDA DE MENOR

00214 - 001002028512-7

Requerente: J.E.M.C.; Requerido: N.M.S. => DESPACHO: Não havendo qualquer prejuízo às partes, apreciarei o presente feito após o retorno de minhas férias individuais deferias, a partir de 25 de agosto do corrente ano. Com o retorno, venham-me os autos conclusos. Boa Vista/RR, 22 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Silva Gomes.

00215 - 001002046714-7

Requerente: O.M.P.E.R. e outros; Requerido: I.R.L. => DESPACHO: Considerando -se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando -se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, c certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HABILITAÇÃO

00216 - 001002027495-6

Autor: Banco da Amazônia S/A; Réu: Espólio de Olavo Brasil Filho => DESPACHO: Remeto as partes às vias ordinárias por tratar o caso de gestão de alta indagação, art. 1016, § 2º do CPC. Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Maria da Glória de Souza Lima, Valter Mariano de Moura.

INVENTÁRIO NEGATIVO

00217 - 001003066067-3

Inventariante: Júlia Maria Marques da Silva Rufli; Inventariado: de Cujus Charles Regez => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Defiro fls. 105. Proceda -se como requerido. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00218 - 001002030027-2

Requerente: V.M.S. => DESPACHO: Considerando -se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando -se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, c certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00219 - 001002045802-1

Requerente: C.R.L.; Requerido: J.L.S. => DESPACHO: Considerando -se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando -se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, c certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista/RR, 13 de setembro de 2003.

findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00220 - 001001000350-6

Requerente: V.B.G. e outros; Requerido: J.C.L.V. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 18/11/2003, às 09:15 horas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Adv - Roma Angélica de França.

00221 - 001001000632-7

Requerente: R.S.C.; Requerido: S.R.C. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/11/2003, às 09:45 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - Domingos Sávio Moura Rebelo, Neusa Maria de Oliveira.

00222 - 001002031666-6

Requerente: L.H.C.A. e outros; Requerido: J.M.O.M. => . Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

00223 - 001002055353-2

Requerente: J.P.S.A.; Requerido: H.M.X. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 17/11/2003, às 09:00 horas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

00224 - 001003059286-8

Requerente: M.R.S.; Requerido: R.C.F. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 10/11/2003, às 09:15 horas. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Adv - Wallace Rodrigues da Silva, Liliana Regina Alves.

00225 - 001003061023-1

Requerente: O.E.S.S.; Requerido: D.F.S. => DESPACHO: I. Designe-se nova data para audiência, devendo o requerido ser citado, com auxílio da parte autora. Desentranha-se o mandado de fl. 17, para novo cumprimento. Pode ser localizada no seu endereço residencial ao através do telefone Boa Vista/RR, 02 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Thaumaturgo Cesar Moreira do Nascimento.

00226 - 001003068044-0

Requerente: L.R.S.; Requerido: M.G.L. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO:II.O processo correrá em segredo de justiça; III.Assiste ao autor o benefício da Justiça Gratuita; IV . Designe-se data para audiência de conciliação; V. Cite-se e intime-se.Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Neuza Silva Oliveira.

00227 - 001003596668-7

Requerente: H.T.A.S.; Requerido: E.F.S. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 08/03/2004, às 09:00 horas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

00228 - 001002046110-8

Autor: E.V.; Réu: R.V.S.V. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: A audiência de Instrução e Julgamento, foi designada para o dia 17/11/2003, às 09:15 horas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2003. Adv - Miriam Di Manso, Elceni Diogo da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00229 - 001002030026-4

Autor: S.M.R.L. => DESPACHO:Considerando -se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando -se em conta ademas que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00230 - 001002029856-7

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Autor: R.P.C.; Réu: W.M.B. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Redesigne-se o ato, intimando -se o requerido no endereço da requerente. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00231 - 001002045890-6

Autor: E.A.S.S.; Réu: C.V.C. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Christianne Gonzalez Leite.

REMOÇÃO/DISP CURADOR

00232 - 001003067710-7

Autor: F.A.H.J.; Réu: H.N.A.H. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Aguarde-se realização de audiência. Boa Vista/RR, 08 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00233 - 001003063594-9

Requerente: E.N.B. e outros; Réu: I.G.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 19/20, inclusive, em relação aos feitos correspondentes. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REVISINAL DE ALIMENTOS

00234 - 001002033240-8

Requerente: R.L.S.F.; Requerido: G.F.N.F. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00235 - 001002045930-0

Requerente: A.P.S.; Requerido: S.L.P.P. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00236 - 001003068391-5

Requerente: M.C.N.; Requerido: L.A.N. => Aguarda providência mesa escrivão. Adv - Chistianne Gonzales Leite.

SEPARAÇÃO CONSENSUAL

00237 - 001002027551-6

Requerente: C.C.P.W. e outros => DESPACHO: Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 21 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helder Figueiredo Pereira, Ednaldo Gomes Vidal.

00238 - 001003058127-5

Requerente: A.M.L. e outros => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Diga a DPE/RR, sobre certidão supra. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

SEPARAÇÃO DE CORPOS

00239 - 001003063221-9

Requerente: F.D.L.R.; Requerido: F.C.N. => DESPACHO: O cartório designe audiência- nova data- de justificação prévia, com urgência nos termos do despacho de fl. 16. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00240 - 001001008669-1

Requerente: J.N.M.; Requerido: S.S.B. => DESPACHO: Considerando-se que os autos do novel processo em que litigam as partes já trazem consigo todos os documentos necessários já devidamente trasladados do primogênito feito (cópia da sentença e/ou documentos similares); levando-se em conta ademais que os autos principais foram extintos de há muito tendo outrora, portanto, ido ao arquivo, tendo a parte interessada propugnado pelo seu desarquivamento a fim de colher dados ao ajuizamento da ação que deu origem a este feito; e, finalmente, tendo em vista o considerável número de autos antigos nessa situação, que tornam-se írritos, a não ser para avolumar a estatística de processos afetos a este Juízo no SISCOM, fato que em nenhum instante é ou será o escopo deste magistrado, determino o novo arquivamento imediato destes autos, com a respectiva baixa na distribuição. Acaso a parte autora/exequente ainda não tenha providenciado o respectivo traslado da sentença para os autos da nova ação, proceda o Cartório ao respectivo traslado, certificando tudo após e procedendo na forma final do item 1 deste despacho. As disposições contidas acima aplicam-se aqueles casos de processos já findos, mas que ainda não foram ao arquivo em nenhuma ocasião, por estarem apensados a novos autos processuais. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2003. Arnon José Coelho Júnior- Juiz de Direito Substituto. Adv - Denise Silva Gomes.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

00241 - 001002024367-0

Requerente: J.C.S.; Requerido: E.A.S. => Aguarda providência certif dpj dia 15.09. DESPACHO: Redesigne-se o ato, intimando-se a requerida no endereço de fls. 32. Boa Vista/RR, 03 de setembro de 2003. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Substituto. Adv - Walkíria de Azevedo Tertulino.

8A VARA CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
PROMOTOR(A) :
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã) :
Eliana Palermo Guerra

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00307 - 001001009045-3

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Roraima e outros => Diante de todo exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos do autor e condeno o Sr. Thomaz Silveira a devolver ao erário as importâncias recebidas em que houve a cumulação de cargos entre este ocupado e outro ocupado no DER - Departamento de Estradas e Rodagens, entre 02.08.00 e 11.05.01, totalizando a quantia de R\$ 44.931,92, atualizados monetariamente desde o seu recebimento, conforme planilha juntada às fls 92. P.R.I. Boa Vista, 27 de agosto de 2003 -César Henrique Alves. Adv - Giselma Salete Tonelli P. de Souza, André Paulo dos Santos Pereira, Ednaldo Gomes Vidal.

00308 - 001002056549-4

Requerente: O Ministerio Publico do Estado de Roraima; Requerido: O Estado de Roraima => 01- Decreto a revelia, mas sem os seus efeitos, com fundamento no art. 320, II do CPC. 02- Ao autor, para que se tiver interesse, especifique as provas que pretenda produzir. Boa Vista, 21 de agosto de 2003-César Henrique Alves Adv - Cleusa Lúcia de Souza Lima.

EMBARGOS DEVEDOR

00309 - 001002056262-4

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Edimundo Nascimento Lopes => Justifique a SrA. Escrivã a certidão supra, eis que o despacho de fls. 40 foi dirigido ao embargado.Boa Vista, 25/08/2003-César Henrique Alves. Adv - Denise Silva Gomes, Edimundo Nascimento Lopes, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00310 - 001003063922-2

Embargante: O Estado de Roraima; Embargado: Paulo Roberto Binicheski => Cite-se o embargado e querendo, contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 15 de agosto de 2003-César Henrique Alves Adv - Dircinha Carreira Duarte, Elinaldo do Nascimento Silva.

EXECUÇÃO FISCAL

00311 - 001001009290-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Constubo Fábrica de Estrutura Pré Moldada Ltda e outros => 01-Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão juntada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 64v. 02- Ao cartório, para as devidas providências.Boa Vista, 21 de agosto de 2003-César Henrique Alves Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00312 - 001001009652-6

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Hilfar Ferragens e Comércio Ltda => Citação deferido(a). 01 - Defiro o pedido de fls. 53/54. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 21 de agosto de 2003 - César Henrique Alves Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00313 - 001001009692-2

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Rm Cardoso e outros => 01- Defiro o pedido de fls. 23/26. 02- Cite-se por edital, com fundamento no art. 8º da LEF. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 21 de agosto de 2003-César Henrique Alves Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Anastase Vaptistis Papoortzis.

00314 - 001001015875-5

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Jesus Alves do Carmo => RH. 01-Defiro o pedido da parte exequente - fls. 20, 02- Cite-se, por edital. 03- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 20 de agosto de 2003-César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

00315 - 001001015893-8

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Construtora Brasiliense Ltda => 01- Defiro o pedido de fls. 35. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor com fulcro no art. 40 da LEF. Boa Vista, 21 de agosto de 2003-César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício.

00316 - 001001015895-3

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Construtora Brasiliense Ltda => 01- DEfiro o pedido de fls. 36. 02- Arquive-se provisoriamente sem baixa no distribuidor com fulcro no art. 40 da LEF. Boa Vista, 21 de agosto de 2003-César Henrique Alves. Adv - Severino do Ramo Benício.

00317 - 001001018911-5

Exequente: O Estado de Roraima; Executado: Fernando Antônio de Souza e Silva => 01 - Defiro o pedido de fls. 65/66. 02- Ao cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 21 de agosto de 2003-César Henrique Alves Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção .

00318 - 001002046196-7

Exequente: O Município de Boa Vista; Executado: Waldecir da Silva Mangabeira => 01- Intime-se a parte exequente para se manifesta sobre às fls. 35/36 dos presentes autos. 02- Ao Cartório, para as devidas providências. Boa Vista, 25 de agosto de 2003-César Henrique Alves Adv - Severino do Ramo Benício.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A) :

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

João Xavier Paixão

ESCRIVÃO(Ã) :

Glayson Alves da Silva

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00393 - 001002026171-4

Réu: José Ribamar Américo Cunha => Intimação ordenado(a). Intime-se o Dr. Moacir José Bezerra Mota para apresentar as Alegações Preliminares, no prazo de 03 (três) dias. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

PROMOTOR(A) :

Isaias Montanari Júnior

ESCRIVÃO(Ã) :

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME DE TÓXICOS

00394 - 001001000113-8

Réu: Rosangela Davi Mafra => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/11/2003 às 11h Adv - Hindenburgo Alves de O. Filho.

00395 - 001001011045-9

Réu: Leodalmo Dias dos Santos => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/11/2003 às 11h Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00396 - 001001011055-8

Réu: Alberto Fonseca de Castro => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/11/2003 às 11h Intimação decretado(a). Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00397 - 001001011057-4

Réu: Dirson Felix Costa Neto => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/11/2003 às 09h Adv - Antônio Agamenon de Almeida.

00398 - 001001011077-2

Réu: Nelyc de Souza Pereira => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 24/11/2003 às 11h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00399 - 001001011081-4

Réu: Richard Decambra e outros => Audiência de instrução e julgamento designado dia 12/11/2003 às 09h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00400 - 001001011087-1

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Réu: Jocildo da Silva Castro => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/11/2003 às 09h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00401 - 001001011156-4

Réu: Uldemar de Melo => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/11/2003 às 09h Adv - Natanael Gonçalves Vieira.

00402 - 001001011184-6

Réu: Vanderlan de Oliveira e outros => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/11/2003 às 09h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00403 - 001001011188-7

Réu: Valdinevar Soares Moraes e outros => DESPACHO: A intimação é feita pelo Advogado; Intime-se o Advogado.BV.RR; em 10.SET.2003. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00404 - 001001011249-7

Réu: Gersoney dos Santos Pena e outros => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/11/2003 às 11h Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/11/2003 às 11h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00405 - 001001011436-0

Réu: Luiz Carlos Vieira => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/11/2003 às 11h Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00406 - 001001011439-4

Réu: Lenir Guimarães de Medeiros => Intimação decretado(a). Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/11/2003 às 11h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00407 - 001001011586-2

Réu: Maria do Socorro Nascimento Lage => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/11/2003 às 09h Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00408 - 001001011762-9

Réu: Laureci Quadros Neves => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2003 às 09h Adv - José Fábio Martins da Silva.

00409 - 001002026838-8

Réu: Hegly Rannier Rodrigues => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21/11/2003 às 09h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00410 - 001002037074-7

Réu: Maria Dilma Alves => Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/11/2003 às 09h Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00411 - 001003066548-2

Réu: Jordean Machado Silva => FINAL DE SENTENÇA: Dessa forma seguindo a melhor orientação jurisprudencial do Ministério Público pugna pela desclassificação do delito para que o mesmo sofre sanção do art. 16 da Lei 6368/76. Dessarte, com segurança as provas demonstram que a droga tinha por finalidade o uso do próprio réu. Assim, julgo parcialmente procedente a denúncia, desclassificando o delito imputado na denúncia para o delito do art. 16 da lei 6368/76. Outrossim, por ser o conteúdo da lei 9.099 mais benéfico ao réu, evitando-se condenação, com registro nos órgãos criminais, hei por bem, por medida de justiça, e, economia processual e havendo proposta de transação penal do ilustre promotor de justiça consistente na prestação de serviços à comunidade (60 horas) bem como no compromisso do réu submeter-se a tratamento de desintoxicação de substância entorpecente, aplicar a medida alternativa, por quanto aceita pelo réu e seu Defensor. Assim deverá o réu ser encaminhado à CEAPA para fins de cumprimentos de transação penal que ora fica homologada. Sentença publicada em audiência partes devidamente intimadas. As partes renunciam ao direito de recorrer. Expeça-se alvará de soltura colocando-se o réu em liberdade em vistas dos termos do art. 69, parágrafo único. Comarca de Boa Vista (RR), em 11 de setembro de 2003 - Décio Dias Feu - Juiz de Direito em substituição legal na 2A Vara Criminal Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00412 - 001003066523-5

Réu: Rafael Dorico da Silva Santos => DESPACHO: Ouça-se o MP; BV.RR; em 10,SET.2003. Adv - Ademir Teles de Menezes.

4A VARA CRIMINAL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A) :
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã) :
Francivaldo Galvão Soares

ABUSO DE AUTORIDADE

00413 - 001002023610-4

Réu: Valberto Gomes da Silva e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para 12/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00414 - 001001013002-8

Réu: Antônio José Soares da Silva => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 89 § 5º da Lei 9.099/95. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ COSTUMES

00415 - 001001013165-3

Réu: Ulisses Brasil Pinheiro => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2003 às 10:30 horas. Intime-se a defesa para Audiência designada para o dia 17/09/2003 às 10h30. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Emerson Luis Delgado Gomes, Silvana Borghi Gandur Pigari.

00416 - 001002022196-5

Réu: Vermon Alfaia de Souza => Intimação do réu para audiência de instrução no dia 15/09/2003 às 12h. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00417 - 001003068083-8

Réu: Oziel da Silva Lima e outros => DECISÃO: Pedido Deferido. liberdade provisória concedida com fundamento no art. 350 do CPP. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00418 - 001002054508-2

Réu: Rudney de Souza Mattos => Audiência PRELIMINAR ANTECIPADA para o dia 01/10/2003 às 15:00 horas, Lei 9.099/95. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00419 - 001003068028-3

Réu: Lizomar Mauricio da Silva => Intimação ordenado(a). Prazo de 003 dia(s). Intime-se a Defesa para apresentar Defesa Prévia no tríduo legal. Adv - Hélio Abozaglo Elias.

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Janaína Carneiro Costa Menezes

ESCRIVÃO(Â) :

Álvaro de Oliveira Júnior

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00420 - 001001014216-3

Réu: Mário Sérgio Diniz Batistot e outros => Final de Decisão: Assim sendo, como delito em exame pode ser apenado com sanção de até 16 anos de reclusão, a suspensão da prescrição será de 20(vinte)anos, nos termos do artigo 366/CPP c/c artigo 109, inciso I do CP. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos(art.366,§2º,CPP).Posto isso, determino o desmembramento do presente processo quanto ao Denunciado OSMAN VIEIRA, devendo os novos autos ficar suspensos (assim como o prazo prescricional) pelo prazo acima estabelecido. Ciência ao M.P. e a D.P.E. Publique-se.Boa Vista, aos 26 dias de agosto de 2003. Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz de Direito Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00421 - 001001014500-0

Réu: Francisco das Chagas Alves Mourão => DECISÃO: Vistos estes autos. Informam os autos que o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES MOURÃO foi beneficiado anteriormente com a suspensão condicional do processo, em 28/08/00 (cf. doc. de fls. 54), mas não veio cumprindo regularmente com as condições impostas no acordo concessivo do benefício. Logo, como o denunciado não cumpriu regularmente e com responsabilidade as condições que lhe foram impostas, bem como mostrando -se desatencioso com os chamados judiciais, força convir que, diante do inadimplemento das condições, é causa de revogação da suspensão, nos termos do §4º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Assim, revogo o sursis processual antes concedido. Intimem-se réu, Defesa e o MP. Diga ao MP sobre a oitiva das demais testemunhas. P.R.I. Boa Vista-RR, aos 14 dias de agosto de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

00422 - 001002025538-5

Réu: Elomar Batista Teixeira da Silva e outros => DECISÃO: Considerando que a acusada preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO, submetendo a Acusada a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica a acusada ciente do disposto nos §3º e 4º do art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Mantenham-se os autos em arquivo específico para o acompanhamento do “sursis processual”. requisite-se FAC da acusada semestralmente. Pauta-se audiência de oferecimento da mesma proposta ao primeiro denunciado. Intime-se. Notifique-se ao MP e a Defesa. Nada mais havendo, Manda o MM. Juiz de Direito, encerrar a presente ata. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2003. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz Substituto. Adv - Elias Bezerra da Silva, Jean Pierre Michetti.

00423 - 001003065966-7

Réu: Alexandre Luiz de Oliveira => FINALIDADE: Intimar o Advogado do Réu para tomar ciência da audiência de testemunha defesa designada para o dia 29/09/2003, às 11:30. Adv - Elias Bezerra da Silva.

CRIME C/ PESSOA

00424 - 001002026009-6

Réu: Gorje de Azevedo => DECISÃO: Vistos. Tratando-se de mero erro material, pode o Juiz corrigi-lo, mesmo que ocorrido na sentença extintiva do feito. Isto posto, torno sem efeito o cabeçalho da peça de f.25, passando a constar ali os requisitos dados: PROC.nº02 026009-6, A.do fato: JORGE DE AZEVEDO; e Vítima: PAULO GILBERTO DA SILVA DANTAS. Todo o restante da sentença fica mantido. P.R.I. Após o decurso do prazo recursal, arquive-se. BV, 29/05/2003. Dr. Antônio Augusto Martins Neto- Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00425 - 001002031648-4

Réu: Milton Cavalcante Martins => Final de Decisão: Assim sendo, como delito em exame pode ser apenado com sanção de menos de 01 anos de detenção, a suspensão da prescrição será de 02(dois)anos, nos termos do artigo 366/CPP c/c artigo 109, inciso VI do CP. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos(art.366, §2º, CPP). Posto isso determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo acima fundamentado. Ciência ao M.P. Publique-se. Boa Vista, aos 22 dias de agosto de 2003 Lizandro Garcia Gomes Filho Juiz de Direito Substituto Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

NOTIFICAÇÃO/JUSTIFICAÇÃO

00426 - 001003069214-8

Requerente: Editora Folha de Boa Vista Ltda; Requerido: Tv Caburaí => DESPACHO: R.H. Petição apócrifa. Intime-se o Requerente para regularizar sua capacidade processual. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me. BV, 09/09/03. Dr. Lizandro Garcia Gomes Filho- Juiz Substituto. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A) :

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

ESCRIVÃO(Â) :

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Walter Menezes

ALVARÁ JUDICIAL

00443 - 001003057522-8

Requerente: A.M.M.(D.E. => Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2003. DrA Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00444 - 001003057558-2

Requerente: A.L.H. => Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2003. DrA Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONSELHO TUTELAR

00445 - 001002049579-1

Requerente: O.M.P.E.R. e outros => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Isto Posto, e considerando que a adolescente já está sob a responsabilidade de sua genitora, e em consonância com a r. cota ministerial, homologo o arquivamento do presente feito. Julgo ainda extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, certificado o trânsito arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista/RR, 06 de agosto de 2003. DrA Graciete Sotto Mayor Ribeiro, Juíza de Direito Titular do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO DE MEDIDA

00446 - 001002049265-7

Infrator: M.J.S. => DECISÃO: Pedido Deferido. Desta forma, DECIDO pela manutenção da medida de Liberdade Assistida aplicada a M.J.S. Comunique -se ao Programa, ao Setor Interprofissional a presente decisão, bem como do prazo de 60(sessenta) para que o o PCA apresente novo relatório. Oficie-se, ainda ao PCA para que acompanhe o procedimento policial instaurando no 4º DP em relação ao socioeducando e informe em seu relatório. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2003. Dr Parima Dias Veras, Juiz Substituto do Juizado da Infância e da Juventude. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE BOA VISTA
JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

010490CE =>00074
007972PA =>00056
000017RR-B =>00053
000021RR =>00079
000054RR-B =>00072
000058RR-B =>00058
000073RR-B =>00068
000077RR-A =>00057, 00060, 00077, 00078
000090RR =>00070
000101RR-B =>00059, 00072
000110RR-B =>00043, 00044, 00048, 00053, 00066, 00067, 00071
000114RR-A =>00005, 00074
000118RR-A =>00069
000123RR-B =>00077, 00078
000124RR-B =>00079
000144RR-A =>00079
000164RR =>00054, 00062
000171RR-B =>00069
000178RR =>00053, 00059
000181RR-A =>00064
000186RR =>00057
000189RR =>00049, 00063
000192RR-A =>00050
000203RR =>00053, 00059
000206RR =>00077, 00078
000208RR-A =>00058
000209RR =>00049, 00075
000223RR-A =>00043, 00044, 00053, 00066, 00067, 00071
000226RR =>00049, 00063, 00075
000242RR-A =>00058
000245RR-A =>00059
000260RR =>00070
000262RR =>00005, 00006, 00010, 00011, 00045, 00046, 00065
000264RR =>00005, 00074, 00076
000268RR =>00073
000269RR =>00005, 00074, 00076
000281RR =>00047, 00076
000285RR =>00059, 00074
000287RR =>00061
000288RR =>00006, 00010, 00011, 00046, 00065
000298RR =>00077, 00078
000299RR =>00077, 00078
000337RR =>00047, 00076

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

JESP 1A CÍVEL

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00001 - 001003069403-7

Requerente: Cleide de Lima Santos; Requerido: Gilton de Oliveira Lima => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 189,70. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

00002 - 001003069418-5

Requerente: Simeao Magalhaes; Requerido: Juracy Francisco Duarte => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 2.297,89. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

REQUERIMENTO JUDICIAL

00003 - 001003069406-0

Requerente: Tatiana Mariano Reis Vianna; Réu: Mericel Comercio e Serviços Ltda => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 809,88. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 2A CÍVEL

Juiz(fza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

IMPUGNAÇÃO DE COBRANÇA

00004 - 001003069416-9

Requerente: Klebson Barbosa Rodrigues; Requerido: Telemar Norte Leste S/A => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 378,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00005 - 001003069410-2

Autor: Winston Regis Valois Junior; Réu: Imobiliaria Potiguar => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 4.080,00. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes.

MONITÓRIA

00006 - 001003069407-8

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelo s; Réu: Ana Maria de Lima Gouveia => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 159,70. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00007 - 001003069412-8

Requerente: Joao Maria Rodrigues de Albuquerque; Réu: Tim Celular S/A => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 1.782,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 3A CÍVEL

Juiz(fza): Elaine Cristina Bianchi

DECLARATÓRIA

00008 - 001003069408-6

Autor: Hilda Maria Rosa; Réu: Maria do S Mesquita => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 3.500,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00009 - 001003069405-2

Requerente: Valdilene Elias de Oliveira; Requerido: Cleudson Andrade Peixoto => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 560,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MONITÓRIA

00010 - 001003069409-4

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos; Réu: Rondinely Moreira de Souza => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 124,10. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

00011 - 001003069411-0

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos; Réu: Oricelia Pereira das Neves => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 212,65. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

00012 - 001003069414-4

Autor: Iltair Simoes Drumond; Réu: Valeria F Gomes => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Valor da Causa: R\$ 400,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 1A CRIMINAL

Juiz(fza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00013 - 001003069322-9

Indiciado: A.D.C. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00014 - 001003069287-4

Indiciado: J.F.D. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001003069541-4

Indiciado: J.R.R. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00016 - 001003068531-6

Indiciado: F.S.L. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001003069401-1

Indiciado: E.T. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001003069422-7

Indiciado: A.M.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001003069428-4

Indiciado: E.M.T.A. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001003069430-0

Indiciado: F.V.P.F. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001003069551-3

Indiciado: H.T.F.A. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001003069557-0

Indiciado: N.P.A. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001003069565-3

Indiciado: J.R.J. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 2A CRIMINAL

Juiz(za): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CONTRAVENÇÃO PENAL

00024 - 001003069391-4

Indiciado: A.D.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00025 - 001003069320-3

Indiciado: A.P.B. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001003069324-5

Indiciado: E.P.C. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00027 - 001003069293-2

Indiciado: D.T. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00028 - 001003068488-9

Indiciado: D.L.P.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001003069276-7

Indiciado: F.A.G. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001003069555-4

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Indiciado: E.J.R. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001003069563-8

Indiciado: R.F.L. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001003069567-9

Indiciado: M.N.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00033 - 001003069545-5

Indiciado: R.N.R. e outros => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00034 - 001003068364-2

Indiciado: C.A.T. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

JESP 3A CRIMINAL

Juiz(íza): Elaine Cristina Bianchi

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00035 - 001003069420-1

Indiciado: C.S.L. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00036 - 001003068375-8

Indiciado: A.C.R. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001003069281-7

Indiciado: J.M.L. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001003069393-0

Indiciado: J.S.R.J. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001003069424-3

Indiciado: G.T. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001003069553-9

Indiciado: R.N.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00041 - 001003068558-9

Indiciado: R.S.S. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001003069539-8

Indiciado: E.G.A. => Distribuição por Sorteio em 11/09/2003. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

JESP 1A CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

ESCRIVÃO(Â) :

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

EMBARGOS DE TERCEIROS

00043 - 001001017444-8

Embargante: Oneto de Souza Sabino; Embargado: Eliane de Sousa Oliveira => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior -Juiz de Direito Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

EXECUÇÃO

00044 - 001001017598-1

Exequente: Vergina Soares de Souza; Executado: Maria Izone de Andrade => FINAL DE SENTENÇA:...Tendo da parte devedora satisfeita a obrigação, conforme documento de fls.141/142 JULGO EXTINTO o processo de execução, com fundamento no art.794, I, do CPC.Libere-se a penhora de fls.130.Observadas as formalidades legais, arquivem-se.P.R.I.Boa Vista,21 de agosto de 2003.(a)Luiz Alberto de Moraes Júnior-Juiz de Direito Substituto Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

INDENIZAÇÃO

00045 - 001003061194-0

Autor: Maria de Jesus de Barros; Réu: Joao Ferreira da Costa Neto => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes.

MONITÓRIA

00046 - 001003060516-5

Autor: Adalzito Oliveira Sá; Réu: Antônio Benedito Camilo => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. P.R.I. Boa Vista, 04.09.2003. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

JESP 2A CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Erick Cavalcanti Linhares Lima
ESCRIVÃO(Ã) :
Luciana Silva Callegário
Marcos André de Souza Prill

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00047 - 001003062288-9

Requerente: Sandro Francisco Silva; Requerido: Nilia de Fatima Santos Batista => FINAL DE SENTENÇA:... Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por SANDRO FRANCISCO SILVA em face de NÍLIA DE FÁTIMA SANTOS BATISTA. Sem custas. P.R.Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arqui ve-se. Em, 08/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes.

EXECUÇÃO

00048 - 001001001103-8

Exequente: João Gonçalves Martins; Executado: Lucicleide Garcia de Lima => DESPACHO: Vista á DPE sobre fls. 66/71. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista.

00049 - 001003065458-5

Exequente: Olinda Pereira de Melo; Executado: Michelle Ribamar Sousa de Araujo => SENTENÇA: Processo extinto nos termos do art. 267 do CPC. Adv - Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes , Lenon Geyson Rodrigues Lira.

00050 - 001003066225-7

Exequente: Maria Lucinda Silva Prado; Executado: Katila Kennia Queiroz da Silva => DESPACHO: Manifeste-se o requerente/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 11/13. Após, cls. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Scyila Maria de Paiva Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00051 - 001002038654-5

Requerente: José Barbosa de Oliveira; Requerido: Neldimar Pereira dos Santos => FINAL DE SENTENÇA:...Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art.52, caput,LJE c/c art.267,VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e sem honorários, P.R.I. Boa Vista-RR,09 de setembro de 2003. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00052 - 001002055678-2

Requerente: Evangelista da Silva Teixeira; Requerido: Marlos Feitosa Ferreira => Ex positis, supedaneado no citado art.267.III,do CPC c/c art.51.caput, Lei nº9.099/95, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Sem custas. P.R.I. Boa Vista-RR,05 de setembro de 2003.Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INDENIZAÇÃO

00053 - 001001017827-4

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Autor: Frank Brunner de Souza Marinho e outros; Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art.794, I do CPC julgo extinta a presente execução movida por FRANK BRUNNER DE SOUZA MARINHO em face de VARIG-VIAÇÃO RIOGRANDENSE. Defiro o desentranhamento do documento de fls.11, mediante a juntada de fotocópia. Sem custas .P.R. Intimem-se. Após, certificado o em julgado, arquive-se. Boa Vista-RR,20 de agosto de 2003. Luiz Alberto de Moraes Junior-Juiz Substituto Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Nelson da Costa, Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto, Francisco Alves Noronha.

00054 - 001001017943-9

Autor: José Wilson Elestão Araújo; Réu: Raimundo Nonato dos Santos Silva => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por JOSÉ WILSON ELESTÃO ARAÚJO em face de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS SILVA. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº9.099/95). P.R.Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Jun ior Tavares da Silva.

00055 - 001002024955-2

Autor: Humberto da Cruz Almeida; Réu: Mario Sergio da Silva do Nascimento => FINAL DE SENTENÇA:...,Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art.52,caput,LJE c/c art.267,VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios, P.R.I. Boa Vista-RR,04 de setembro de 2003. Luiz Alberto de Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001002040330-8

Autor: Maria Eloisa Bento; Réu: Fort Tur Viagens Ltda => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, amparado no citado art. 794, I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por MARIA ELOÍSA BENTO em face de FOR TUR TURISMO. Sem custas. P.R.Intimem-se. Após, certificado o trâmite em julgado, arquive-se. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Elcianne V de Souza Girard.

00057 - 001002043024-4

Autor: José de Ribamar Rios; Réu: Cazarão Móveis => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I.Em, 05/08/2003 Dr. Luis Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim, Wallace Rodrigues da Silva.

00058 - 001002044440-1

Autor: Gerson da Silva; Réu: Expresso Roraima Ltda => Defiro o requerido fls. 108. Diligências necessárias. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento, Henrique Keisuke Sadamatsu, Márcio Wagner Maurício.

00059 - 001003059834-5

Autor: Almir Pereira de Oliveira; Réu: Banco Real S/A => FINAL DE SENTENÇA:..., Emface do exposto, com espque nos Princípios de Direito do Consumidor e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PSRCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na Ação Indenizatória por Danos Materiais e Moraes manejada por ALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA em face de BANCO REAL S/A, condenado este ao pagamento de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais e, por consequência, extinguo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. O encimado montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da publicação deste decisum, de acordo com a lei, fazendo-se incidir, ainda, juros de mora à razão de 1,0% ao mês, a partir da citação (art. 405 do CC c/c art. 162, § 1º do CTN). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da lei 9.099/95). P.R.I. Em, 09/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Silvana Borghi Gandur Pigari, Sivirino Pauli.

00060 - 001003064399-2

Autor: Euclides Roberto Siqueira Ferreira; Réu: Alexandre Ferreira de Lima Neto => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto psoto, tudo considerado nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos de Reclamação promovida por EUCLIDES ROBERTO SIQUEIRA FERREIRA em face de ALEXANDRE FERREIRA DE LIMA NETO, para o fim especial de condenar este último a pagar ao autor a importância de R\$9.683,65. O encimado montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, de acordo com a Lei, fazendo-se incidir, ainda, juros de mora à razão de 1,0% ao mês (art. 406/CCB c/c art. 161, §1º CTN), retroativos à data da citação (art. 405/CCB/2001). Intime-se, desde logo, a parte sucumbente para cumprir voluntariamente a sentença tão logo ocorrere seu trânsito em julgado, sob pena de execução forçada. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº9.099/95). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº9.099/95). P.R. Intimem-se. Em, 02/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00061 - 001003068487-1

Autor: Antonio Bentes Valle Junior; Réu: Amazônia Celular S/A => FINAL DE DECISÃO;Ex positis,supedaneadonosPrincípiosnorteadoresdalegislação consumidora e processual,bem como presentes os requisitos legaisautorizadores da antecipação da tutela sem audição da parte contrária, DEFIRO A LIMINAR PUGNADA, concedendo a prestação solicitada para determinar à Reclamada que: a) efetue, no prazo de 24 hs, a exclusão do nome do autor junto ao cadastro de SPC e/ou SERASA; b)sem prejuízo da responsabilidade penal, em caso de descumprimento da medida ora concedida, fixo considerando o potencial econômico da empresa suplicada multa no valor de R\$100,00,por dia ou fração de dia de descumprimento desta decisão, após a comunicação judicial. Determino, ainda, ante à saciedade e robustez dos documentos apresentados pela parte autora, a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII de nosso CDC. Conste tal decisão no mandado de citação. Ao cabo, determino ao Cartório que designe data da audiência e citação da reclamada.Cumpre-se. Dr.Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito substituto. Adv - Rita Cássia Ribeiro de Souza.

MONITÓRIA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

00062 - 001003059612-5

Autor: Maria Francisca de Queiroz Castro; Réu: Margareth Sombra Christ => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência superveniente do interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00063 - 001003060528-0

Autor: Marilza Gemaque de Barros; Réu: Agenilda Rocha => Proceda-se a expedição de novo mandado injuntivo no endereço apontado às fls. 25. Em, 08/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Junior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Alexander Ladislau Menezes .

00064 - 001003065636-6

Autor: Nilsen Dutra Santana; Réu: Iraldina da Silva Araujo e outros => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Em, 05/09/2003 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Clodoci Ferreira do Amaral.

00065 - 001003066179-6

Autor: Raimundo Furtado de Vasconcelos; Réu: Karolyn Campos de Lima => FINAL DE SENTENÇA:..., Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 52, caput, LJE c/c art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito, sem apreciação de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Em, 04/09/2002 Dr. Luís Alberto de Moraes Júnior - Juiz de Direito Substituto. Adv - Helaine Maise de Moraes, Silene Maria Pereira Franco.

JESP 3A CÍVEL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Elaine Cristina Bianchi
ESCRIVÃO(Ã) :
Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO DE COBRANÇA

00066 - 001001018721-8

Autor: Elissandra Mercedes Ferreira; Réu: Amadeus José Araújo Filho => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: Arquive-se provisoriamente o processo, pelo prazo de 12 meses, nos termos do provimento nº 055/2003. Boa ista, 04/09/03 (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

00067 - 001003067357-7

Autor: José Bôto Cruz; Réu: Julio Cesar Martins => Aguarda expedição de mand e publ. DESPACHO: I. Designe-se data para audiência conciliatória; II. Cite-se e intime-se. DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA; dia 30 de setembro de 2003 às 09:30 hs. Boa Vista, 07 de agosto de 2003. (a) Elaine Cristina Bianchi. Adv - Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista.

BUSCA E APREENSÃO

00068 - 001003069307-0

Requerente: Manoel Canuto da Silva; Requerido: Sulivan Medeiros Sarmento => "Por isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial para prosseguir no processamento e julgamento da presente Ação, na forma do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil c/c artigo 51, II, da Lei nº 9099/95. Remetam-se estes autos à uma das varas genéricas cíveis desta Comarca, via distribuidor judicial, observadas as baixas pertinentes. Comuniquem-se ao CAD. Intimem-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2003. ELAINE CRISTINA BIANCHI- JUÍZA DE DIREITO" Adv - Edir Ribeiro da Costa.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00069 - 001003061262-5

Requerente: Raquel Costa Silva Magalhães; Requerido: Urban do Brasil Agropecuaria Ltda - Imobiliária Sta Cecilia => Aguarda expedição de publicação. I. Designe-se audiência de Instrução e Julgamento. II. Intimem-se (DPI). DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA: dia 17 de outubro de 2003 às 10:30 hs. Boa Vista, 19/08/03. (a) César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva.

EXECUÇÃO

00070 - 001002054848-2

Exequente: Maria das Graças Carneiro Rocha; Executado: Emede Comércio Construções e Serviços Ltda => Aguarda expedição de ofício/mand/publ.. DESPACHO: I. Considerando o que dos autos consta e o pleito de fls. 66/67, defiro o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da requerida; II. Oficie-se como requerido no item nº 01, do pleito de fls. 66. III. Diligências necessárias, cumprase. Boa Vista, 04/09/03 (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Aline Dionisio Castelo Branco, Teresina Maria Costa Gonçalves.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00071 - 001003060222-0

Requerente: Alzira Arouche do Lago; Requerido: Silvio Oliveira dos Santos => Aguarda expedição de publicação. DESPACHO: I. Indique a aveniente bens do devedor passíveis de penhora, prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; II. Intime-se via DPJ.Boa Vista, 03/09/03 (a) Luiz alberto Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Milton César Pereira Batista, Mamede Abrão Netto.

INDENIZAÇÃO

00072 - 001001018723-4

Autor: Edilson José Tavares Ledo; Réu: Sandra Monteiro Santos e outros => Diante do exposto, e tendo em vista que a impenhorabilidade cobre apenas aqueles bens imprescindíveis ao funcionamento do lar, JULGO IMPROCEDENTE o pleito dos presentes embargos e determino o prosseguimento da execução, com a intimação do Exequente para requerer o que lhe for de direito no prazo de cinco dias, após o trânsito em julgado desta. Incabíveis os honorários advocatícios. Custas pelo Embargante, conforme artigo 55, II, da Lei 9099/95.P.R.I. Boa Vista, 09 de setembro de 2003. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito Adv - Juracy Sivla Moura, Sivirino Pauli.

00073 - 001002043890-8

Autor: Francisco José de Carvalho; Réu: Jussara Manduca => DECISÃO: "Não havendo provas do então alegado e não cabendo a devedora direito defender direito alheio, determino: a) a atualização da dívida; b) expedição de manda do de Penhora e Avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 02 e/ou 68 (parte final); c) no caso de penhora, intime-se para embargos no prazo legal; d) diligências necessárias, cumpra-se. Intime-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2003. ELAINE CRISTINA BI ANCHI - JUIZA DE DIREITO. Adv - Antônio Raniere Gomes da Silva.

00074 - 001003061263-3

Autor: Luciana Silva Callegário; Réu: Vesper => Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência e o acordo de fls. 88/89, com fundamento no art. 269, III, do CPC c/c Art. 3º da Lei nº 9099/95. Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I. Boa Vista, 11 de setembro de 2003. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Paulo Pimentel de Viveiros.

00075 - 001003062367-1

Autor: Antonio Luiz Flores; Réu: Banco Ford S/A => Aguarda expedição de mandado e publ. DESPACHO: I. Intime-se pessoalmente o autor para manifestar-se acerca da Certidão de fls. 70, prazo 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; II. Dil. necessárias, cumpra-se. Boa Vista, 05/09/03 (a) Luiz alberto Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Samuel Weber Braz.

00076 - 001003064063-4

Autor: Gilvan Farias Lima; Réu: Lira e Cia Ltda => Diante do exposto, considerando o mais que dos autos consta, decreto a revelia da demandada e, consequentemente, julgo parcialmente procedente o pedido exordial, com fundamento nos artigos 330, II, do Código de Processo Civil c/c art. 20 da Lei nº9099/95, motivo pelo qual torno definitiva a liminar antecipatória e condeno a requerida no pagamento ao Autor do valor de R\$6688,00 (seis mil, seicentos e sessenta e oitenta e oito reais), sendo R\$4888,00 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais), a título de indenização moral, acrescidos do valor de R\$ 1800,00 (hum mil e oitocentos reais), relativos à multa pelo não cumprimento da ordem judicial antecipatória retro confirmada, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais, bem como na imediata baixa do protesto em nome do requerente junto ao cartório do 1º ofício. Em consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Retifique-se o registro. Justifico o atraso no proferimento da presente decisão em razão desta Magistrada encontrar-se de licença para tratamento de saúde, conforme portaria nº 622, de 22 de agosto de 2003. Boa Vista, 01 de setembro de 2003. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Juíza de Direito Adv - Miriam Di Manso, Rogenilton Ferreira Gomes, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes.

MONITÓRIA

00077 - 001001001212-7

Autor: Antônio Luiz de Pinho Bezerra; Réu: Ildo Diniz Lacerda => DESPACHO. 1. Atualize-se o valor da obrigação, conforme V. acórdão de fls. 65; 2. Tendo em vista a não aceitação dos bens indicados às fls. 80, expeça-se mandado de penhora e avaliação; 3. Em caso de penhora, intime-se o devedor para embargos, no prazo legal; 4. Indefiro a parte final do pedido de fls. 82, posto que é diligência do Autor indicar bens do devedor passíveis de penhora; 5. Intimem-se (DPJ). 6. Diligências necessárias, cumpra-se. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Roberto Guedes Amorim, Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Daniel José Santos dos Anjos.

00078 - 001001001232-5

Autor: Antônio Luis de Pinho Bezerra; Réu: Ildo Diniz Lacerda => DESP.1 Atualize-se o valor da obrigação, conforme V. acórdão de fls. 54; 2. Tendo em vista a não aceitação dos bens indicados às fls. 68, expeça-se mandado de penhora e avaliação; 3. Em caso de penhora, intime-se o devedor para embargos, no prazo legal; 4. Indefiro a parte final do pedido de fls. 70, posto que é diligência do autor indicar bens do devedor passíveis de penhora. 5. Intime-se (DPJ). 6. Diligências necessárias, cumpra-se. Boa Vista, 12 de agosto de 2003 (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Roberto Guedes Amorim, Daniel José Santos dos Anjos, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Ana Beatriz Oliveira Rêgo.

00079 - 001002052060-6

Autor: Antonia Paula Gomes Ferreira; Réu: Ruth F Lima => Aguarda expedição de mandado e edital. DESPACHO: 1. Designe-se data para leilão; 2. Intime-se o devedor pessoalmente; 3. Int. (DPJ). LEILÓES DESIGNADOS P/ 1º LEILÃO, dia 24 de setembro de 2003 às

10:30 hs., 2º LEILÃO, dia 09 de outubro de 2003 às 10:30 hs. Boa Vista, 12 de agosto de 2003. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida.

**COMARCA DE BOA VISTA
TURMA RECURSAL – JUIZADOS ESPECIAIS**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

000078RR-A =>00002
000209RR =>00001
000264RR =>00002

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

TURMA RECURSAL

Expediente de 11/09/2003

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Jefferson Fernandes da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:
Jésus Rodrigues do Nascimento
Rommel Moreira Conrado

JUIZ(A) SUPLENTE:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
ESCRIVÃO(Ã) :
Marcos André de Souza Prill

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 001003061619-6

Apelante: Amazônia Celular S/A; Apelado: Luciano de Paula Meneses Silva => Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais. Decisão: A Turma Recursal, à unanimidade, conheceu do recurso, e lhe deu provimento para reduzir o valor da condenação para o quantum de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), face a pequena monta do dano moral, que consistiu na demora da Empresa Apelante em restabelecer o serviço total do telefone do Apelado após este ter efetuado o pagamento da fatura objeto do bloqueio parcial. Boa Vista/RR, 10/09/03 (a) Turma Recursal. Adv - Samuel Weber Braz.

00002 - 001003061626-1

Apelante: Rodolpho César Maia de Morais; Apelado: Hsbc Bank Brasil S/A => DESPACHO: Inclua-se na pauta (Sessão de julgamento designada para o dia 17.09.2003 às 16:00 horas). Boa Vista/RR, 10/09/2003 (a) Jefferson Fernandes- Juiz Relator. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Figueiredo Pereira.

2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA N.º 008/2003

O MM. Juiz de Direito Délcio Dias Feu, em substituição na 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70, da Lei Complementar n.º 053, de 31 de dezembro de 2001, nos Provimentos n.º 001/94, de 09 de fevereiro de 1994 e n.º 036/2000, de 28 de janeiro de 2000 – CGJ/TJ/RR, e na Portaria 059/2003, da CGJ, de 20 de agosto de 2003, publicada do D.P.J., Edição N.º 2708.

RESOLVE:

Art. 1.º - Designar os servidores nominados abaixo para atuarem durante o plantão judicial nos dias 13 e 14 de setembro de 2003, no horário das 08h às 14h:

DIA 13.09.2003 Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial;
Reginaldo Antonio Csiszer – Técnico Judiciário;

DIA 14.09.2003 Reginaldo Antonio Csiszer – **Técnico Judiciário**;

Isaias Andrade Leite - Assistente Judiciário;

Art. 2.º - Dê-se ciência aos servidores;

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário;

Boa Vista - RR, em 11 de setembro de 2003.

Delcio Dias Feu
Juiz de Direito
respondendo pela 2ª Vara Criminal

4ª VARA CRIMINAL

MM. Juiz de Direito Titular
DR. JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

MM. Juiz de Direito cooperador
DR. MARCELO MAZUR

Escrivão Titular
Francivaldo Galvão Soares

Expediente do dia 12 de setembro de 2003 para citação e intimação das partes.

Processo nº 010 02 052466-5

Autora: Justiça Pública

Réu(s): JOSÉ NUNES SARAIVA

Despacho: Audiência de transação penal designada para o dia 15/09/2003 às 13:00 horas

Expediente do dia 12 de setembro de 2003 para citação e intimação das partes.

Processo nº 010 03 066937-7

Autora: Justiça Pública

Réu(s): JOSÉ OSMAR LACERDA DE ARAÚJO

Despacho: Audiência designada para o dia 17/09/2003 às 13:00 horas

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia 12 de Setembro de 2003 para ciência e intimação das partes.

PAUTA(S) DE JULGAMENTO(S)

O Secretário Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro na Portaria nº 039, de 23 de fevereiro de 2001, torna público, para conhecimento dos interessados, que na **Sessão Ordinária de 23 de Setembro de 2003** ou nas Sessões subseqüentes, será(ão) julgado(s) o(s) seguinte(s) feito(s):

PROCESSO N.º 711 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ELISANGELA LIMA MIRANDA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 716 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALDENEY DOS REIS DIAS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 741 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: GIZELE DE LIMA NASCIMENTO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 746 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ILARIO INACIO DA SILVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 751 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ELISVAN MELO ARAUJO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 772 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ZILDENEY MARQUES DE SOUZA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 804 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: BELTRAM NASCIMENTO DE LIMA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 808 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE CAMUÇA VIANA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 816 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: IEDA PAULINO DE SOUZA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 820 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: WILLIS PAZ DE PINHO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 836 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: NOE DA SILVA AGUIAR.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 844 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: EURIVAN BARROS DA SILVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 848 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: YARA DA COSTA LIMA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 852 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: NELDIMAR PEREIRA DOS SANTOS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 856 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARCELO NEVES NASCIMENTO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

PROCESSO N.º 579 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO, CANDIDATA AO CARGO DE SENADOR PELO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO.

RELATOR: JUÍZA DIZANETE MATIAS.

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

PROCESSO N.º 711 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ELISANGELA LIMA MIRANDA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 716 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALDENEY DOS REIS DIAS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 741 – CLASSE II

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: GIZELE DE LIMA NASCIMENTO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 746 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ILARIO INACIO DA SILVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 751 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ELISVAN MELO ARAUJO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 772 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ZILDENEY MARQUES DE SOUZA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se na pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 804 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: BELTRAM NASCIMENTO DE LIMA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 808 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOSE CAMUÇA VIANA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 816 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: IEDA PAULINO DE SOUZA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.

Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 820 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: WILLIS PAZ DE PINHO.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 836 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: NOE DA SILVA AGUIAR.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 844 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: EURIVAN BARROS DA SILVA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 848 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: YARA DA COSTA LIMA.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 852 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: NELDIMAR PEREIRA DOS SANTOS.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se na pauta de julgamento.
Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 856 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARCELO NEVES NASCIMENTO.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

Inclua-se em pauta de julgamento.
Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 1340 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: REINALDO DA SILVA.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1346 – CLASSE II

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: IRACEMA ADÃO.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1352 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: DORIVAL CARNEIRO BATISTA.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1370 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: VALDERLENE RODRIGUES SOUSA.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1382 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIA NONATA ALVES.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1388 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: LUIZA AIRES DA SILVA.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1394 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: CRISTIANO DA CONCEIÇÃO FILHO.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

PROCESSO N.º 1400 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: AUGUSTO CONCEIÇÃO LIMA.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1412 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JOÃO GUIDO DE SOUSA.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1418 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: MARTA GLEIDA CARNEIRO ROCHA LIMA.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1424 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: HIRLEIFRAN MENDES DE MELO.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1430 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ANTONIO MARQUES DA CUNHA ARAUJO.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1436 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: BERNABE TO ALVES DE ARAUJO.

RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.

Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1442 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: ADRIANA DE JESUS PEREIRA.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1448 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: EDVALDO NUNES DOURADO.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1452 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: SONIA MARA ZAMBONIN.
RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

R. H.
Vista ao Ministério Público.
Boa Vista, 11-09-03.

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

PROCESSO N.º 1454 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: GESIO MARTINS RODRIGUES.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1460 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: LILIAN NARA LIRA PEREIRA.
RELATOR: JUIZ GIOVANNY MORGAN.

DESPACHO

Vista ao MPE.
Boa Vista, 09 de setembro de 2003.

Juiz GIOVANNY MORGAN – Relator

PROCESSO N.º 1463 – CLASSE II
ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.
RECORRENTE: MARIO CESAR GOMES RIBEIRO.
RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

DESPACHO

R.h.
Vista ao Ministério Público Eleitoral.
Boa Vista, 11 de setembro de 2003.

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

PROCESSO N.º 579 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO, CANDIDATA AO CARGO DE SENADOR PELO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), NAS ELEIÇÕES DE 2002.

REQUERENTE: MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO.

RELATOR: JUÍZA DIZANETE MATIAS.

DESPACHO

1. Regimentalmente, os presentes embargos deveriam ser levados a julgamento na primeira sessão subsequente à sua protocolização (art. 133, § 3º, do RI/TRE -RR). Impossível o cumprimento desta regra, porquanto a aludida sessão ocorreu em 01/07/2003.

2. Ante o exposto, com o fito de evitar nulidades, determino a inclusão deste feito na pauta de julgamento.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DIZANETE DE S. MATIAS – Relatora

PROCESSO N.º 1060 – CLASSE XI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO LIBERAL (PL), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2002.

REQUERENTE: ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO, PRESIDENTE REGIONAL DO PL/RR.

RELATOR: JUÍZA DIZANETE MATIAS.

DESPACHO

1. Ao Controle Interno para analisar o documento de fls. 20/21.

2. Após, vista ao MPE.

Boa Vista, 10 de setembro de 2003.

Juíza MARIA DIZANETE DE S. MATIAS – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO N.º 606 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: JACIR DA COSTA MELO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por JACIR DA COSTA MELO, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 673 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: DARCI MARIA DOS SANTOS PINHO.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARECIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS – RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por DARCI MARIA DOS SANTOS PINHO, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 868 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ISLANDIA CAVALCANTE MARTINS.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS
– RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por ISLANDIA CAVALCANTE MARTINS, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 872 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: FABRICIO DA SILVA MACIEL.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS
– RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por FABRICIO DA SILVA MACIEL, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 880 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ALMIR RODRIGUES DA SILVA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS
– RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por ALMIR RODRIGUES DA SILVA, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 884 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: ELIZETE NOGUEIRA MOREIRA ROCHA LIMA.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS
– RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por ELIZETE NOGUEIRA MOREIRA ROCHA LIMA, ante a ausência de provas do alegado.

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 928 – CLASSE II

ASSUNTO: RECURSO QUANTO AO CANCELAMENTO DE TÍTULO ELEITORAL.

RECORRENTE: RAUL CORREA VALENTE.

RELATOR: JUÍZA MARIA DILMAR.

EMENTA: REVISÃO ELEITORAL – NÃO COMPARCIMENTO – ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR – AUSÊNCIA DE PROVAS
– RECURSO NÃO PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em negar provimento ao Recurso Eleitoral formulado por RAUL CORREA VALENTE, ante a ausência de provas do alegado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juíza MARIA DILMAR – Relatora

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 134 – CLASSE XII

ASSUNTO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE REQUISIÇÃO DA SERVIDORA HESSY NUNES LEITE, PARA O CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL.

INTERESSADO: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, MM. JUIZ DA 1ª ZONA ELEITORAL DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

EMENTA: PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORAS PARA O CARTÓRIO DA 1ª ZONA ELEITORAL –
PLEITO QUE SE AJUSTA ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI N.º 6.999/82 E DA RESOLUÇÃO TSE 20.753/2000 - DEFERIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em autorizar o Exmo. Sr. Presidente desta Corte Eleitoral a renovar a requisição da servidora HESSY NUNES LEITE, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

Des. JOSÉ PEDRO – Presidente em exercício

Juiz CRISTÓVÃO SUTER – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PROCESSO N.º 145 – CLASSE XII

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE CESSÃO DE SERVIDOR PARA O TRE/DF.

INTERESSADO: LÉCIO RESENDE DA SILVA, DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRE/DF.

RELATOR: JUIZ CÉSAR ALVES.

EMENTA: CESSÃO DE SERVIDOR. COOPERAÇÃO ENTRE CORTES ELEITORAIS. DEFERIMENTO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em ceder a Servidora Tânia Maria Dias Rodrigues para o TRE-DF, pelo prazo de 01 (hum) ano..

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 10 dias do mês de setembro de 2003.

Des. ROBÉRIO NUNES – Presidente em exercício

Juiz CÉSAR ALVES – Relator

RÔMULO MOREIRA CONRADO – Procurador Regional Eleitoral

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

PROCESSO N.º 77 – CLASSE I

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA.

RELATOR: JUIZ CRISTÓVÃO SUTER.

DECISÃO

Constitui ponto pacífico em nosso ordenamento jurídico a afirmação de que o Mandado de Segurança, embora possua natureza de ação constitucional destinada a tutelar direito líquido de certo, não prescinde da satisfação dos requisitos formais, dentro os quais, a capacidade postulatória.

Com efeito, a natureza de remédio heróico não significa que certos requisitos, comuns à generalidade das ações, sejam desprezados. Tanto é assim, que ao analisar a matéria, nomeadamente a capacidade postulatória, já pontificou o excelso Supremo Tribunal Federal: “*O direito de petição, previsto na CF 5.º a, não representa a garantia do próprio interessado postular em juízo, em nome próprio. Para isso, há de estar devidamente habilitado, na forma da lei. Não é possível, com fundamento nesse direito, garantir à parte vir a juízo sem a presença de advogado. São distintos o direito de petição e o de postular em juízo. Processo extinto por ausência de pressuposto de constituição válido (CPC 267 IV)*”. (STF, 1.º T., Pet825-1-BA, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.12.1993, DJU 3.2.1994, p. 787)

No caso tratado nestes autos, constata-se que a peça vestibular não restou subscrita por advogado, uma vez que não consta sequer o número de inscrição de seu autor perante a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ora, consoante bem pondera o mestre Nelson Nery Júnior¹, “*Não sendo inscrito no quadro de advogados da OAB, o impetrante não pode impetrar MS em nome próprio ou de terceiro*”, sendo por demais correta a afirmação de que “*o impetrante há de ser fazer representar por advogado (titular do jus postulandi), não podendo o writ ser requerido pela própria parte²*”.

Logo, à míngua dos requisitos legais, conclui-se de forma inexorável que outra alternativa não resta ao julgador, senão determinar o arquivamento do processo, devendo ser nesse sentido o provimento jurisdicional.

III – Posto isto, ausentes os pressupostos processuais, na forma do art. 44, III, do Regimento Interno deste Tribunal, determino o pronto arquivamento do feito.

Int.

Boa Vista, 3 de setembro de 2003.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER - Relator

JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL

MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
JUIZ ELEITORAL

MARIA DAZ GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
ESCRIVÃ DA 1ª ZE/RR

EXPEDIENTE DO DIA 12/09/2003 PARA
ciência e intimação às partes
Eleitoral respondendo pela 1ª Zona Eleitoral

Nos processos abaixo:

Proc. nº 611/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Maria da Conceição Bezerra

Proc. nº 613/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Ester Bandeira Tavares

Proc. nº 612/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Josilene Souza Galvão

Proc. nº 615/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Emerson Bispo Rocha

Proc. nº 546/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Cirleide Maria Martins Santos

Proc. nº 547/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Maria de Fátima Marinho Barbosa

Proc. nº 548/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Doranilze Pereira Carlos

Proc. nº 549/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Roberto Castro de Souza

Proc. nº 550/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Maria de Jesus da Silva Souza

Proc. nº 551/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Rosimeire Camelo da Cruz

Proc. nº 554/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Ana Paula Rodrigues Chaves

Proc. nº 555/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: José Iran Santos de Aquino

Proc. nº 556/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Wallkeer Raymundo Sucupira Carneiro

Proc. nº 558/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Ianne Michely Magalhães de Oliveira

Proc. nº 559/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Maria Gilvanete dos Santos Queiroz Figueiredo

Proc. nº 562/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Carlos Gutem Dutra Costa

Proc. nº 563/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Albério Pinto Neves

Proc. nº 564/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Loedi Carmelinda Messchmidt

Proc. nº 565/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Idalina Rodrigues da Silva

Proc. nº 567/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Diana Souza do Nascimento

Proc. nº 569/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Artur Pimentel

Proc. nº 571/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Meire Joisy Almeida Pereira

O MM Juiz proferiu a seguinte Decisão:

“Os documentos juntados e a certidão do cartório eleitoral indicam ser justificável a ausência do(a) eleitor(a) ao serviço eleitoral. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. Por estas razões, considero justificada a ausência e determino a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral para que proceda à digitação do Fase correspondente. Após, arquive-se. Boa Vista, 25 de novembro de 2002. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz da 1ª Zona Eleitoral.”

Nos processos seguintes:

OMM Juiz proferiu a seguinte Decisão:

Proc. nº 838/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Gersonita Almeida da Silva

Proc. nº 804/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Juliene Andrade Ramos

O MM Juiz proferiu a seguinte:

Decisão: “Os documentos juntados e a certidão do cartório eleitoral indicam ser justificável a ausência do(a) eleitor(a) ao serviço eleitoral. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. Pôr estas razões, considero justificada a ausência e determino a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral para que proceda à digitação da Fase correspondente. Após, arquive-se. Boa Vista, 27 de novembro de 2002. Rodrigo Furlan - Juiz substituto da 1ª Zona Eleitoral.”

Proc. nº 673/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Valéria Silva Ferreira

Decisão: “Os documentos juntados nestes autos indicam ser justificável a ausência do(a) eleitor(a) ao serviço eleitoral. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. Por estas razões, considero justificada a ausência e determino a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral para que proceda à digitação da Fase correspondente. Após, arquive-se. Boa Vista, 15/07/2003. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz da 1ª Zona Eleitoral.”

Proc. nº 959/2002 – Mesário Faltoso

Autor: Justiça Pública Eleitoral

Interessado: Antonio Hailton Coutinho de Carvalho

Decisão: “Os documentos juntados nestes autos indicam ser justificável a ausência do(a) eleitor(a) ao serviço eleitoral. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. Por estas razões, considero justificada a ausência e determino a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral para que proceda à digitação da Fase correspondente. Após, arquive-se. Boa Vista, 15/07/2003. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz da 1ª Zona Eleitoral.”

Processos nº 66/2003 – Inquérito Policial

Interessado: Justiça Eleitoral

Decisão: Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que tanto a autoridade policial como o Ministério Público concluíram pela atipicidade dos fatos, tendo este último requerido o arquivamento dos autos. Por esta razão, determino o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à superintendência da Polícia Federal e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 24 de Julho de 2003. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Juiz eleitoral da 1ª ZE/RR.

Processos nº 57/2003 – Inquérito Policial

Interessado: Justiça Eleitoral

Decisão: Vistos etc. Trata-se de Inquérito Policial em que tanto a autoridade policial como o Ministério Público concluíram pela atipicidade dos fatos, tendo este último requerido o arquivamento dos autos. Pôr esta razão, determino o arquivamento dos autos. Dê-se ciência à superintendência da Polícia Federal e ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 24 de Julho de 2003. Mozarildo Monteiro Cavalcanti – Juiz eleitoral da 1ª ZE/RR.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Eleitoral da 1ª ZE/RR

MINISTÉRIO PÚBLICO

ATO N° 82, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

Nomear o Doutor **HENRIQUE LACERDA DE VASCONCELOS**, aprovado em 14º (Décimo quarto) lugar no V Concurso Público de Provas e Títulos, para exercer o cargo Promotor de Justiça Substituto da carreira do Ministério Público do Estado de Roraima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTARIA 456, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Designar a Promotora de Justiça de 1^a Entrância, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Caracaraí, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder pelas Promotorias de Justiça das Comarcas de São Luiz do Anauá e Rorainópolis, sem prejuízo das demais atribuições, no período de 15 a 29SET03, durante férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

PORTRARIA N° 457, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Cessar os efeitos, no período de 15 a 29SET03, da Portaria n° 419/02, publicada no Diário do Poder Judiciário n° 2504, de 16OUT02, que designou o Promotor de Justiça de Primeira Entrância, Titular da Promotoria da Comarca de São Luiz, Dr. **ADRIANO ÁVILA PEREIRA**, para responder pela Promotoria de Justiça junto à 4^a Zona Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
em exercício –

PORTRARIA N° 458, DE 12 DE SETEMBRO DE 2003

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 12, XII, “f”, c/c o art. 203, § 1º da Lei Complementar Estadual n° 003/94,

R E S O L V E:

Designar a Promotora de Justiça de Primeira Entrância, Titular da Promotoria da Comarca de Caracaraí, Dra. **ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça junto à 4^a Zona Eleitoral de Roraima, no período de 15 a 29SET03.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FÁBIO BASTOS STICA
Procurador-Geral de Justiça
- em exercício -

RECOMENDAÇÃO N° 009 / 2003

O Ministério Público do Estado de Roraima, através de sua Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista, vem apresentar a presente recomendação à Secretaria Estadual de Administração do Estado de Roraima, localizada nesta cidade, na pessoa do titular da pasta, nos termos que seguem.

Considerando que esta Promotoria de Justiça vem recebendo constantemente reclamações de servidores públicos estaduais que afirmam ter efetuadas operações de consumo que acarretam débitos em seus salários, porém de forma diversa ao combinado;

Considerando que a tais operações consistem em empréstimos de dinheiro, mas vêm registradas nos demonstrativos de salários como mensalidades referentes a previdência privada ou planos de saúde;

Considerando que, mesmo após a quitação do número de parcelas contratada, vêm reclamações de que os débitos nos salários permanecem;

Considerando que os valores debitados nos salários são superiores ao combinado, visto que há registros de débitos em duplicidade, sob denominação igual ou diversa;

Considerando que os prejudicados afirmam que vão até a Secretaria de Administração, mas são informados que somente por determinação da empresa favorecida os débitos poderão ser suspensos;

Considerando que muitas das vezes estas empresas não são encontradas em seus endereços, ou mesmo não têm endereço em Boa Vista;

Considerando que, mesmo quando o pedido de suspensão do débito é feito à empresa credora, permanece o desconto nos salários;

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

Considerando o teor da Recomendação nº 005/2003, expedida pela Procuradoria da República em Roraima, à GRA – Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda, referente aos descontos em salários de servidores públicos federais, com fundamento no Decreto 3.297/99;

Considerando que, com exceção dos descontos legais e judiciais, SOMENTE POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ASSALARIADO pode ser efetuado desconto em sua fonte de salários;

Considerando que, com exceção dos descontos legais e judiciais, tem o trabalhador a faculdade de unilateralmente suspender os descontos feitos em seus salários, a qualquer momento, arcando com eventuais prejuízos a terceiros e mesmo com consequências penais deste ato;

Vem esta Promotoria de Defesa do Consumidor e da Cidadania de Boa Vista **RECOMENDAR** ao Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado de Roraima, Sr. Waldemar Paracat, que providencie, celeramente, mecanismos para que o servidor público estadual possa suspender qualquer débito que considere indevido em seu salário.

Ficam excluídos desta Recomendação os débitos legais, como previdência social e imposto de renda, e os oriundos de decisões judiciais, como pensões alimências.

Observo que os agentes desta Secretaria de Administração Estadual podem ser considerados colaboradores de prática de apropriação indébita, tanto criminal como civilmente, na medida em que deixem de atender a requerimento do servidor público para a suspensão de débitos em sua fonte de salários.

A fim de agilizar o alcance da finalidade deste ato ministerial, recomendo ainda que sejam criados formulários padrão e rotinas em computadores, para a suspensão de débitos em folhas de salários. E, também, que conste orientação neste sentido impressa nos demonstrativos de pagamentos dos salários dos servidores estaduais.

Registre-se. Publique-se no Diário do Poder Judicário. Encaminhe-se através de ofício, em duas vias.

Boa Vista, 12 de setembro de 2003.

Ulisses Moroni Júnior
Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.^a INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 11/09/2003

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.002111-2 PROT.:11/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :MARCIO FABRICIO DA SILVA
VARA :1^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.070085-6 PROT.:11/09/2003
CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS
AUTOR: :WILK WANDERLEY DE FARIAS
REU: :UNIAO E OUTROS
VARA :2^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002112-6 PROT.:11/09/2003
CLASSE :4100-EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL
EXQTE: :ALBERTO MESQUITA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO :DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO: :UNIAO
VARA :2^a VARA FEDERAL

PROCESSO :2003.42.00.002113-0 PROT.:11/09/2003
CLASSE :15600-INQUERITOS POLICIAIS
REQTE: :DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA
REQDO: :LUCIO LIMA DO AMARAL E OUTROS
VARA :1^a VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :2

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :2

DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0

REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

TOTAL DOS PROCESSOS:4

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO :2003.42.00.700854-2 PROT.:11/09/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :CLEUDISMAR MOREIRA DE SOUZA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.700855-6 PROT.:11/09/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :WILK WANDERLEY DE FARIAS

REU: :UNIAO E OUTROS

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.700856-0 PROT.:11/09/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :ALDINIZIA FERREIRA SANTIAGO

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.700857-3 PROT.:11/09/2003

CLASSE :1300-SERVICOS PUBLICOS

AUTOR: :DELITE DE BRITO TUPINAMBA OLIVEIRA

REU: :UNIAO

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

PROCESSO :2003.42.00.700858-7 PROT.:11/09/2003

CLASSE :15900-CRIMINAIS DIVERSAS/OUTROS

REQTE: :DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE PACARAIMA/RR

REQDO: :DENER CHRISTIAN GONCALVES

VARA :1º JEF CIVEL E CRIMINAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :5

DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

DISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE :0

REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA :0

REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE :0

TOTAL DOS PROCESSOS :5

JUÍZO DA 2ª VARA

JUIZ SUBSTITUTO: HELDER GIRÃO BARRETO

DIR. SECRET.: ALANO PEREIRA NEVES

ATOS DO EXMO. JUIZ SUBSTITUTO: HELDER GIRÃO BARRETO

Expediente do dia 11 de Setembro de 2003

Autos com Decisão

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

PROC2003.42.00.002048-4 ACAO CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BALIZA
ADVOGADO : RR0000218A - JOSE LUCIANO HENRIQUES DE M. MELO
REQDO : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a decisão:

Determinando a exclusão dos dados do município de São João da Baliza de quaisquer cadastros de restrição de crédito...

Autos com Sentença

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2001.42.00.000198-4 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : FELIPE BRETANHA SOUZA
REU : JOSUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : RR0000163B - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

"... julgo procedente a denúncia em relação a Josué Rodrigues dos Santos para condená-lo nas penas do art. 55, caput, da Lei nº 9.605/98.

PROC2003.42.00.001371-1 EXECUCAO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO (FAZ. NACIONAL)
PROCUR : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
EXCDO : TABELA VEICULOS LTDA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou a sentença:

Extinguindo a presente execução ex vi do inciso I, art. 794 do CPC e Adjudicando à Fazenda Nacional os bens dados em pagamento (art.24, I da LEF)...

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2003.42.00.000135-0 EXECUCOES DIVERSAS POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIRO MELLO PADILHA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

PROC2003.42.00.000230-4 EXECUCOES DIVERSAS POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIRO MELLO PADILHA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

PROC2003.42.00.000240-7 EXECUCOES DIVERSAS POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : ALMIRO MELLO PADILHA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

PROC2003.42.00.000362-1 EXECUCAO DIVERSA POR TITULO JUDICIAL

EXQTE : DIRCE LIMA BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
EXCDO : UNIAO

Ato(s)Ordinatório(s):

Vista aos exequentes sobre os cálculos da SECOT.

PROC1999.42.00.000268-9 OUTRAS

AUTOR : LUISMAR ARAUJO DE SOUZA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

PROC2000.42.00.000614-0 FGTS

AUTOR : NEUZA MARIA CAVALHEIRO ZENATTI E OUTROS
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

PROC2000.42.00.000617-8 FGTS

AUTOR : ANTONIA AGUIAR NETA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

PROC2000.42.00.002059-5 FGTS

AUTOR : RUTH SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RN00004117 - PABLO SIQUEIRA NOBRE

Ato(s)Ordinatório(s):

Vista aos autores sobre a juntada dos extratos do FGTS.

PROC2001.42.00.000311-2 PROCESSO COMUM - JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : FELIPE BRETANHA SOUZA
REU : JOSE DE ALENCAR LEAO
REU : SERGIO GOMES ROCHA
REU : JUVESON NUNES DA SILVA
REU : DARCY ROZA DO AMARAL
ADVOGADO : RR00000118 - JOSE FABIO MARTINS DA SILVA

Ato(s)Ordinatório(s):

Informando ao juízo deprecante que foi designado para o dia 30 de setembro de 2003, às 16:30 horas, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Raimundo Nonato de Oliveira.

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE SETEMBRO DE 2003

Autos com Despacho

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC2002.42.00.000454-4 ACAO CIVIL PUBLICA

REQTE : UNIAO E OUTRO
PROCUR : WILSON ROBERTO FERREIRA PRECOMA
REQDO : FRANCISCA VANDERLEI
REQDO : JACINTO VANDERLEI
OUTROS : MILTON CESAR PEREIRA BATISTA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao requerente."

PROC1997.42.00.001715-9 PREVIDENCIARIO

AUTOR : ROSA OLIVEIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : RR0000158A - DIRCINHA CARREIRA DUARTE
REU : UNIAO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

"A requerente promova a execução da sentença apresentando sua memória de cálculos. Nada requerido, arquivm-se."

PROC95.00.00138-1 OUTRAS

AUTOR : ARAO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000138 - JAMES PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : RR00000136 - JOSE JOAO PEREIRA
LITISPA : UNIAO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : RR0000160A - JOSE CARLOS IZIDRO MACHADO
ADVOGADO : RR0000159A - WILSON VERGILIO REAL RABELO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Dê-se vista ao patrono dos requerentes para se manifestar sobre os acordos."

PROC2003.42.00.002050-8 IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
PROCUR : RR00000197 - ALDIR MENEZES CAVALCANTE
REQDO : CEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : RR0000223A - MAMEDE ABRAO NETTO

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Intime-se o impugnado para responder aos termos da inicial, no prazo de 05 (cinco) dias."

PROC2002.42.00.000735-8 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : MAURICIO NAKASHIMA DE MELO
ADVOGADO : RR0000048E - STELIO BARE DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : RR00000212 - STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
IMPDO : PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFRR
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA UFRR

PROC2003.42.00.000482-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
PROCUR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
PROCUR : JEANNE CHRISTINE SAMPAIO FONSECA
ENTIDADE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL/RR
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RORAIMA

PROC2003.42.00.000878-5 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : FABIO PAIXAO TORRES
ADVOGADO : RR00000149 - MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
IMPDO : PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA/UFRR

PROC2003.42.00.000973-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : JULIANA MARAFON
ADVOGADO : RR0000028B - PAULA BITTENCOURT
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA

PROC2003.42.00.001312-9 MANDADO DE SEGURANCA INDIVIDUAL

IMPTE : LUCIANA MARA GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO : RR0000072B - JOSIMAR DOS SANTOS BATISTA
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA UFRR

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

Nada mais a prover nos presentes autos, arquive-se com baixa na distribuição."

PROC2002.42.00.000324-4 ACAO CAUTELAR INOMINADA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : AGEU FLORENCIO DA CUNHA
REQDO : LUIS TEIXEIRA NETO
REQDO : OGENIL RIBAS GALVAO
REQDO : ELILSON DE ALBUQUERQUE LIMA
REQDO : ARI COPETTI
REQDO : SEVERINO LIMA RODRIGUES
REQDO : OSCAR MAGGI
ADVOGADO : RR0000079A - MESSIAS GONCALVES GARCIA
ADVOGADO : RR00000190 - MOACIR J BEZERRA MOTA
ADVOGADO : RS00005328 - SERGIO ANTONIO FERREIRA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Considerando a certidão de fl. 193, inclua-se o Sr. Oscar Maggi no pôlo passivo, republicando o despacho de fl. 186."
DESPACHO de fl. 186: "Face à informação de que o Grupo de Trabalho concluiu seus trabalhos (fl. 194), digam as partes."

PROC2002.42.00.000085-9 ACAO POSSESSORIA

REQTE : MANOEL BAIA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : RR00000190 - MOACIR J BEZERRA MOTA
REQDO : ANTONIO GOMES XAVIER
REQDO : HELY DE DEUS LIMA FERREIRA
REQDO : JOSE NITO COUTINHO VIANA
REQDO : JOAO MOURA DE SOUZA
REQDO : MARIA AUREA SALES
REQDO : ELIVALDO LIMA FERREIRA
REQDO : ALDO
ADVOGADO : RR0000162A - HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : RR00000169 - JOSE APARECIDO CORREIA

O Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) exarou o despacho:

"Chamo feito à ordem. Considerando a certidão de fl. 170-verso, inclua-se no pôlo passivo da presente ação os requeridos ali mencionados, conforme despacho de fl. 159. Após, republique-se o despacho de fl. 168."
DESPACHO de fl. 168: "As partes promovam o curso do presente processo, requerendo o que for de seu interesse, o prazo de 30 (trinta) dias."

Autos com Ato Ordinatório

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) :

PROC1997.42.00.000635-1 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : UNIAO

PROC1997.42.00.000679-0 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAUDE DE RORAIMA - SINTRAS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : UNIAO

PROC1997.42.00.001057-5 PREVIDENCIARIO

AUTOR : ANTONIO ONEILDO FERREIRA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : UNIAO
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROC1999.42.00.000051-6 OUTRAS

AUTOR : DECIMO PRIMEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC1999.42.00.000111-0 OUTRAS

AUTOR : PAULO RAMOS LOPES

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000121-1 OUTRAS

AUTOR : RAINOR ABENSUR DE SOUZA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC1999.42.00.000123-7 OUTRAS

AUTOR : ROBERVAL GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC1999.42.00.000131-3 OUTRAS

AUTOR : ONEIDE BARBOSA MONTEIRO CARABAJAL LOPES
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000133-9 OUTRAS

AUTOR : RAQUEL DOS SANTOS SINDEAUX SILVA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC1999.42.00.000138-2 OUTRAS

AUTOR : SUELY MARIA PINTO BARROSO
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000161-9 OUTRAS

AUTOR : JOSE LUIZ ARAUJO DUARTE
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000165-0 OUTRAS

AUTOR : EMIDIO DOUGLAS FELIX RODRIGUES
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000167-5 OUTRAS

AUTOR : DARLENE TEREZA TORREIA NUNES
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000174-9 OUTRAS

AUTOR : ERMINIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000189-4 OUTRAS

AUTOR : COLOMBO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000201-9 OUTRAS

AUTOR : AIRTON GUEDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

Diário do Poder Judicário Ano VII – EDIÇÃO 2725 Boa Vista-RR, 13 de setembro de 2003.

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000222-5 OUTRAS

AUTOR : MARIA CONSULEO TAVARES

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000228-1 OUTRAS

AUTOR : MARIA EURENICE DOS SANTOS

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC1999.42.00.000229-4 OUTRAS

AUTOR : MARIA FIRMINA DA SILVA

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000248-5 OUTRAS

AUTOR : FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : SP00069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA

PROC1999.42.00.000253-3 OUTRAS

AUTOR : LAURO MAGALHAES SAPARA

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.000997-8 OUTRAS

AUTOR : MARIA DE JESUS SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

ADVOGADO : PR00016077 - REJANE TERESINHA SCHOLZ

PROC1999.42.00.001031-2 OUTRAS

AUTOR : LIRA E CIA LTDA

ADVOGADO : RR0000079A - MESSIAS GONCALVES GARCIA

REU : FAZENDA NACIONAL

PROC1999.42.00.001096-7 OUTRAS

AUTOR : MARIA LUIZA PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA

ADVOGADO : RR00000236 - JOSUE DOS SANTOS FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.001099-5 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO ONEILDO FERREIRA

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : UNIAO

PROC1999.42.00.001216-4 OUTRAS

AUTOR : VALDERLEIA ALVES DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA

ADVOGADO : RR00000236 - JOSUE DOS SANTOS FILHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC1999.42.00.001225-3 OUTRAS

AUTOR : ALDA MARIA RODRIGUES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA

ADVOGADO : RR00000236 - JOSUE DOS SANTOS FILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.000211-8 OUTRAS

AUTOR : JADIR NEVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.000213-3 OUTRAS

AUTOR : ANTONIA SOARES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.000229-1 OUTRAS

AUTOR : FAWZEIA DE MELO GALVAO E OUTROS
ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.000231-1 OUTRAS

AUTOR : MOISES ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.000244-1 OUTRAS

AUTOR : ELIAS PEREIRA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : RR0000138A - ALMIRO M. PADILHA
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.000252-8 OUTRAS

AUTOR : MARIA AUGUSTA PINHEIRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : RR0000185A - AGENOR VELOSO BORGES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.001635-6 FGTS

AUTOR : CARLOS ROBERTO BARBOSA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000212 - STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.002056-7 FGTS

AUTOR : MARIA RAIMUNDA DA ROCHA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : RR00000264 - ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO
ADVOGADO : RR0000114A - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
ADVOGADO : RR00000269 - RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAIS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : AM00003233 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS
ADVOGADO : SP00064158 - SUELIX FERREIRA DOS SANTOS

PROC2000.42.00.002064-3 FGTS

AUTOR : NAZARE DIAS CIDADE E OUTROS
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2000.42.00.002096-4 FGTS

AUTOR : ANTONIA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO : RR00000209 - SAMUEL WEBER BRAZ

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF

PROC2002.42.00.001973-6 SERVICOS PUBLICOS

AUTOR : ANTONIO ADESSOM GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : RR00000155 - ANTONIO ONEILDO FERREIRA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : RR00000618 - SILVIA TEREZA NOVAES DE MENEZES

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam intimadas as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal - 1ª Região, para requererem o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso.

PROC2003.42.00.000868-2 OUTRAS

AUTOR : CEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

ADVOGADO : RR0000223A - MAMEDE ABRAO NETTO

REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR

ADVOGADO : RR00000197 - ALDIR MENEZES CAVALCANTE

Ato(s)Ordinatório(9):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, ficam intimadas as partes para especificarem, de forma justificada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando suas finalidades.

PROC2002.42.00.000333-3 INTERVENCAO DE TERCEIROS (OPOSICAO)

REQTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ADVOGADO : RR00000169 - JOSE APARECIDO CORREIA

PROCUR : DARIO QUARESMA DE ARAUJO

REQDO : MANOEL BAIA DE LIMA

REQDO : MARINALVA GONCALVES DE OLIVEIRA

REQDO : MARIA ANGELICA WYLIE

REQDO : JOSENITO COUTINHO VIANA

REQDO : MARIA AUREA SALES

REQDO : WILLIAM RICHARD WYLIE

REQDO : HELEY LOPES DE DEUS

ADVOGADO : RR00000169 - JOSE APARECIDO CORREIA

ADVOGADO : RR00000190 - MOACIR J BEZERRA MOTA

DEF. PUB : RR00000145 - JOSENILDO FERREIRA BARBOSA

Ato(s)Ordinatório(s):

De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, Dr. Helder Girão Barreto, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF-RR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação de fls. 62/63.

EDITAL

TABELIONATO DE 2º OFÍCIO

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525 nº **I, II e IV** do Código Civil Brasileiro **MANOEL DE JESUS LEDA FERREIRA e ROSILDA REBELO DA SILVA** Sendo o pretendente nascido em **Tocantins - Tocantins**, ao (s) **um(01) de junho (06) de 1960**, Profissão: **aposentado**, Estado Civil: **sóteiro**, domiciliado e residente na Av. Rio São Francisco, nº **1245**, bairro **Jardim Bela Vista**, nesta cidade, filho de **José Gomes Ferreira e Maria Leda Ferreira**. A pretendente nascida em **Santarém - Pará**, ao(s) **dezessete (17) dia de Setembro(09) de 1955**, Profissão: **vendedora**, Estado Civil: **divorciada**, **residente na Rua Z-07, nº 1375 bairro Alvorada**, nesta cidade, filha de **Maria Inês Rebelo da Silva**.

Alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em quadro próprio no Edifício do Fórum e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Boa Vista - RR , 11 de setembro de 2003

Wagner Mendes Coelho
Tabelião

*Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional de Roraima*

I EXAME DE ORDEM DO ANO DE 2003.1

EDITAL COM A RELAÇÃO DOS CANDIDATOS QUE ENTRARAM COM RECURSO SOLICITANDO APROVAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA DO EXAME DE ORDEM DO ANO 2003.1

RELAÇÃO DOS RECURSOS PROVIDOS

1.	FAIC IBRAIM ABDEL AZIS
2.	JANAÍNA DEBASTINI

Boa Vista-RR, 20 de agosto de 2003.

Francisco das Chagas Batista
Presidente da Comissão de Estágio e de Exame da OAB/RR

Luiz Fernando Menegais
Membro

Natanael Gonçalves Vieira
Membro